



**DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS DEVIDOS AOS MENORES À
INTERVENÇÃO DO FGADM**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
no âmbito do Mestrado em Direito e Prática Jurídica, Especialidade de
Ciências Jurídico-Forenses

Orientadora Professora Doutora Maria Margarida Silva Pereira

Ana Carolina Nogueira Krause

Lisboa, 2020

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, gostaria de agradecer a minha família.

Aos meus pais, pelos valores que me transmitiram ao longo de todos esses anos e pelo incansável espírito de sacrifício, de apoio e de amor. Minha gratidão sempre será eterna.

Aos meus irmãos: Rodrigo e Cecília. Rodrigo, que mesmo distante fisicamente, permanece sempre em meu coração. Cecília, que possui a lealdade e o companheirismo que todos gostariam de ter.

Aos amigos de Lisboa: Thaís, Yasmin, Rennê, Christiano, Rodrigo, Talita, Mayara, Rosana, Patrícia e Maria Júlia. Parte deles, fruto do Mestrado na FDUL e que são os principais responsáveis por Lisboa ter se tornado minha nova casa. Sem a amizade de vocês nada disso seria possível.

A Professora Doutora Maria Margarida Silva Pereira, pela orientação e dedicação na elaboração e desenvolvimento da presente dissertação.

A todos, meu muito obrigada!

RESUMO

Esse trabalho pretende abordar sobre o direito de alimentos devidos aos filhos menores, especialmente nas situações em que os progenitores dos mesmos estejam separados de facto, ou não vivam mais em situações materialmente análogas às dos cônjuges.

Isso porque, o direito de alimentos é um dos mais importantes e elevados direitos resguardados para todas as crianças e jovens pelo ordenamento jurídico português.

Assim, ao longo deste presente trabalho, iremos nos debruçar sobre as mais diversas problemáticas envolvendo esta questão.

Para isto, será realizada uma breve abordagem sobre os direitos fundamentais garantidos as crianças, bem como uma análise mais pormenorizada sobre o regime das responsabilidades parentais e os poderes-deveres delas provenientes.

Posteriormente, será analisado também acerca do regime de alimentos e, portanto, sobre sua conceituação, suas principais características, sua fundamentação, fixação e determinação.

Ademais, também serão abordadas sobre as diferentes situações que podem surgir em decorrência da obrigação de alimentos, tais como: o incumprimento deste dever e as medidas preventivas e coercitivas previstas pelo ordenamento jurídico português para estes casos; o crime de violação da obrigação de alimentos; e as formas de alterar e cessar a obrigação alimentícia ora fixada.

Por fim, no último capítulo deste presente trabalho, também será analisado acerca da criação do Fundo De Garantia de Alimentos Devidos a Menores (FGADM) e a importância que o mesmo representa como forma de substituição do dever de prestar alimentos aos menores.

Posto isto, serão observados os pressupostos e requisitos necessários para a intervenção do FGADM, assim como as problemáticas e as divergências doutrinárias e jurisprudenciais oriundas desta questão.

Ademais, também serão abordadas algumas dúvidas quanto à fixação da prestação de alimentos ao Fundo, o limite quantitativo desta prestação, o momento no qual se inicia esta obrigação e os motivos de cessação do dever de prestar alimentos pelo FGADM.

Palavras--Chave: Crianças; Responsabilidades Parentais; Obrigação de Alimentos; Incumprimento; Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores (FGADM);

ABSTRACT

This work aims to address the right to maintenance due to minor children, especially in situations where their parents are de facto separated or no longer living in situations materially analogous to those of their spouses.

This is because the right to food is one of the most important and highest protected rights for all children and young people in the Portuguese legal system.

Therefore, throughout this work, we will focus on the most diverse problems involving this issue.

To this end, a brief approach will be made on the fundamental rights guaranteed to children, as well as a more detailed analysis on the regime of parental responsibilities and the powers that come from them.

Afterwards, it will also be analyzed about the diet of food and, therefore, about its conceptualization, its main characteristics, its rationale, fixation and determination.

In addition, the different situations that may arise as a result of the maintenance obligation will also be addressed, such as: the failure to comply with this duty and the preventive and coercive measures provided by the Portuguese legal system for these cases; the crime of violation of the maintenance obligation; and the ways to alter and terminate the maintenance obligation now established.

Finally, the last chapter of this present work will also analyze the creation of the Guarantee Fund for Food Owed to Minors (FGADM) and the importance it represents as a means of replacing the duty to provide food to minors.

That said, the assumptions and requirements necessary for the intervention of FGADM will be observed, as well as the problems and doctrinal and jurisprudential divergences arising from this issue.

In addition, some doubts will also be addressed regarding the establishment of maintenance payments to the Fund, the quantitative limit of this payment, the time at which this obligation begins and the reasons for the termination of the duty to provide maintenance by FGADM.

Keywords: Children; Parental Responsibilities; Maintenance Obligation; Non-fulfillment; Minor Food Guarantee Fund (FGADM);

PRINCIPAIS ABREVIATURAS

AC – Acórdão

Art.º - Artigo

CC – Código Civil

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto--Lei

FGADM – Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores

MP – Ministério Público

OTM – Organização Tutelar de Menores

RGTPC – Regime Geral do Processo Tutelar Cível

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	3
CAPÍTULO I – DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS.....	4
1. Os Direitos Fundamentais da Criança.....	4
2. Das Responsabilidades Parentais	7
2.1. Considerações Gerais	7
2.2. Do Conteúdo das Responsabilidades Parentais.....	8
2.3. Exercício das Responsabilidades Parentais.....	10
2.3.1. Exercício das Responsabilidades Parentais durante o casamento ou em situação materialmente análoga.....	10
2.3.2. Exercício das Responsabilidades Parentais fora o casamento ou em situação materialmente análoga.....	12
2.3.3. Exceção ao Exercício das Responsabilidades Parentais de forma conjunta	14
CAPÍTULO II – DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS DEVIDOS AO MENOR	15
1. Noção de Alimentos	15
1.1. Da Obrigação de Alimentos	17
1.2. Características da Obrigação de Alimentos	19
1.2.1. Pessoalidade	20
1.2.2. Imprescritibilidade	21
1.2.3. Impenhorabilidade.....	22
1.2.4. Variabilidade	22
1.2.5. Irrenunciabilidade.....	24
1.2.6. Periodicidade	25
2. A Medida dos Alimentos.....	25
2.1. As Possibilidades Económicas do Alimentante	28
2.2. A Necessidade do Beneficiário de Alimentos.....	30
2.2.1. A Possibilidade de o Alimentado em Proceder à sua Subsistência.....	32
3. Cessaç�o da Obrigação de Alimentos aos Filhos Menores.....	33
3.1. Maioridade ou Emancipa�o do Alimentado	35
CAPÍTULO III – DO INCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS	38
1. Considerações Gerais	38
2. Medidas Preventivas de Incumprimento	40
2.1. Hipoteca Legal	40

2.2. Hipoteca Judicial.....	41
2.3. Arresto.....	42
3. Medidas de Execução para Prestação da Obrigação de Alimentos e Sanção Penal	43
3.1. Providência Especial Executiva – Art. 48.º do RGPTC.....	44
3.2. A Execução Especial por Alimentos – Art. 933.º CPC e ss.....	49
3.3. Sanção Penal – O Crime de Violação de Obrigação de Alimentos - Art. 250.º do CP 51	
CAPÍTULO IV – DA INTERVENÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA DE ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES	54
1. Considerações Gerais	54
2. Pressupostos e Requisitos para a Intervenção do FGADM.....	56
2.1. Residência do Menor em Território Nacional.....	57
2.2. Existência de uma sentença judicial e do incumprimento da prestação de alimentos por parte do devedor originário	58
2.3. Impossibilidade de Recurso ao Mecanismo previsto no artigo 48.º do RGPTC.....	59
2.4. Que o alimentado não possa ter rendimento ilíquido superior ao valor indexante dos apoios sociais (IAS)	61
3. Legitimidade para requerer a Intervenção do FGADM	63
4. Momento a partir do qual o FGADM fica obrigado à prestação de alimentos	64
5. Fixação da Prestação atribuída ao FGADM.....	69
5.1. O Quantum de Prestação alimentícia a suportar pelo Fundo	69
5.2. A prestação atribuída ao FGADM poderá ser inferior, igual ou superior à fixada originalmente?	69
5.2.1. Qual o limite legal do valor das prestações atribuídas ao FGADM?	76
6. Direito de Sub-rogação e Reembolso do FGADM	78
7. Cessaçã o da Obrigação a cargo do FGADM	80
CONCLUSÃO	86
BIBLIOGRAFIA	93
JURISPRUDÊNCIA	96

INTRODUÇÃO

Primeiramente, faz-se necessário compreender que a presente dissertação terá como objetivo principal demonstrar a importância do dever de sustento e de alimento que recai sobre os progenitores dos menores.

Isso porque, conforme se verificará com o decorrer deste trabalho, a obrigação de alimentos aos filhos, advém do conteúdo das responsabilidades parentais, devidamente previstas pelo ordenamento jurídico português.

Portanto, de acordo com o que estabelece precisamente a legislação portuguesa é inerente as responsabilidades parentais o dever de promover e garantir o sustento dos filhos, sendo esta uma obrigação de importância vital para a sobrevivência e para a satisfação das necessidades básicas do menor.

Logo, é correto afirmar que, a presente dissertação almeja abordar sobre a obrigação do dever de alimentos devidos aos menores e, posteriormente, sobre o papel fundamental exercido pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos aos Menores (FGADM), para os casos de incumprimento do dever original de alimentos atribuído aos progenitores do menor.

Contudo, conforme se verá a seguir, as questões no que diz respeito ao dever de prestar alimentos aos menores estão longe de serem consensuais entre a doutrina e a jurisprudência portuguesa.

Isso porque, quando fixada uma pensão alimentícia, cujo beneficiário é o menor, surgem diversas problemáticas acerca de seu valor, bem como sobre os critérios e fórmulas quantitativas que determinam esta quantia.

Portanto, iremos adentrar na análise do presente tema, pormenorizando os pontos mais controversos do mesmo, verificando, de forma detalhada, as diversas teses dos diferentes doutrinadores portugueses e as tendências atuais da jurisprudência.

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS

1. Os Direitos Fundamentais da Criança

Inicialmente, antes de adentrar no tema da presente dissertação propriamente dito, é necessário realizar uma breve introdução acerca dos direitos fundamentais garantidos às crianças. Sendo assim, faz-se imprescindível perceber, em um primeiro momento, que as crianças são titulares de direitos constitucionalmente consagrados.

Isso porque, Portugal garantiu expressamente na Constituição da República de 1976 os direitos das crianças, estabelecendo - precisamente em seu artigo 69.º - que as mesmas têm “*direito à proteção da sociedade e do estado, com vista no seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação, de opressão contra o exercício abusivo da autoridade familiar e das demais instituições.*”¹

Dessa forma, resta evidente que a Constituição portuguesa garante que a criança, enquanto ser fragilizado e completamente desprovido de capacidade para cuidar de si, deverá ser protegida. Tal proteção, por sua vez, tem por finalidade primordial permitir com que a criança consiga alcançar um crescimento integral e um desenvolvimento saudável.

Entretanto, é necessário compreender que, além da Constituição da República, existem diversos outros documentos que visam promover e proteger os direitos das crianças.

Nesse sentido, vamos a seguir, expor alguns destes diplomas.

Primeiramente, é válido mencionar acerca da Declaração dos Direitos da Criança, promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1959.

Dito isso, pode-se destacar que a referida Declaração estabelece Princípios que objetivam a proteção das crianças, demonstrando a necessidade dos cuidados que devem ser conferidos às mesmas.

Sendo assim, a Declaração em comento determina, por exemplo, que: “*a criança, por motivo da sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade de uma proteção e cuidados especiais, nomeadamente de proteção jurídica adequada, tanto antes, como depois do nascimento.*”²

Portanto, é correto afirmar que, a Declaração em comento é um documento internacional que promove os direitos da criança.

1 Art. 69.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa

2 Preâmbulo da Declaração dos Direitos da Criança, promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959

Dessa forma, a mesma visa determinar, expressamente, que a criança carece da prestação de cuidados especiais que, a seu turno, podem ser interpretados como a obtenção de uma boa alimentação, de cuidados médicos, de alojamento, entre outros.

Além disso, também é de suma importância destacar acerca da Convenção sobre os Direitos da Criança, datada de 1989.

Isso porque, o mencionado diploma tem por objetivo primordial enunciar e contemplar um amplo conjunto de direitos fundamentais – civis, sociais, económicos, políticos e culturais – para todas as crianças.

Posto isto, a Convenção sobre os Direitos das Crianças pode ser classificada como um instrumento internacional que consagra inúmeros direitos para as crianças e, conseqüentemente, impõe aos Estados ratificantes uma maior responsabilização destes para com a concretização dos dispositivos nela resguardos.

Portanto, quando devidamente ratificada, a referida Convenção representa um vínculo jurídico para os Estados que dela forem signatários.

Sendo assim, a Convenção sobre Direitos da Criança é um tratado internacional que visa, sobretudo, à proteção das crianças, consagrando diversos princípios fundamentais como, por exemplo, o direito à vida e a liberdade, e reconhecendo, dessa forma, as crianças como sujeitos detentores de direito.

Nesse sentido, as crianças deixam de ser tratadas como meros objetos de proteção e passam a ser reconhecidas como indivíduos e seres humanos com seus próprios direitos e garantias.

Ademais, outro ponto que merece ser destacado no que diz respeito a referida Convenção é o de que a mesma estabelece, em seu art. 3.º, sobre o princípio do superior interesse da criança, determinando que este deve ser respeitado e adotado: “(...) *por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos (...)*”³

Logo, fica evidente, a imposição que este diploma busca estabelecer para que todos os órgãos e instituições do Estado respeitem, zelem e protejam o superior interesse da criança.

Contudo, é imprescindível perceber que, apesar da norma acima transcrita, não cabe somente ao Estado garantir e respeitar os direitos das crianças.

3 Art. 3.º da Convenção sobre Direitos da Criança.

Isso porque, é essencial compreender que a família e a sociedade, de uma forma geral, tem um papel fulcral para o desenvolvimento dos menores, sendo, portanto, os principais garantes dos direitos das crianças.

Assim, é dever de todos, família, sociedade e Estado, zelar pela proteção dos interesses das crianças, bem como buscar a concretização de seus direitos e garantias.

Por fim, no que se refere aos tratados internacionais, pode-se destacar ainda a existência da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, datada de 04 de novembro de 1950.

Dito isso, esta Convenção também possui um papel essencial e significativo no que se refere aos direitos das crianças, uma vez que tem por objetivo primordial resguardar e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais.

Já no que diz respeito ao ordenamento jurídico português propriamente dito, é imprescindível ressaltar que, de acordo com o art. 8.º da Constituição da República, as normas e princípios constantes nas Convenções e nos tratados internacionais fazem parte do direito português.

Entretanto, é fundamental perceber que, apesar da incorporação destes tratados à legislação portuguesa, as regras e os princípios que visam regulamentar sobre a família, a infância e a juventude também estão devidamente consagrados na própria Lei Fundamental Portuguesa.

Nesse sentido, além do art. 69.º da CRP já supramencionado, também é essencial observar o que estabelece o art. 36.º da CRP. Isso porque, este determina claramente que todos têm direito de constituir uma família, bem como “*os pais o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.*”⁴

Além disso, o Código Civil português também visa concretizar os preceitos acima descritos, determinando, por exemplo, em seu artigo 1878.º que: “*compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros e administrar os seus bens.*”⁵

Portanto, é correto afirmar que, além dos diplomas internacionais que visam resguardar os direitos das crianças, o próprio ordenamento jurídico português também garante que os menores são beneficiários de todos os direitos humanos e fundamentais existentes, bem como

4 Para CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4ª Ed. revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2007. p.565: “*o direito e o dever dos pais de educação e manutenção dos filhos (n. 5) são um verdadeiro direito-dever subjetivo e não uma simples garantia institucional ou uma simples norma programática, integrando o chamado poder paternal (que é uma constelação de direitos e deveres, dos pais e dos filhos, e não um simples direito subjetivo dos pais perante o Estado e os filhos).*”

5 Art. 1878.º, n.º 1, do Código Civil.

estes devem ser devidamente protegidos, não só pelo Estado, mais como também por suas respectivas famílias e pela sociedade.

2. Das Responsabilidades Parentais

2.1. Considerações Gerais

Após uma breve introdução acerca dos direitos fundamentais garantidos às crianças, faz-se necessário realizar uma abordagem sintetizada sobre o instituto das responsabilidades parentais.

Sendo assim, em um primeiro momento, é imperioso compreender que, o menor deve ser considerado como todo ser humano que ainda não completou dezoito anos⁶, sujeito de quaisquer relações jurídicas, porém incapaz de capacidade plena para o exercício de seus direitos.

Isso porque, devido a natureza especialmente frágil das crianças e da impossibilidade de cuidarem de si de forma independente, as mesmas são consideradas como incapazes para o exercício pleno dos seus direitos.

Dessa forma, esta incapacidade precisa ser suprida, surgindo, assim, o instituto da representação. Tal preceito, a seu turno, pode ser claramente identificado no artigo 124.º do CC. Veja-se:

“Art. 124.º - A incapacidade dos menores é suprida pelo poder paternal, e, subsidiariamente, pela tutela conforme se dispõe nos lugares respectivos.”⁷

Além disso, também é importante salientar que, a legislação portuguesa determina ainda que, compete aos pais velar pelos interesses dos filhos e representá-los. Ou seja, a princípio, a titularidade das responsabilidades parentais pertence aos progenitores vivos do menor, decorrente justamente do vínculo de filiação existente entre ambos.

Logo, é correto afirmar que, as responsabilidades parentais devem ser compreendidas como poderes-deveres conferidos aos progenitores do menor, ou a outra pessoa legalmente legitimada a exercê-los, visando suprir, sobretudo, a incapacidade jurídica dos menores.

⁶ Art. 122.º do Código Civil.

⁷ Art. 124.º do Código Civil.

Nesse sentido, pode-se destacar o pensamento do autor JORGE DUARTE PINHEIRO que, por sua vez, sustenta claramente que as responsabilidades parentais: “*consistem no conjunto de situações jurídicas que emergem do vínculo de filiação e incumbem aos pais com vista à proteção e promoção do desenvolvimento integral dos filhos menores não emancipados.*”⁸

Corroborando tal afirmativa, pode-se mencionar também os ensinamentos dos doutrinadores HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA⁹, visto que estes defendem expressamente que a titularidade das responsabilidades parentais é presumida de acordo com uma lógica natural de filiação, sendo atribuídas aos progenitores dos menores.

Portanto, é imprescindível perceber que, os destinatários das responsabilidades parentais serão os filhos menores, dotados de incapacidade de agir em razão de sua menoridade ou não emancipação.

Por outro lado, serão os progenitores dos menores os responsáveis por interferirem e velarem por seus direitos, bem como representá-los, conforme as necessidades de auxílio e proteção sejam devidamente apresentadas pelos mesmos.

Contudo, o exercício das responsabilidades parentais “*varia, consoante os pais estejam casados, vivam em condições análogas à dos cônjuges, não tenham qualquer relação desta índole, ou ainda quando esse mesmo exercício seja atribuído legalmente a um terceiro.*”¹⁰

Dessa maneira, vamos analisar, a seguir, de forma mais pormenorizada, sobre o conteúdo das responsabilidades parentais e de que maneira ocorre o seu exercício.

2.2. Do Conteúdo das Responsabilidades Parentais

Neste ponto, é necessário compreender em que consiste o conteúdo propriamente dito das responsabilidades parentais.

Sendo assim, para o perfeito entendimento deste tema, faz-se imperioso verificar o que estabelece a redação do artigo 1878.º do CC, *in verbis*:

“*Art.1878.º – 1. Compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens.*”¹¹

8 PINHEIRO, Jorge Duarte. *O Direito da Família Contemporâneo*, 6ª Ed. AAFDL, 2019, p. 214.

9 BOLIEIRO, Helena, GUERRA Paulo. *A Criança e a Família – Uma Questão de Direitos*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, p. 2008.

10 RODRIGUES, Márcio Rafael Marques. *Da Obrigação de Alimentos à Intervenção do FGADM*, Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2014, p. 12.

11 Art. 1878.º do Código Civil.

Portanto, com a leitura do artigo acima transcrito, é correto afirmar que, as responsabilidades parentais podem ser traduzidas, em suma, como um conjunto de poderes-deveres que são atribuídos aos progenitores do menor visando o interesse dos filhos.

Corroborando tal afirmativa, destaca-se o pensamento da doutrinadora ROSA MARTINS que, por sua vez, sustenta que as responsabilidades parentais devem ser compreendidas como um: *“complexo de poderes-deveres atribuídos e impostos pela lei a ambos os progenitores.”*¹²

Dessa forma, é necessário perceber que, a ideia fulcral das responsabilidades parentais consiste em consagrar um conjunto de poderes-deveres que visam a representação do filho enquanto menor.

Isso porque, conforme já exposto neste presente trabalho, o menor é carecido de capacidade plena para o exercício de seus direitos, cabendo, portanto, aos pais a incumbência de serem os principais responsáveis por suprir esta incapacidade e proteger os interesses de seus filhos.

Ademais, é válido mencionar também o entendimento do autor EDUARDO SÁ, visto que para este, as responsabilidades parentais podem ser conceituadas: *“num conjunto de poderes e deveres em que o seu exercício pode apresentar fases de natureza diferente: fases de autoridade, ... fases de protecção, ..., e fases educativas.”*¹³

Já sobre a perspectiva da doutrinadora CRISTINA DIAS: *“estamos perante um conjunto de faculdades de conteúdo altruísta, exercido no interesse dos filhos e sob a vigilância da ordem jurídica, visando como objetivo principal a protecção e a promoção dos interesses do filho...”*¹⁴

Desta maneira, é imperioso verificar que, as responsabilidades parentais podem ser traduzidas como um dever que recai, em um primeiro momento, sobre o núcleo familiar dos menores, ou seja, precisamente sobre os progenitores dos mesmos.

Em idêntico sentido dispõe a autora ANA SOFIA GOMES, ao sustentar que: *“as responsabilidades parentais enquanto poder/dever de educação dos filhos, de conteúdo*

12 MARTINS, Rosa, *As Responsabilidades Parentais no séc. XXI: a tensão entre o Direito de Protecção da Criança e a função educativa*, in *Lex Familiae - Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 5, n.º 10, 2008. p. 36.

13 SÁ, Eduardo, *“O Poder Paternal, in ”Volume Comemorativo dos 10 anos do curso de pós-Graduação Protecção de Menores -Prof. Doutor F. M. Pereira Coelho, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Centro de Direito da Família, Coimbra Editora, 2008. p. 69.*

14 DIAS, Cristina, *A Criança como Sujeito de Direitos e o Poder de Correção*, in *Julgar*, 4, Janeiro – Abril, 2008. p. 90 e 91.

funcional e carácter altruísta, exercido pelos pais no interesse dos filhos, não são uma mera faculdade, uma possibilidade concedida pela lei aos progenitores de uma criança.”¹⁵

Ademais, pode-se destacar também o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 09 de maio de 2013, visto que este determinou que: *“As responsabilidades parentais, cujo conteúdo é estabelecido pelo artigo 1878.º do Código Civil, compreendem a segurança, a saúde, o sustento, educação, representação e administração dos bens do menor, sendo que seu exercício compete aos pais.*”¹⁶

Portanto, pode-se concluir que, o conteúdo das responsabilidades parentais consiste, em suma, num conjunto de deveres-poderes, sendo eles: de guarda, de vigilância, de auxílio, de assistência e de educação. Por fim, também possuem uma vertente patrimonial, que diz respeito fundamentalmente à representação e à administração dos bens do menor.

2.3. Exercício das Responsabilidades Parentais

Após esta breve conceituação das responsabilidades parentais é de extrema relevância verificar também de que forma ocorrerá o exercício destas responsabilidades nas mais variadas situações que podem existir na vida familiar.

Isso porque, é preciso perceber que, este exercício ocorrerá de forma distinta consoante as mais diferentes especificidades que podem surgir em cada caso concreto.

Vamos, então, a esta análise.

2.3.1. Exercício das Responsabilidades Parentais durante o casamento ou em situação materialmente análoga

Inicialmente, é preciso compreender como ficará o exercício das responsabilidades parentais quando os progenitores do menor são casados ou vivem em união de facto.

Sendo assim, é correto afirmar que, nestas situações, as responsabilidades parentais surgem de um sistema de direitos e obrigações derivados da proteção social que os pais detêm com relação aos seus filhos.

Portanto, nestes casos, as responsabilidades parentais são realizadas no seio da família, devendo ser praticadas por ambos os progenitores do menor, num exercício conjunto.

Tal preceito, por sua vez, está devidamente descrito no art. 1901.º, n.º 1 e n.º 2, do CC. Veja-se:

¹⁵ GOMES, Ana Sofia, *Responsabilidades Parentais*, Quid Juris, 2ª Ed., 2009, ISBN: 978-972-724-415-7, p.12.

¹⁶ Cfr. Ac.TRL 09/05/2013. Processo n.º 2197/12.9TBRR.L1-8. Relator: António Valente, in site www.dgsi.pt.

“Art. 1901.º - 1. Na constância do matrimônio, o exercício das responsabilidades parentais pertence a ambos os pais.

2. Os pais exercem as responsabilidades de comum acordo e, se esta faltar em questões de particular importância, qualquer deles pode recorrer ao tribunal, que tentará a conciliação.”¹⁷

Já no diz respeito aos casos em que exista a união de facto, tal exercício também deve ser realizado de forma conjunta, conforme estabelece claramente o art. 1911.º, n.º 1 do CC, *in verbis*:

“Art. 1911.º - 1. Quando a filiação se encontre estabelecida relativamente a ambos os progenitores e estes vivam em condições análogas as dos cônjuges, aplica-se ao exercício das responsabilidades parentais o disposto no artigo 1901.º a 1904.º.”¹⁸

Ora, é fundamental compreender, portanto que, via de regra, quando os pais do menor são casados, ou vivem em situações materialmente análogas, as responsabilidades parentais serão exercidas de forma conjunta entre os progenitores.

Entretanto, é imperioso perceber ainda que, o ordenamento jurídico português também prevê acerca das situações em que não exista acordo entre os progenitores do menor sobre as questões de particular importância da vida do mesmo.

Nestes casos, o CC determina expressamente que, os pais do menor devem recorrer ao tribunal para que este aprecie as questões ora conflituosas. Assim, ficará a cargo do tribunal tentar conciliar ambos os responsáveis do menor.

Porém, se esta conciliação não for possível, caberá ao próprio tribunal decidir aquilo que for melhor para o interesse do menor.¹⁹

Ademais, igualmente importante é também perceber que, a legislação portuguesa também dispõe acerca da possibilidade de existirem actos que possam ser praticados apenas por um dos pais do menor. Nestes casos, todavia, *“presume-se que o age de acordo com o outro.”²⁰*

Portanto, o CC dispõe que podem existir actos que sejam praticados apenas por um dos progenitores do menor, porém, estes presumem-se sempre em concordância com o outro progenitor.

17 Art. 1901.º, n.º 1 e n.º 2, do Código Civil.

18 Art.1911.º, n.º 1, do Código Civil.

19 Art. 1901.º, n.º 2 e n.º 3, do Código Civil.

20 Art. 1902.º, n.º 1, do Código Civil.

Entretanto, esta norma possui duas exceções, sendo elas: i) nos casos em que a lei exigir expressamente que haja o consentimento de ambos os pais; ou ii) quando se tratar de actos de particular importância para a vida do menor.

Dessa forma, em suma, é possível concluir que, as responsabilidades parentais durante o casamento, ou em situações materialmente análogas, serão exercidas de forma conjunta por ambos os progenitores dos menores, visando sempre a proteção do melhor interesse dos mesmos.

2.3.2. Exercício das Responsabilidades Parentais fora o casamento ou em situação materialmente análoga

Ora, depois da análise das situações em que o exercício das responsabilidades parentais se dá na constância do casamento, ou em casos materialmente análogos, faz-se necessário analisar também como serão as regras para as situações em que os progenitores não se encontram casados, ou que estejam em condições semelhantes.

Desta forma, é preciso compreender como ficará o exercício das responsabilidades parentais nos casos em que exista, por exemplo: i) o divórcio; ii) a separação judicial de bens e pessoas; iii) a declaração de nulidade ou anulação do casamento; ou iv) quando a filiação seja estabelecida a ambos os progenitores que não vivem em condições análogas às dos cônjuges.

Dito isso, é possível afirmar que, o exercício das responsabilidades parentais nestes casos também se dará de forma conjunta, conforme estabelece precisamente os arts. 1906.º, n.º 1 e 1911.º, n.º 2 do CC, veja-se:

“Art. 1906.º – 1. As responsabilidades parentais relativas as questões particulares de particular importância para a vida do filho são exercidas em comum por ambos os progenitores nos termos que vigoram na constância do matrimónio, salvo nos casos de urgência manifesta, em que qualquer dos progenitores pode agir sozinho, devendo prestar informações ao outro logo que possível.”²¹

“Art. 1911.º - 2. Nos casos de cessação da convivência entre os progenitores, são aplicáveis as disposições dos artigos 1905.º a 1908.º, bem como o disposto no n.º 2 do artigo 1909.º, sempre que os progenitores pretendam regular por mútuo acordo o exercício das responsabilidades parentais.”²²

21 Art. 1906.º, n.º 1, do Código Civil.

22 Art. 1911.º, n.º 2, do Código Civil.

Nesse sentido, resta evidente que, o exercício das responsabilidades parentais realizado por ambos os progenitores, não ocorrerá apenas na vigência do casamento, ou na constância da união de facto, mas existirá também quando as relações entre os progenitores cessem, de facto ou de direito.

Portanto, nessas situações, as responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida dos filhos também deverão ser exercidas de forma comum por ambos os progenitores do menor, nos mesmos termos que vigoravam na constância do matrimónio.

Assim, pode-se concluir que, o ordenamento jurídico português estabelece claramente que, nos casos em que os progenitores são divorciados, não casados, ou separados judicialmente de pessoas e bens, o filho menor deverá ser confiado a um dos progenitores, mantendo-se, porém, a ambos a titularidade das responsabilidades parentais.

Contudo, conforme verifica-se com a leitura do art. 1906.º, n.º 2, do CC, caso o exercício conjunto das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho seja julgado como contrário aos interesses do menor, deverá o tribunal, através de decisão fundamentada, determinar que estas responsabilidades sejam exercidas apenas por um dos progenitores.

Nesse sentido, pode-se destacar o que restou estabelecido no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 24 de janeiro de 2017, cuja relatoria foi de Rosa Ribeiro Coelho.

Isso porque, este determinou que: *“O exercício comum das responsabilidades parentais relativas a questões de particular importância para a vida do filho é agora a regra geral consagrada no art. 1906.º, n.º 1, do C. Civil – na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro – para os casos em que os progenitores não tenham já a vida em comum, regra que é apenas excecionada na hipótese desse exercício em comum se relevar contrário aos interesses do menor - n.º 2 do mesmo preceito.”*²³

Ademais, é importante salientar ainda que, o exercício das responsabilidades parentais no que diz respeito relativamente aos actos da vida corrente do menor, caberá ao progenitor a quem foi atribuída a guarda do mesmo, ou seja, ao pai com quem o filho resida habitualmente.

23 Cfr. Ac.TRL 24/01/2017. Processo n.º 954-15.2T8AMD-A.L1-7. Relatora: Rosa Ribeiro Coelho, in site www.dgsi.pt.

Por fim, especial atenção também deve-se dar aos casos em que os pais do menor encontram-se em desacordo quanto ao modo do exercício das responsabilidades parentais nas questões de particular importância para a vida do filho.

Isso porque, nas referidas situações, se os progenitores não conseguirem resolver suas diferenças, os mesmos deverão recorrer ao tribunal, que irá examinar a questão.

2.3.3. Exceção ao Exercício das Responsabilidades Parentais de forma conjunta

Dessa forma, conforme pôde-se depreender com a leitura dos pontos acima abordados, via de regra, as responsabilidades parentais serão exercidas de forma conjunta por ambos os progenitores do menor, ainda que os mesmos encontrem-se separados ou em situações materialmente análogas.

Entretanto, é necessário compreender que, existem alguns casos excepcionais previstos pelo ordenamento jurídico português nos quais as responsabilidades parentais não serão exercidas de forma conjunta pelos pais do menor.

Sendo assim, o CC português determina expressamente que o exercício das responsabilidades parentais incumbirá unilateralmente a um dos pais do menor quando: i) ocorrer o impedimento ou morte do outro progenitor;²⁴ ii) se a filiação do menor nascido fora do casamento se encontrar estabelecida apenas quanto a um dos progenitores;²⁵ e iii) quando os pais não vivam juntos e o exercício em comum for considerado como contrário ao interesse do menor.

Portanto, é necessário perceber que, em regra, as responsabilidades parentais serão exercidas de forma conjunta por ambos os progenitores do menor, mas podem sim existir situações em que este exercício será praticado de forma unilateral por apenas um dos progenitores.

²⁴ Art. 1903.º e 1904.º do Código Civil.

²⁵ Art. 1910.º do Código Civil.

CAPÍTULO II – DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS DEVIDOS AO MENOR

1. Noção de Alimentos

Adentrando o tema da presente dissertação propriamente dito, faz-se necessário compreender, em um primeiro momento, o que significa a noção de alimento para o ordenamento jurídico português.

Dito isso, pode-se afirmar que, o conceito de alimento pode ser definido como tudo aquilo que é necessário para o sustento, para a habitação, ou para o vestuário de todos aqueles que deles carecem.

Corroborando tal afirmativa, deve-se mencionar o que estabelece o artigo 2003.º, n.º 1, do CC, visto que este, por sua vez, determina expressamente que:

“Art. 2003.º - 1. Por alimentos entende-se tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário.”²⁶

Porém, é necessário salientar que, no que diz respeito aos menores, o conceito de alimentos não se restringe unicamente a noção da básica alimentação para sobrevivência, sendo, portanto, muito mais do que isso.

Isso porque, no que se refere à noção de alimentos devidos aos menores, é imprescindível perceber que o mesmo abrange, inclusive, aspectos voltados para a sua instrução e educação.

Assim, pode-se afirmar que, o dever de alimentos para os menores consiste basicamente em promover tudo aquilo que for necessário para que este possa crescer de forma saudável e integral.

Tal pressuposto, a seu turno, está devidamente descrito pelo n.º 2 do próprio art. 2003.º, *in verbis*:

“Art. 2003.º - 2. Os alimentos compreendem também a instrução e educação do alimentado no caso de este ser menor.”²⁷

Portanto, *“os alimentos devidos a menores visam satisfazer as necessidades destes, não apenas as suas necessidades básicas, cuja realização é imprescindível para a sua sobrevivência, mas tudo o que o menor precisa para usufruir de uma vida conforme as suas aptidões, estado de saúde e idade, tendo em vista a promoção do seu desenvolvimento*

26 Art. 2003.º, n.º 1, do Código Civil.

27 Art. 2003.º, n.º 2, do Código Civil.

intelectual, físico e emocional, em condições idênticas às que desfrutava antes da dissociação familiar.”²⁸

Desta maneira, é fundamental compreender que os alimentos devidos a menores tem o objetivo primordial de satisfazer as carências destes, não apenas no que se refere as suas necessidades básicas, mas também em tudo aquilo que seja imprescindível para a sua sobrevivência e seu desenvolvimento.

Nesse sentido, pode-se destacar o que foi determinado pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, datado de 25 de março de 2018, uma vez que este foi explícito ao sustentar que: *“Os alimentos, como resulta de uma paternidade responsável, não se resumem ao que é indispensável à subsistência biológica dos filhos. Abarcam tudo o que é necessário ao sustento, habitação e vestuário dos mesmos, mas compreendem também a sua instrução e educação.*”²⁹

Ora, verifica-se, portanto, que os alimentos são obrigações de prestação de coisa, ou de facto, devendo, assim, ser compreendidos em um sentido amplo, uma vez que visam abranger tudo aquilo que seja necessário à satisfação de todas as necessidades da vida do menor.

Corroborando tal afirmativa, pode-se salientar o pensamento do doutrinador REMÉDIO MARQUES, visto que o mesmo é preciso ao determinar que: *“alimentos são obrigações de prestação de coisa (de dare, in casu, traduzidas em obrigações pecuniárias) ou de facto (de facere) que visam satisfazer o sustento, a habitação, o vestuário e, bem assim, se o alimentando for menor, a sua instrução e educação.*”³⁰

Nesse mesmo sentido, MARIA AURORA OLIVEIRA, também afirma que: *“A obrigação legal de alimentos, que pretende assegurar um nível de vida minimamente digno ao alimentado, decorre do conteúdo do direito à vida e à sobrevivência - art. 24.º da CRP.”*³¹

Já segundo o entendimento da autora MARIA DO CARMO MEDINA: *“Alimentos compreendem tudo o que é indispensável ao sustento e a educação e, por sua vez, sustento não é apenas a alimentação, é também tudo o que é indispensável a vida, nomeadamente as despesas com tratamentos clínicos e medicamentos.*”³²

28 OLIVEIRA, Maria Aurora Vieira, *Alimentos Devidos a Menores*, Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015, p. 8.

29 Cfr. Ac. TRG 25/03/2018. Processo n.º 771/10.6TBVCT-D.G1. Relator: João Diogo Rodrigues, in site www.dgsi.pt.

30 MARQUES, J.P. Remédio, *Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, 2ª Ed. Revista. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Centro de Direito de Família, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p.32.

31 OLIVEIRA, Maria Aurora Vieira, *Alimentos Devidos a Menores*, cit., p. 17 a 44. Veja-se RÚBEN RAMIÃO, *Projeções jusfundamentais do direito à alimentação*, in *O Direito*, Editora Almedina, ano 148º, 2016 II, pp. 395 a 444.

32 MEDINA, Maria do Carmo, *Direito de Família*, 2ª Edição actualizada, Escolar Editora, 2015. p.46.

Dessa forma, é possível concluir que, em suma, o dever de alimentos consiste em possibilitar e fornecer tudo àquilo que o menor possa necessitar para usufruir de uma vida conforme as suas aptidões, idade e estado de saúde, tendo em vista a promoção do seu desenvolvimento físico, intelectual e emocional.

Portanto, a noção de alimentos abrange não somente os deveres de caráter meramente patrimonial, mas engloba também os deveres de natureza pessoal, tais como a educação, a assistência, a instrução, o convívio, entre outros.

1.1. Da Obrigação de Alimentos

Após esta breve introdução acerca do que consiste o conceito de alimentos para o ordenamento jurídico português, faz-se imprescindível analisar de forma mais pormenorizada sobre em quem recai o dever de prestar alimentos.

Sendo assim, pode-se afirmar que, a obrigação de alimentos perante o menor é de responsabilidade, a princípio, dos progenitores do mesmo.

Isso porque, tal obrigação decorre, sobretudo, das responsabilidades parentais, aqui já supramencionadas.

Portanto, nos termos dos artigos 1878.º, 1880.º e 1885.º, todos do CC, incumbirá aos pais do menor o dever de prestar alimentos aos filhos, uma vez que esta é uma obrigação inerente ao rol das responsabilidades parentais.

Dessa forma, é correto concluir que, a responsabilidade de prestar alimentos aos menores é oriunda dos poderes-deveres de auxílio e assistência, no qual os progenitores se encontram obrigados para com seus filhos.

Assim, a obrigação de alimentos ao menor é, a princípio, derivada da relação biológica, ou adoptiva, que existe entre pais e filhos e, dos deveres que, conseqüentemente, são frutos dessa relação.

Entretanto, é estritamente necessário compreender que, nos casos em que os progenitores do menor são casados ou, em que vivem em situações materialmente análogas às dos cônjuges, a obrigação de prestar alimentos para os filhos comuns não costuma apresentar grandes problemas, visto que ambos os progenitores contribuem para o sustento dos menores e para os encargos da vida familiar.

Portanto, nestes casos, a obrigação do dever de prestar alimentos recai sobre ambos os progenitores, ficando cada um deles, responsável por contribuir, de forma harmônica e proporcional à suas possibilidades³³, para os custos da vida familiar.

Contudo, as complicações começam a existir quando se está diante de casos em que os progenitores não vivem em condições análogas às dos cônjuges, ou em que a comunhão da vida matrimonial é interrompida.

Isso porque, nestas situações, surge a necessidade de se estabelecer uma regulamentação para fixar a obrigação de prestar alimentos perante o menor.

Sendo assim, nestes casos, a regulação do dever de prestar alimentos poderá ser feita: “...por acordo de ambos os pais, sujeito a homologação pelo tribunal, incidindo o mesmo designadamente sobre os alimentos devidos ao filho menor e a forma de os prestar, ou através do recurso a uma acção para regulação do exercício dessas responsabilidades...”³⁴

Dessa forma, é imperioso compreender que, nas situações de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade, ou anulação de casamento, os alimentos devidos aos filhos comuns deverão ser regulados: i) por acordo dos pais, sujeito a homologação pelo tribunal, respeitando-se sempre o melhor interesse do menor ou; ii) através de uma ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais.

Portanto, em suma, a obrigação de prestar alimentos aos menores recai, originalmente, sobre os progenitores dos mesmos, devendo ser analisado, posteriormente, de que forma esta obrigação será devidamente cumprida, ou seja, se de forma harmônica entre os pais, ou se necessitará ser estipulada pelas vias judiciais.

Porém, apesar das disposições acima mencionadas, que atribuem, claramente, o dever de prestar alimentos aos pais do menor, é fundamental observar ainda que, o ordenamento jurídico determina que a obrigação de alimentos não se restringe unicamente aos progenitores.

Isso porque, a legislação portuguesa, estabelece que a obrigação de prestar alimentos deve ser compreendida como uma manifestação de solidariedade familiar com vista ao *pleno desenvolvimento da família*³⁵, nos termos do artigo 2009.º, n.º 1 do CC.

Dessa forma, este artigo determina expressamente que:

“Art. 2009.º - 1. Estão vinculados à prestação de alimentos, pela ordem indicada: a) o cônjuge ou ex-

33 Art. 1676.º, n.º 1, do Código Civil.

34 GOMES, Ana Sofia, *Responsabilidades Parentais*, ..., cit., p. 35.

35 MARQUES, J.P. Remédio, *Algumas Notas Sobre Alimentos (devidos a menores)*, ..., cit., p. 10 a 30.

cônjuge, b) os descendentes, c) os ascendentes, d) os irmãos, e) os tios, f) o padrasto/madrasta – relativamente a enteados menores que estejam ou estivessem no momento da morte do cônjuge, a cargo deste.”³⁶

Ora, resta evidente, portanto, com a leitura do dispositivo acima transcrito que, o artigo 2009.º, n.º 1, do CC consagra uma lista de pessoas que o legislador considerou como obrigadas a prestar alimentos, visando à sobrevivência da pessoa humana.

Sendo assim, com a previsão deste artigo, fica determinado que existe um dever de solidariedade entre as pessoas que são unidas por vínculos familiares e, por este motivo, alarga-se o leque de obrigados ao dever de prestar alimentos.

Portanto, caso os progenitores do menor não venham a cumprir com a obrigação de prestar alimentos que, originalmente, lhes foi atribuída, não fica o menor desamparado do seu direito de receber alimentos, podendo socorrer-se, assim, da lista de obrigados devidamente disposta pelo art. 2009.º, n.º 1, do CC.

Entretanto, é de cabal importância compreender que, a vinculação estabelecida nos termos do artigo 2009.º, n.º 1, do CC é completamente distinta da obrigação de alimentos oriunda do poder-dever de auxílio e assistência que os pais possuem para com seus filhos.

Corroborando este entendimento, pode-se destacar o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 13 de fevereiro de 2014. Isso porque, este determinou claramente que: “*A obrigação de sustento e educação dos filhos que o art. 1878.º, n.º 1, do CC expressamente faz recair sobre os pais, difere substancialmente da obrigação de alimentos comum, a que se refere o art. 2009.º do CC (...)*”³⁷

Sendo assim, pode-se concluir que a obrigação estabelecida pelo art. 1878.º, n.º 1, do CC decorre da filiação biológica, ou adoptiva, que existe entre pais e filhos, fruto dos deveres-poderes das responsabilidades parentais. Por outro lado, o artigo 2009.º, n.º 1, do CC dispõe sobre um direito de alimentos fundado nos vínculos familiares e na solidariedade familiar.

1.2. Características da Obrigação de Alimentos

Neste ponto, faz-se necessário analisar sobre as características da obrigação do dever de prestar alimentos.

³⁶ Art. 2009.º, n.º 1, do Código Civil.

³⁷ Cfr. Ac. TRP 13/02/2014. Processo n.º 287/08.0TMMTS-B.P1. Relator: Madeira Pinto, in site www.dgsi.pt.

Assim, conforme já exposto neste presente trabalho, é fundamental compreender que à obrigação de alimentos subjaz de uma natureza familiar, respeitante a um vínculo de parentesco, de filiação ou adoção.

Entretanto, além disso, a obrigação de alimentos possui diversas outras características específicas, dentre as quais pode-se destacar: a pessoalidade, a imprescritibilidade, a impenhorabilidade, a variabilidade, a irrenunciabilidade e a periodicidade.

Em igual sentido, a doutrinadora MARIA DO CARMO MEDINA sustenta que: “(...) *pelo facto do direito ser estritamente pessoal, não se transmitindo aos herdeiros, ela é inereditável, sendo intransmissível e irrenunciável, impenhorável, imprescritível, por ser um direito que se renova dia a dia, na medida em que nascem diariamente as necessidades do alimentado.*”³⁸

Assim, resta evidente que, a obrigação alimentícia possui diferentes características relevantes. Portanto, vamos analisar, de forma mais pormenorizada sobre cada uma delas.

1.2.1. Pessoalidade

A primeira característica da obrigação de alimentos que merece destaque é a pessoalidade.

Isso porque, “*os alimentos são fixados em razão da pessoa do alimentado, é um direito estabelecido intuitu personae e visa preservar a vida do indivíduo.*”³⁹

Dessa forma, é possível afirmar que a obrigação de alimentos não é transmissível aos herdeiros, cessando com a morte do alimentado.

Assim, a obrigação de alimentos deve ser compreendida como um direito com natureza *intuitu personae*, pelo qual não é transmissível por sucessão, conforme estabelece o art. 2013.º, n.º 1 do CC, veja-se:

“*Art. 2013.º - 1. A obrigação de prestar alimentos cessa: a) Pela morte do obrigado ou do alimentado.*”⁴⁰

Logo, é imprescindível verificar que a obrigação de alimentos não se estende para além da pessoa obrigada a prestá-lo, nem mesmo da pessoa do alimentado.

38 MEDINA, Maria do Carmo, *Direito de Família*, ..., cit., p.48.

39 MADALENO, Rolf, *Alimentos e sua configuração atual*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. (Coord.). *Manual de Direito das Famílias e das Sucessões*, 2ª Ed. Belo Horizonte: Ed. Quid Juris, 2009, p.89.

40 Art. 2013.º, n.º 1, do Código Civil.

1.2.2. Imprescritibilidade

O direito aos alimentos também não está sujeito às prescrições. Dessa forma, é possível afirmar que, de acordo com estabelecido no art. 298.º, n.º 1 do CC, o direito de alimentos é imprescritível.

Contudo, deve-se ter especial atenção para o fato de que, o ordenamento jurídico português estabelece expressamente que, a pretensão para requerer as prestações alimentares já vencidas pode prescrever.

Portanto, ao abrigo do disposto no art. 310.º, alínea f), do CC, as prestações alimentícias já vencidas podem prescrever no prazo de cinco anos, *in verbis*:

“Art. 310.º - Prescrevem no prazo de cinco anos: f) as pensões alimentícias vencidas;”⁴¹

Assim, deve ficar claro que, via de regra, o direito de alimentos é imprescritível, porém, as prestações alimentares já vencidas podem sim prescrever dentro do prazo de cinco anos.

Entretanto, esta norma possui uma exceção no que se refere aos menores. Isso porque, de acordo com o art. 320.º do CC, a prescrição não começa, nem corre, contra os menores enquanto estes não tiverem quem os represente, ou administre os seus bens, salvo se respeitar a actos para os quais o menor tenha capacidade.⁴²

Além disso, o referido artigo também dispõe que, ainda que o menor tenha representante legal, ou quem administre os seus bens, a prescrição não irá se completar sem ter decorrido um ano a partir do termo de sua incapacidade.⁴³

Corroborando este entendimento, pode-se destacar o que ficou determinado pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 04 de outubro de 2011, cuja relatoria é de Rui Vouga. Isso porque, este estabeleceu claramente que: *“Destarte, o prazo de prescrição do direito a alimentos, e porque o respectivo credor é o próprio menor (e não a respectiva mãe, ora Requerente/Apelada), não começa a correr durante a menoridade e não se completará sem ter decorrido um ano a partir do termo da sua incapacidade (cfr. arts.º 310.º, f), 318.º, alínea b) e 320.º, n.º 1, in fine, todos do CC).”⁴⁴*

41 Art. 310.º, alínea. f, do Código Civil.

42 Art. 320.º, n.º 1, do Código Civil.

43 Art. 320.º, n.º 1, do Código Civil.

44 Cfr. Ac. TRL 04/10/2011. Processo n.º 320-C/2001.L1-1. Relator: Rui Vouga, *in site* www.dgsi.pt.

Sendo assim, é possível concluir que, mesmo nos casos em que o menor tenha representante legal, ou administrador dos seus bens, a prescrição não irá se completar sem houver decorrido um ano após a cessação de sua menoridade.

1.2.3. Impenhorabilidade

Além da imprescritibilidade, é válido mencionar ainda que, a obrigação do dever de alimentos também possui a característica da impenhorabilidade.

Isso porque, de acordo com o art. 2008.º, n.º 2, do CC, o crédito aos alimentos não é penhorável.

Portanto, nos termos deste dispositivo, não é permitido que haja a compensação do crédito alimentício por créditos de qualquer outra ordem. Sendo assim, o artigo em comento estabelece claramente que:

“Art. 2008.º - 2. O crédito de alimentos não é penhorável, e o obrigado não pode livrar-se por meio de compensação, ainda que se trate de prestações já vencidas.”⁴⁵

Ora, desta forma, é correto afirmar que o direito de obrigação de alimentos não é sujeito a compensação, ou seja, não pode ser alvo de compensação por outro crédito que o devedor detenha.

Logo, é possível concluir que, o crédito de alimentos não é alvo de penhora, sendo por isso uma impenhorabilidade absoluta, nos termos do art. 736.º do CPC.

1.2.4. Variabilidade

A variabilidade é outra característica intrínseca à obrigação de alimentos e está devidamente disposta no art. 2012.º do Código Civil.

Sendo assim, este, por sua vez, determina que:

“Art. 2012.º- Se depois de fixados os alimentos pelo tribunal ou por acordo dos interessados, as circunstâncias determinantes da sua fixação se modificarem, podem os alimentos ser reduzidos ou aumentados, conforme os casos, ou podem outras pessoas ser obrigadas a prestá-los.”⁴⁶

45 Art. 2008.º, n.º 2, do Código Civil.

46 Art. 2012.º do Código Civil.

Ora, resta evidente, portanto, diante da leitura do artigo acima exposto, que a prestação de alimentos possui a característica da variabilidade.

Dessa forma, é necessário compreender que, quando a prestação alimentícia é originalmente fixada pelo tribunal são levados em consideração os seguintes fatores: i) as necessidades do menor; e ii) as condições socioeconómicas do prestador.

Contudo, as circunstâncias existentes no momento da fixação da prestação alimentícia podem se alterar com o passar do tempo.

Isso porque, pelo facto da prestação de alimentos se tratar de uma dívida de valor, a mesma é suscetível a existência de variações.

Portanto, atenta a essa característica, a legislação portuguesa determina que é possível que haja a modificação do montante inicialmente fixado à título de prestação alimentícia.

Tal modificação, por sua vez, deverá ser requerida mediante uma ação de alteração de regulação das responsabilidades parentais, ou poderá ser acordada, de forma harmônica, entre os progenitores do menor.

Sendo assim, caso ocorra alguma alteração das possibilidades financeiras do progenitor, seja porque, este passou a poder contribuir com um valor maior que de fora inicialmente estabelecido, ou porque está impossibilitado de arcar com a quantia originalmente determinada, será possível que seja realizada a modificação do montante atribuído à título de prestação de alimentos.

Além disso, é importante salientar ainda que, esta variação também pode ocorrer em função das necessidades do menor que, em regra, tendem a ser crescentes.

Portanto, caso ocorra alguma alteração das necessidades do alimentado e, este passe a necessitar de um valor maior daquele originalmente fixado, também será igualmente possível que haja a modificação do *quantum* já estabelecido.

Assim, conforme menciona o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 03 de março de 2016: “*Se as necessidades do menor ou as possibilidades do progenitor obrigado (ou ambas) se alteram – se resultar provado que se alteram, o montante dos alimentos fixado pode/deve ser revisto, aumentado ou diminuído, conforme o circunstancialismo concreto.*”⁴⁷

Logo, deve-se compreender que, a obrigação de alimentos é uma prestação que pode ser variável, visto que atende às necessidades do alimentado e às possibilidades do alimentante.

47 Cfr. Ac. TRL 03/03/2016. Processo n.º 450/10.4TMSTB.L1-2. Relator: Vaz Gomes, in site www.dgsi.pt.

Por fim, vale ressaltar ainda que, para além da quantia determinada mensalmente, o prestador de alimentos também deve contribuir com as despesas extraordinárias que venham a existir na vida do menor.

Tal determinação pode ser verificada, por exemplo, no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 30 de setembro de 2014, veja-se: *“É da responsabilidade de ambos os progenitores o pagamento de uma despesa extraordinária de saúde do menor (tratamento médico-dentário), não contemplada na fixação da pensão de alimentos.”*⁴⁸

Assim, estas despesas extraordinárias também são variáveis, visto que são consoantes as necessidades do menor e, portanto, são de responsabilidade dos progenitores, além daquilo que já foi fixado na pensão de alimentos.

1.2.5. Irrenunciabilidade

Ademais, outra característica que também merece destaque acerca da obrigação de alimentos diz respeito a irrenunciabilidade, prevista no art. 2008.º, n.º 1, do CC.

Sendo assim, este dispositivo dispõe expressamente que:

*“Art. 2008.º - 1. O direito a alimentos não pode ser renunciado ou cedido, bem que estes possam deixar de ser pedidos e possam renunciar-se as prestações vencidas.”*⁴⁹

Portanto, qualquer tentativa de renúncia do direito à prestação de alimentos, por via de celebração de contrato, ou acordo, será nula nos termos do artigo 280.º do CC.

Entretanto, conforme pode-se depreender da segunda parte do art. 2008.º, é possível que o alimentado deixe de pedir, ou renuncie, os alimentos relativos às prestações já vencidas.

Nas palavras dos doutrinadores PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA: *“uma coisa é a renúncia ao direito de alimentos para o futuro – que a lei proíbe e a que nenhuma validade reconhece. Outra coisa é a renúncia a prestações já vencidas, que o credor não reclamou na altura própria e sem as quais acabou por viver.”*⁵⁰

Nesse mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 20 de abril de 2010, estabeleceu claramente que: *“A renúncia ao direito de alimentos apenas é válida em relação a prestação de alimentos vencidas. Não é válido o acordo extrajudicial dos progenitores do filho menor nos termos do qual um deles, em contrapartida de autorizar que*

48 Cfr. Ac. TRP 30/09/2014. Processo n.º 191/08.2TMMTS-D.P1-7. Relator: Maria Amália Santos, in site www.dgsi.pt.

49 Art. 2008.º, n.º 1, do Código Civil.

50 LIMA, Pires de, VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado, Vol.V – Artigos 1796.º – 2023.º*, Coimbra Editora, 1995, p.589.

*o filho fosse viver com o outro para o estrangeiro, ficaria dispensado do pagamento das prestações alimentícias fixadas por acordo judicialmente homologado.*⁵¹

Logo, deve ficar claro que, o credor de alimentos pode dispor das prestações já vencidas, mas não o pode fazer relativamente a prestações alimentícias futuras.

1.2.6. Periodicidade

Por fim, também é correto sustentar que a obrigação de alimentos é um direito que se concretiza através de uma prestação pecuniária mensal fixa.

Assim, nos termos do art.º 2005.º, n.º 1, do CC, os alimentos devem ser fixados em prestações pecuniárias mensais, salvo se houver acordo ou disposição legal em contrário, ou se ocorrerem motivos que justifiquem medidas de exceção.

Nesse sentido, segundo o doutrinador REMÉDIO MAQUES: “*contrariamente às obrigações de execução continuada – que se prolongam no tempo ininterruptamente -, as prestações em dinheiro enquanto conteúdo dos alimentos, são prestações periódicas com trato sucessivo em singulares prestações, no final de cada período considerado.*”⁵²

Portanto, é necessário compreender que, de acordo com o artigo *supra* citado, o dever de prestar alimentos deverá ser fixado em prestações pecuniárias, com periodicidade mensal, embora possam existir algumas exceções, como a própria legislação estabelece.

2. A Medida dos Alimentos

Após analisar acerca das características da obrigação de alimentos, faz-se estritamente necessário compreender também em qual medida tais alimentos deverão ser prestados.

Dito isso é válido mencionar que, em alguns países, são aplicados critérios determinados para realizar o cálculo que fixa a prestação de alimentos para os filhos menores.

Entretanto, no que diz respeito ao ordenamento jurídico português, o cálculo para a fixação da pensão de alimentos não está estabelecido em nenhuma fórmula concreta, sendo, portanto, baseado apenas no binómio da possibilidade de quem presta alimentos e na necessidade de quem os recebe.

Nesse sentido, é imprescindível analisar o que estabelece o artigo 2004.º do CC. Isso porque, o mesmo determina expressamente que, *in verbis*:

51 Cfr. Ac. TRL 20/04/2010. Processo n.º 106/09.0T2AMD-A.L1-7. Relator: Abrantes Geraldés, *in site* www.dgsi.pt.

52 MARQUES, J.P. Remédio, *Algumas Notas Sobre Alimentos*, ..., cit., p. 113.

“Art. 2004.º - 1. Os alimentos serão proporcionais aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los.

2. Na fixação de alimentos atender-se-á, outrossim, à possibilidade de o alimentando prover à sua subsistência.”⁵³

Sendo assim, resta evidente que, para a fixação da prestação de alimentos, é imperioso levar em consideração as necessidades do alimentado, bem como as possibilidades económicas daquele que for obrigado a prestá-los. Ou seja, de acordo com o que está previsto no artigo 2004.º, n.º 1 do CC, os alimentos devidos deverão ser proporcionais aos meios e a necessidade.

Portanto, por lógica, é possível afirmar que, a determinação do *quantum* de alimentos que deverá ser prestado em uma situação será completamente diferente de outra, visto que cada uma delas possui suas características particulares.

Dessa forma, deve ser realizada uma análise individual de caso para caso, avaliando-se quais são as circunstâncias e as necessidades que estão em causa em cada situação concreta.

Em idêntico sentido, pode-se destacar o pensamento da autora MARIA CLARA SOTTOMAYOR que, a seu turno, sustenta como os critérios para a determinação do montante de alimentos devem ser: *“em si mesmos, lógicos e realistas, mas devido à sua indeterminação, as decisões judiciais fazem-se caso a caso, baseiam-se no costume e nas intuições dos juízes e apresentam uma variabilidade para situações semelhantes, não assentando em critérios objetivos e racionais, o que não será equitativo para os pais e não atende às necessidades reais da criança.”⁵⁴*

Além disso, também pode-se destacar o que foi estabelecido pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 19 de maio de 2011, uma vez que o mesmo apontou expressamente para a existência das especificidades que deverão ser analisadas em cada caso concreto. Veja-se: *“Na fixação dos alimentos e no que diz respeito às necessidades do menor, deve ser ponderado nomeadamente a sua idade, estado de saúde, aptidões, estrato social e o nível social dos progenitores.”⁵⁵*

Ora, fica claro, portanto, que para o estabelecimento preciso da fixação do dever de prestar alimentos é necessário que seja realizada uma análise individual de cada caso concreto, tendo especial atenção para as características subjetivas que cada um deles apresenta.

⁵³ Art. 2004.º, n.º 1 e 2, do Código Civil.

⁵⁴ SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 6ª Ed. Coimbra: Almedina, 2014, p.335.

⁵⁵ Cfr. Ac. STJ 19/05/2011. Processo n.º 648/08.5TBEPS.G1.S1. Relator: Sérgio Poças, in site www.dgsi.pt.

Outro ponto que merece destaque, diz respeito ao facto de que, é inerente ao nascimento do filho o estabelecimento das responsabilidades parentais, sendo através do poder-dever de sustento que se concretiza a obrigação de alimentos.

Dessa forma, teriam que ser, em tese, os progenitores do menor que, de forma amigável, deveriam assegurar e estabelecer um valor adequado e proporcional para as necessidades de seus filhos.

Contudo, são raras as vezes que isso de facto acontece. Assim, na maioria dos casos, o valor que deverá ser prestado à título de alimentos necessita ser debatido e estabelecido em tribunal.

Portanto, em diversas situações, caberá ao tribunal fixar o *quantum* de alimentos que o prestador deverá dispor ao alimentado.

Além disso, é necessário observar também o que está devidamente determinado no n.º 2 do referido artigo 2004.º do CC.

Isso porque, este dispõe expressamente que, para a fixação da pensão alimentícia também será necessário averiguar acerca da possibilidade de o alimentando prover à sua própria subsistência.

Nesse sentido, tal fator precisa ser estritamente analisado, visto que, somente desta forma será possível estabelecer com precisão uma correlação entre as possibilidades de quem fornecerá os alimentos, com as necessidades reais de quem irá recebê-los.

Ademais, conforme já exposto neste trabalho, sempre que as condições se alterarem, também poderá ocorrer, através de uma ação de alteração das responsabilidades parentais, a redução ou aumento, da prestação de obrigação de alimentos.

Logo, é possível afirmar que, não há nenhuma fórmula de cálculo concreto no ordenamento jurídico português para a fixação da quantia que deverá ser estipulada para a prestação de alimentos, sendo, portanto, a doutrina e a jurisprudência, as principais responsáveis por fornecer as diretrizes para a determinação do valor que será devido pelo devedor de alimentos.

Neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, determinou que: *“Para fixar a medida de alimentos a prestar pelos progenitores em relação aos filhos menores ou incapazes não existe um modelo fixo mau grado se possa lançar mão de fórmulas matemáticas em uso noutros países, nomeadamente a fórmula de Melson aplicada nos Estados Unidos.”*⁵⁶

56 Cfr. Ac. TRC 28/04/2010. Processo n.º 1810/05.8TBTVN-A.C1. Relator: Távora Vítor, in site www.dgsi.pt.

Portanto, quanto à fixação do valor estabelecido a título de pensão alimentícia, deverá ser observado o binômio possibilidade/necessidade. Nas palavras do autor JOSÉ JOÃO PROENÇA: “*Os alimentos serão proporcionais aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los, atendendo, outrossim, à possibilidade ou não de o alimentando prover à sua subsistência (total ou parcialmente).*”⁵⁷

Dito isso, veremos a seguir, de forma mais pormenorizada sobre o binômio possibilidade do alimentante/necessidade do alimentado.

2.1. As Possibilidades Económicas do Alimentante

Conforme anteriormente exposto, para que haja o estabelecimento da fixação da pensão de alimentos, precisam ser observados os meios daquele que houver de prestá-los, bem como as necessidades daquele que houver de recebê-los.

Logo, para que seja possível a fixação da pensão alimentícia, é estritamente necessário verificar os rendimentos que são auferidos pelo obrigado do dever de alimentos, para que assim, se possa identificar qual montante deverá ser considerado como razoável a ser prestado ao alimentado.

Isso porque, o objetivo primordial ao estabelecer o *quantum* da pensão alimentícia é o de fazer com a obrigação seja efetivamente cumprida e, portanto, com que o obrigado consiga arcar corretamente com a obrigação que lhe foi atribuída.

Entretanto, apesar da extrema importância da mencionada obrigação, a legislação portuguesa também determina que se deve sempre ter em conta o limite de sobrevivência do alimentante.

Assim, a prestação alimentícia deverá ser fixada na proporção das possibilidades do alimentante, de forma com que este consiga cumprir com a obrigação que lhe é devida, mas também preserve todos os meios garantidores de sua própria sobrevivência.

Corroborando a seguinte afirmativa, pode-se destacar o pensamento da doutrinadora MARIA DO CARMO MEDINA que, por sua vez, é clara ao sustentar que: “*O obrigado tem possibilidade de prestar alimentos quando tenha meios de sobra, sobra das receitas sobre as despesas, excedentes dos rendimentos sobre as despesas necessárias, de modo que não há obrigação alimentar de quem não tenha sobras e de quem não pode prestar os alimentos,*

⁵⁷ PROENÇA, José João Gonçalves. *Direito de Família*. rev. e. actual. Lisboa: Editora Universidade Lusíada, 2003, p.262.

pois não deve por em perigo a sua própria manutenção e dos seus dependentes num estado conforme à sua condição.”⁵⁸

Dessa forma, é por este motivo que cada um dos progenitores não contribui equitativamente para a obrigação de prestar alimentos perante o menor, mas sim na proporção e na medida de suas respectivas possibilidades.

Portanto, por este motivo, os recursos financeiros do alimentante devem ser estritamente analisados para que, dessa maneira, seja possível estabelecer uma definição razoável do *quantum* obrigatório que lhe será atribuído.

Sendo assim, deverá ser realizada uma verificação não apenas dos bens que o devedor possui e do trabalho que exerce, mas como também daquilo que o mesmo possa vir a ganhar monetariamente.

Em igual sentido, a jurisprudência tende em avaliar a capacidade económica do progenitor, não apenas pelo seu rendimento declarado, mas também levando em consideração o nível de vida que possui, bem como outros rendimentos que o mesmo possa vir a auferir.

Segundo a autora MARIA CLARA SOTTOMAYOR, precisam ser analisados: “*os rendimentos de capital, poupança, rendas provenientes de imóveis arrendados e o valor de seus bens, que este progenitor terá que alienar no caso de desemprego ou se os seus alimentos periódicos não forem suficientes para um montante de alimentos adequado às necessidades do alimentado.*”⁵⁹

Portanto, pode-se concluir que, o ordenamento jurídico português é claro ao determinar que é preciso verificar a capacidade financeira do alimentante. Isso porque, caso o mesmo tenha apenas o indispensável para a sua própria subsistência, será injusto submetê-lo a uma posição de sacrifício e privação, apenas para cumprir com a prestação alimentícia que lhe foi designada.

Dessa forma, caso os pais, não disponham de capacidades económicas mínimas para arcar com suas próprias subsistências, deverá ser atribuído o encargo alimentício a outras pessoas da família do menor, vide o supramencionado art. 2009.º do CC.

Ademais, outro ponto de suma importância acerca desta temática é o de compreender que, o dever de alimentos mantém-se, ainda nos caso em que exista uma situação de desemprego, ou doença, por parte daquele que é obrigado a arcar com a prestação alimentícia. Dessa forma, a obrigação continuará existindo, mesmo que seja reduzida.

58 MEDINA, Maria do Carmo, *Direito de Família*, ..., cit., p.53.

59 SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do Exercício*..., ..., cit., p.296.

Corroborando tal afirmativa, pode-se destacar o que restou estabelecido pelo Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, visto que o sustentou que: *“I -Apesar de o obrigado a alimentos estar desempregado, o tipo de despesas que efectua é um indicador razoavelmente seguro dos seus proventos económicos (...) III- A obrigação de alimentos não pode ser postergada em nome de despesas inerentes a uma maior comodidade do obrigado (pois estando desempregado não se pode dizer que o automóvel seja necessário para fins profissionais).”*⁶⁰

Por fim, nesse mesmo sentido, Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, datado de 25 de setembro de 2002, também determinou que: *“(...) a situação de desemprego não dispensa o progenitor de cumprir a obrigação de alimentos que será calculada atenta a sua capacidade de trabalhar e de auferir rendimentos.”*⁶¹

Portanto, é certo concluir que, a legislação portuguesa exige que os progenitores realizem um esforço para garantir com que a obrigação de alimentos aos menores seja efetivamente cumprida, ainda que existam casos de desemprego ou de incapacidade temporária por parte dos mesmos.

Entretanto, por outro lado, sempre deverá ser resguardada a capacidade financeira do alimentante de prover sua própria subsistência.

2.2. A Necessidade do Beneficiário de Alimentos

Após discorrer sobre as condições económicas do alimentante, faz-se imperioso compreender também acerca do que se entende por necessidade do alimentado.

Nesse sentido, de acordo com o doutrinador REMÉDIO MARQUES, o termo “necessidade do alimentado” pode ser caracterizado como um conceito indeterminado, dependente de uma condição objetiva e de várias outras de índole subjetiva.

Isso porque, segundo o autor, a condição objetiva traduz-se na insuficiência económica do menor, visto que o mesmo não possui meios suficientes para arcar com a sua própria subsistência. Por outro lado, as condições subjetivas dependem de cada caso concreto e as especificidades que cada um deles apresenta.

Desta maneira, é possível afirmar que, são diversos os critérios que devem ser levados em consideração para que se consiga determinar de forma precisa quais são as reais necessidades do alimentado.

60 Cfr. Ac.TRP. 06/12/2012. Processo n.º 898/08.4TMPRT-C.P1. Relatora: Márcia Portela, *in site* www.dgsi.pt.

61 Cfr. Ac.TRG. 25/09/2002. Processo n.º 542/02-2. Relator: Leonel Seródio, *in site* www.dgsi.pt.

Entre tais critérios, por exemplo, pode-se destacar: a idade do menor, sua saúde, o custo médio de sua vida, suas condições antes da ruptura da vida familiar, entre outros.

Em igual sentido, a autora MARIA AMÁLIA PEREIRA SANTOS afirma que, para a verificação das necessidades do menor, deve atentar-se: “(...) *ao custo de vida em geral (custo médio e normal de subsistência); à idade do menor (quanto mais velha é a criança mais avultados são os encargos com a sua educação, vestuário, alimentação, vida social, atividades extracurriculares, etc.); à sua saúde, à sua situação social; ao nível de vida anterior à rutura de convivência entre os pais.(...)*.”⁶²

Ademais, a legislação portuguesa ainda determina que, o progenitor que não obtenha a guarda do filho, deverá contribuir para que o menor consiga ter o mesmo “*nível de vida de que a família gozava*”⁶³ antes do momento da separação dos progenitores, de modo que a criança possa usufruir das mesmas condições e oportunidades que tinha até o momento da mudança da vida familiar.

Nas palavras da autora ANA SOFIA GOMES, tal preocupação verifica-se, visto que: “*a fixação da pensão alimentar, não é pois, uma questão puramente económica, mas antes um meio que poderá permitir a manutenção de uma estabilidade mínima(...)*.”⁶⁴ E complementa: “*é importante para evitar grandes perturbações na vida das crianças.*”⁶⁵

Logo, é de extrema importância ter atenção ao nível de vida que o menor usufruía antes da ruptura da vida em comum de seus progenitores para que, desta forma, possa ocorrer a correta e mais precisa verificação de suas verdadeiras necessidades.

Além disso, a tendência jurisprudencial portuguesa também indica que, a fixação do montante atribuído a título de prestação alimentícia deva levar em consideração a satisfação das necessidades do menor observando-se, de forma especial, as condições que eram existentes em sua vida, no período anterior à mudança da vida familiar.

Corroborando essa afirmativa, o Acórdão do Tribunal de Lisboa, datado de 20 de novembro de 2007 determinou que: “(...) *é a partir das necessidades dos menores que deve ser formulado o cálculo da prestação mensal de alimentos devida pelos progenitores aos filhos, necessidades estas correspondentes ao nível de vida que aos filhos foi proporcionado pelo casal que os progenitores formavam enquanto viveram juntos (...)*”⁶⁶

62 SANTOS, Maria Amália Pereira dos. *O Dever (judicial) de fixação de alimentos a menores*, JULGAR online, 2014, p. 18.

63 SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do Exercício...*, cit., p. 360 e s.

64 GOMES, Ana Sofia, *Responsabilidades Parentais*, ..., cit., p.39.

65 GOMES, Ana Sofia, *Responsabilidades Parentais*, ..., cit., p.38.

66 Cfr. Ac.TRL. 20/11/2007. Processo n.º 7405/2007-1. Relatora: Eurico Reis, in site www.dgsi.pt.

Assim, é possível concluir que, as necessidades do menor possuem diferentes aspectos subjetivos, tais com: o sexo, a idade, o estado de saúde física e mental, a situação económico social, variantes educacionais, dentre outras.

Porém, todos esses aspectos devem ser analisados tendo como fim principal a satisfação das necessidades do menor semelhantes àquelas que o mesmo tinha no período anterior à mudança de sua estrutura familiar, de forma que objetive lhe causar o mínimo de perturbações possíveis.

2.2.1. A Possibilidade de o Alimentado em Proceder à sua Subsistência

Por fim, outro ponto que merece especial destaque, diz respeito a possibilidade de o alimentado proceder à sua própria subsistência, conforme determina o art. 2004.º, n.º 2, do CC, aqui já exposto.

Isso porque, o referido artigo dispõe que, para a fixação da prestação de alimentos, deverá se levar em consideração se o alimentado tem a capacidade, ou não, de prover sua própria subsistência.

Isto é, a legislação portuguesa estabelece que, quando os filhos tenham condições de suportar, com o produto do seu trabalho, ou por outros rendimentos, os encargos relativos à sua segurança, saúde, educação e demais despesas correntes, os pais podem ficar desobrigados da obrigação de lhes prestar alimentos.

Nesse sentido, além do artigo acima mencionado, também pode-se observar o que determina o art. 1879.º do CC.

Este, por sua vez, determina claramente que, os pais ficam desobrigados de prover o sustento dos filhos e de assumir suas despesas relativas à segurança, saúde e educação na medida em que estes tenham condições de suportá-las.⁶⁷

Dessa forma, *“nas situações em que os filhos estão em contextos financeiros capazes de custear, quer pelo seu produto de trabalho ou por outros rendimentos, as suas despesas correntes, os pais ficam desobrigados a prestar alimentos.”*⁶⁸

Todavia, diante da existência de diversos princípios protecionistas para os menores, a maioria dos filhos não possui emprego e, portanto, não possuem renda para prover seu próprio sustento.

67 Art. 1879.º do Código Civil.

68 DIONÍSIO, Miriam Vanessa Campos. *Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, A necessidade de ajuste ao momento atual*. Tese de Mestrado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, em Março de 2016, p.3.

Assim, apesar da referida disposição, são raras as vezes com que os menores conseguem arcar, efetivamente, e forma independente, pelo fruto de seu trabalho, ou outros rendimentos, com sua própria subsistência e suas respectivas despesas.

Entretanto, tal ponto também deve ser estritamente analisado, para que, assim, se possa estabelecer de forma correta a fixação da prestação de alimentos devidos ao menor.

3. Cessação da Obrigação de Alimentos aos Filhos Menores

Após todo o exposto, faz-se necessário compreender neste ponto sobre as situações em que ocorrerá a cessação da prestação de alimentos perante os filhos menores.

Sendo assim, deve-se observar o que está estabelecido no art. 2013.º, n.º 1, do CC, visto que o mesmo elenca, expressamente, os casos nos quais a obrigação de alimentos irá cessar, veja-se:

“Art. 2013.º – 1. A obrigação de prestar alimentos cessa:

- a) Pela morte do obrigado ou do alimentado;*
- b) Quando aquele que os presta não possa continuar a prestá-los ou aquele que os recebe deixe de precisar deles;*
- c) Quando o credor viole gravemente os seus deveres para com o obrigado”⁶⁹*

Nesse sentido, é possível afirmar que são diversas as causas que ensejam a ocorrência da cessação da obrigação de alimentos.

Vamos, então, a análise mais detalhada de cada uma delas.

A primeira causa de cessação da obrigação de alimentos, prevista pelo art. 2013.º, n.º 1, a) do CC, diz respeito a morte do obrigado ou do alimentado.

Portanto, esta causa de cessação, demonstra claramente o carácter estritamente pessoal da obrigação de alimentos, visto que *“a obrigação de alimentos não se transmite nem aos herdeiros do obrigado, nem aos herdeiros do alimentando.”⁷⁰*

Entretanto, o que deve-se atentar com relação a este dispositivo, é o facto de que esta norma não prejudica o poder do alimentado de requerer a prestação de alimentos perante terceiros, conforme os termos do art. 2009.º do CC.

Portanto, caso ocorra a morte do obrigado ao dever de prestar alimentos, é possível que o alimentado exerça o seu direito com relação a outros, igual ou sucessivamente onerados.⁷¹

⁶⁹ Art. 2013.º, n.º 1, do Código Civil.

⁷⁰ LIMA, Pires de, VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado, Vol.V...*, cit., p. 603.

Por outro lado, com a leitura do art. 2013.º, n.º 1, alínea b) do CC, consegue-se depreender também que, a segunda causa de cessação da obrigação de alimentos ocorre quando aquele que os presta não possua mais condições de continuar a prestá-los, ou quando quem os recebe, deixar de deles os precisar.

Assim, a legislação portuguesa prevê, expressamente, acerca da possibilidade do dever de prestar alimentos cessar quando, comprovadamente, aquele que os presta não conseguir mais suportá-lo como outrora.

Dessa forma, se os pais do menor não possuírem mais condições financeiras para arcar com a obrigação de prestar alimentos que lhes foi atribuída, esta ficará a cargo de outros parentes do alimentado, tal como determinam os arts. 2009.º, n.º 3 e 2013.º, n.º 2 do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 2009.º – 3. Se algum dos vinculados não puder prestar os alimentos ou não puder saldar integralmente a sua responsabilidade, o encargo recai sobre os onerados subsequentes.”⁷²

“Art. 2013.º - 2. A morte do obrigado ou a impossibilidade de este continuar a prestar alimentos não priva o alimentado de exercer o seu direito em relação a outros, igual ou sucessivamente onerados.”⁷³

Portanto, a alínea b) do art. 2013.º do CC determina claramente que, quando existir a impossibilidade de prestar alimentos, por carência económica do devedor, ou pelo facto do alimentado não necessitar mais dos mesmos, a obrigação de alimentos também deverá cessar.

Contudo, para que o progenitor devedor fique desobrigado desta obrigação, será imprescindível que ele comprove que não possui quaisquer recursos económicos para arcar com a referida atribuição.

Nas palavras do doutrinador REMÉDIO MARQUES: *“(…) no particular dos alimentos devidos a menores, os progenitores só se podem subtrair ao cumprimento da obrigação, contando que provem a ausência total de recursos económicos, depois de satisfeitas as respectivas necessidades básicas de auto-sobrevivência.”⁷⁴*

Porém, o direito do alimentado de pleitear a obrigação de alimentos perante terceiros, nesta situação, resta igualmente resguardado pelo ordenamento jurídico português.

71 Art. 2013.º, n.º 2, do Código Civil.

72 Art. 2009.º, n.º 3, do Código Civil.

73 Art. 2013.º, n.º 2, do Código Civil.

74 MARQUES, J.P. Remédio, *Algumas Notas sobre Alimentos...*, cit., p. 371-372.

Já a terceira causa de cessação da obrigação de alimentos prevista pelo art. 2013.º, n.º 1, alínea c) do CC, determina que, a cessação também ocorre quando o credor violar gravemente os seus deveres para com o obrigado.

Portanto, estas três conjecturas configuram e originam causas diretas para que ocorra a cessação do dever de prestar alimentos.

3.1. Maioridade ou Emancipação do Alimentado

Outro ponto que merece extrema atenção, diz respeito ao facto de que, ao ler o artigo 2013.º do CC acima transcrito, não se visualiza a hipótese que atingir a maioridade, ou ser emancipado, sejam causas diretas de cessação da obrigação de prestar alimentos.

Sendo assim, é correto afirmar que, a cessação da prestação alimentícia não ocorrerá de forma imediata quando o menor atingir a maioridade civil ou ser emancipado.

Isso porque, a chegada à maioridade, ou a verificação da emancipação civil do menor, apenas abrem a possibilidade de se encerrar o dever de sustento prestado ao mesmo pelo poder familiar.

Entretanto, existe no ordenamento jurídico português, uma presunção da necessidade da prestação alimentícia aos filhos, sendo estabelecido o entendimento que, o crédito alimentício deve prolongar-se para atender também às necessidades de educação do alimentado.

Dessa forma, haja vista que a formação profissional nos dias atuais não se mostra completa com o fim da menoridade, presume-se como necessário a manutenção do dever de prestar alimentos, ainda que já tenha sido atingida a maioridade.

Tal presunção, portanto, deve-se ao facto de que, a escolaridade obrigatória só cessa quando o aluno completa o 12º ano e, conseqüentemente, os términos de sua respectiva formação profissional também acontece cada vez mais tarde.

Assim, resta evidente uma maior dependência económica dos jovens com relação a seus progenitores por cada vez mais tempo.

Nesse sentido, os arts. 1905.º, n.º 2, do CC conjugado com o art. 1880.º do mesmo diploma, vieram consagrar que:

“Art. 1880.º - Se no momento em que atingir a maioridade ou for emancipado o filho não houver completado a sua formação profissional, manter-se-á a obrigação a que se refere o artigo anterior na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo

*tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete.*⁷⁵

*“Art. 1905.º - 2. Para efeitos do disposto no artigo 1880.º, entende-se que se mantém para depois da maioridade, e até que o filho complete 25 anos de idade, a pensão fixada em seu benefício durante a menoridade, salvo se o respectivo processo de educação ou formação profissional estiver concluído antes daquela data, se tiver sido livremente interrompido ou ainda se, em qualquer caso, o obrigado a prestação de alimentos fizer prova da irrazoabilidade da sua exigência.”*⁷⁶

Dessa maneira, com a leitura dos artigos acima transcritos, é possível concluir que, ainda que o jovem complete dezoito anos, ou for devidamente emancipado, se o mesmo não houver completado a sua respectiva formação profissional, manter-se-á a obrigação de alimentos.

Assim, verifica-se claramente que o legislador quis priorizar os estudos e a formação profissional do menor e, conseqüentemente, deixou a cargo do progenitor a manutenção das despesas relativas ao seu saúde, sustento, segurança e educação.

Entretanto, a obrigação de prestar alimentos perante filhos maiores só se mantém consoante o binómio de necessidade e possibilidade.

Portanto, sempre deverão ser observadas as condições económicas do prestador de alimentos, que deve assegurar a continuação do percurso académico do filho dentro do limite das suas capacidades.

Nas palavras do doutrinador REMÉDIO MARQUES ocorre uma: *“bolsa de estudos alimentar, cujos titulares passivos são os progenitores.”*⁷⁷

Da mesma forma, a autora MARIA CLARA SOTTOMAYOR entende que: *“o fundamento da obrigação de alimentos dos pais em relação aos filhos não é apenas a menoridade, mas também a carência económica dos filhos depois de atingirem a maioridade e enquanto prosseguem os seus cursos universitários ou a sua formação técnico-profissional.”*⁷⁸

Ademais, a doutrinadora complementa seu pensamento sustentando que, o conceito de formação profissional deve ser compreendido de forma ampla, visto que: *“deve ser alargado*

75 Art. 1880.º do Código Civil.

76 Art. 1905.º, n.º 2, do Código Civil.

77 MARQUES, J.P. Remédio, *Algumas Notas sobre Alimentos...*, cit., p. 299.

78 SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do Exercício...*, cit., p. 373.

*para além da licenciatura, de forma a abranger o grau de mestrado pós-reforma de Bolonha e estágios profissionais não remunerados...”*⁷⁹

Nesse sentido, pode-se destacar ainda o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, datado de 25 de março de 2018, uma vez que este estabeleceu claramente que: *“A obrigação alimentar dos pais para com os filhos maiores mantém-se, ininterruptamente, tal como no período da menoridade dos filhos, até que estes completem 25 anos de idade, salvo se o respetivo processo de educação ou formação profissional estiver concluído antes daquela data, se tiver sido livremente interrompido ou ainda se, em qualquer caso, o obrigado à prestação de alimentos fizer prova da irrazoabilidade da sua exigência.”*⁸⁰

⁷⁹ SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do Exercício...*, cit., p. 129.

⁸⁰ Cfr. Ac. TRG 25/03/2018. Processo n.º 771/10.6TBVCT-D.G1. Relator: João Diogo Rodrigues, in site www.dgsi.pt.

CAPÍTULO III – DO INCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS

1. Considerações Gerais

Após ter sido devidamente analisada, no Capítulo precedente, acerca da origem e das principais características da obrigação dos alimentos, pôde-se concluir que, no que diz respeito aos menores, esta tem como principal fundamento à impossibilidade dos mesmos em garantirem suas próprias subsistências.

Assim, por este motivo, o ordenamento jurídico português estabelece que seja devidamente fixada uma pensão de alimentos, frequentemente pecuniária, e que deverá ser cumprida em prestações mensais.

Além disso, conforme já exposto, a fixação da prestação de alimentos pode ocorrer através: i) de um acordo entre os progenitores do menor; ou iii) por sentença judicial.

No entanto, são inúmeros os casos em que pode ocorrer o incumprimento das responsabilidades parentais e, conseqüentemente, são diversas as situações em que, não raras as vezes, a obrigação de prestar alimentos não é cumprida da forma correta, tal como fora originalmente estabelecida.

Isso porque, são pouquíssimas as situações em que os acordos estabelecidos entre progenitores do menor são devidamente respeitados sem qualquer tipo de conflito ou perturbação.

Nesse sentido, pode-se afirmar que existem quatro grandes cenários nos quais os devedores de alimentos incumprem com as obrigações alimentícias que lhe foram atribuídas, sendo eles:

- a) incumprimento não havendo nenhum tipo de modificação das circunstâncias pré-existentes à época da fixação da prestação de alimentos;
- b) incumprimento oriundo do agravamento da situação económica do progenitor devedor;
- c) incumprimento nos casos em que o progenitor, embora tenha condições económicas de arcar com seu dever, não cumpre a obrigação visando utilizar esta omissão como retaliação perante o outro progenitor;
- d) incumprimento nos casos em que o progenitor, de forma deliberada, se coloca numa situação de impossibilidade legal de lhe ser cobrado coercivamente tal dever.

Dessa forma, resta evidente que, o incumprimento do dever de prestar alimentos perante os menores pode ser fruto de diversas e diferentes circunstâncias.

Entretanto, em muitos casos, este incumprimento é oriundo, especialmente, do fato de existir um verdadeiro “campo de batalha” entre os progenitores do menor que, a seu turno, focam-se apenas em suas próprias rivalidades e deixam completamente de lado o superior interesse da criança.

Portanto, em inúmeras situações, os progenitores do menor não conseguem diferenciar o relacionamento que anteriormente tiveram, deixando completamente para segundo plano os interesses de seus próprios filhos.

Assim, muitas vezes, o progenitor que não detém a guarda do menor e tem o dever de prestar alimentos para o mesmo, não associa esta obrigação como sendo necessária para os interesses e cuidados da criança, avaliando a questão de uma perspectiva na qual consideram que a prestação pecuniária servirá antes aos interesses do outro progenitor, ou a pessoa a quem a criança tenha sido confiada.

Por esta razão, é possível afirmar que habitualmente os pontos mais conflituosos dos processos de regulação das responsabilidades parentais são aqueles que dizem respeito ao direito de visita e da obrigação de prestar alimentos.

Assim, faz-se imprescindível compreender que, existe uma enorme correlação entre o estabelecimento do regime de visita com o dever de prestar alimentos, visto que ambos são geralmente analisados pelos os pais como forma de exprimirem os seus sentimentos negativos com relação ao outro.

Nesse sentido, a autora MARIA CLARA SOTTOMAYOR sustenta que: *“A obrigação de alimentos anda normalmente ligada ao direito de visita, quer nos acordos dos pais relativas a regulação das responsabilidades parentais, onde limitações ao direito de visita são usadas como contrapartida de uma redução do montante da obrigação de alimentos, quer nos meios de defesa dos pais para o seu comportamento ilícito. Uma defesa normalmente usada pelos pais para o seu comportamento ilícito. Uma defesa normalmente usada pelos pais para o não pagamento da obrigação de alimentos e o não cumprimento, por parte do progenitor guarda, do regime de visitas consagrado na decisão relativa à regulação das responsabilidades parentais.”*⁸¹

Dessa maneira, iremos analisar, a seguir, de forma mais detalhada, quais são as medidas e garantias que o ordenamento jurídico português prevê para que a obrigação de alimentos seja

81 SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do Exercício...*, cit., p. 371.

devidamente cumprida pelos devedores originários e, portanto, os direitos das crianças permaneceram resguardados.

2. Medidas Preventivas de Incumprimento

Nesse ponto, afigura-se importante verificar que o ordenamento jurídico português coloca à disposição do credor da obrigação de alimentos certos mecanismos de prevenção ao incumprimento, de forma que o mesmo consiga precaver-se de situações de carência da obtenção de alimentos.

Dessa forma, segundo o doutrinador REMÉDIO MARQUES⁸², as medidas preventivas previstas pela legislação portuguesa podem ser sintetizadas, como sendo: a) a hipoteca legal; b) a hipoteca judicial; e c) o arresto.

Portanto, é de suma importância compreender que, tais medidas podem ser tomadas pelo credor de alimentos caso haja ainda apenas uma ameaça de incumprimento da prestação alimentícia.

Assim, iremos elencar, a seguir, de forma pormenorizada sobre cada uma dessas medidas consagradas pela lei.

2.1. Hipoteca Legal

O primeiro mecanismo de prevenção, previsto no ordenamento jurídico português que merece ser destacado diz respeito à hipoteca legal.

Dito isso, nos termos dos artigos 705.º, alínea d), e 708.º, ambos do CC, fica expressamente determinado que o credor de alimentos pode se valer da hipoteca legal para garantir seu crédito alimentício.

Desta forma, com a hipoteca legal, é possível que o credor incida sobre *“quaisquer bens do devedor, quando não forem especificados por lei ou em outro título respectivo os bens sujeitos à garantia.”*⁸³

Ademais, é de cabal importância verificar ainda que, o art. 706.º, n.º 1 do CC, dispõe expressamente que, no caso dos menores, interditos ou inabilitados, a determinação do valor da hipoteca, para efeito do registro, caberá ao conselho de família.⁸⁴

82 MARQUES, J.P. Remédio, *Algumas Notas Sobre Alimentos, ...*, cit., p. 420-426.

83 Art. 708.º do CC.

84 Art. 706.º, n.º 1 do CC.

Portanto, a determinação do valor da hipoteca, estabelecida a favor do menor, e a designação dos bens sobre os quais a mesma há-de-ser registada, cabem ao conselho de família, constituído, a seu turno, por dois vogais escolhidos entre os parentes, ou afins do menor, e pelo Ministério Público.

Dessa forma, deverá ser peticionado o registo da hipoteca junto à respectiva Conservatória, para que, assim, sejam devidamente individualizados os bens sobre os quais poderá recair a hipoteca legal.

Entretanto, uma crítica que pode se realizar com relação a este método de prevenção consiste no facto de que os procedimentos necessários para sua constituição e registo padecem de celeridade.

Isso porque, somente após a constituição do conselho de família é que se torna lícito que o mesmo delibere acerca do valor da hipoteca legal que deverá ser estabelecido, bem como realize a individualização dos bens do devedor sobre os quais a hipoteca irá incidir.

Por fim, também deve-se atentar para o entendimento que restou estabelecido pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 13 de setembro de 2018, visto que este apontou claramente para a seguinte diferença: *“A hipoteca legal estabelecida para garantia da obrigação de alimentos devidos a menor, prevista na alínea d) do art. 705º do Código Civil, nada tem a ver com a hipoteca legal estabelecida a favor de incapazes (menor, interdito e inabilitado), prevista na alínea c) do mesmo artigo, na medida em que são diferentes os direitos a acautelar num e noutro caso. (...) A hipoteca legal a que alude a alínea d) do art. 705º do Código Civil está consagrada para garantia dos alimentos que resultem da lei ou de negócio jurídico e que tenham por credor o menor ou qualquer outro sujeito, com ou sem capacidade jurídica.”*⁸⁵

2.2. Hipoteca Judicial

Além da hipoteca legal, o ordenamento jurídico português prevê também a hipótese da prevenção através da hipoteca judicial. Dito isso, é importante destacar que a mesma está devidamente estabelecida pelos arts. 710.º e 711.º, ambos do CC.

Nesse sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, datado de 24 de abril de 2019, estabeleceu que: *“Ao credor de alimentos, está ainda aberta a possibilidade de*

⁸⁵ Cfr. Ac. STJ 13/09/2018. Processo n.º 1231/14.1TBSC.L1.S1 Relator: Rosa Tching, in site www.dgsi.pt.

constituir, pelo registo, uma hipoteca judicial sobre quaisquer bens do devedor de alimentos, nos termos e nas condições previstas no artigo 710.º do Código Civil.”⁸⁶

Assim, ao abrigo do artigo 710.º do CC, o credor de alimentos poderá também constituir, através do registo, uma hipoteca judicial sobre quaisquer bens do devedor de alimentos.

Logo, é possível concluir que, é possível que o credor da prestação de alimentos faça um registo para a constituição de uma hipoteca judicial sobre os bens do devedor para justamente obter a garantia de seu crédito alimentício.

Entretanto, deve-se atentar que, para que tal hipoteca seja devidamente possível, é necessário que já exista uma sentença judicial condenatória ao pagamento de alimentos.

2.3. Arresto

Por fim, a última medida preventiva prevista no CC que merece ser destacada diz respeito ao arresto. Sendo assim, é imperioso destacar que o arresto está devidamente consagrado pelo artigo 619.º do CC, *in verbis*:

*“Art. 619.º - 1. O credor que tenha justo receio de perder a garantia patrimonial de seu crédito pode requerer o arresto dos bens do devedor, nos termos da lei de processo.”*⁸⁷

Dessa forma, é necessário compreender que, com a leitura do artigo acima mencionado, verifica-se que o arresto possui alguns requisitos para que seja constituído.

Isso porque, para que o credor possa se valer da medida preventiva do arresto, é necessário que exista, por parte do credor, o justo receio de perder a garantia patrimonial do seu crédito.

Portanto, é possível afirmar que, o arresto tem como função principal impedir que o beneficiário da prestação de alimentos seja submetido a perda patrimonial de seu crédito alimentício.

Entretanto, para a requisição do mesmo é imperioso que exista o justo receio do credor da pensão de alimentos de efetivamente vir a perder o seu crédito.

Nesse sentido, pode-se destacar o que restou estabelecido pelo Acórdão do Tribunal de Relação de Lisboa, datado de 20 de março de 2012, visto que este foi preciso ao determinar que: *“II - Visando-se acautelar com o arresto o direito de crédito do menor por prestações de alimentos judicialmente fixadas, mas não satisfeitas, a providência é preliminar da acção*

86 Cfr. Ac. TRG 24/04/2019. Processo n.º 1488/17.6T8BRG-F.G1 Relatora: Fernanda Proença Fernandes, *in site* www.dgsi.pt.

87 Art. 619.º, n.º 1, do Código Civil.

executiva que virá a ser instaurada para a cobrança da dívida e correrá por apenso à acção declarativa onde constituído foi o crédito executivo – art. 90.º, n.º 3 do CPC.”⁸⁸

Assim, a mencionada providência cautelar tem enorme utilidade, uma vez que, o credor de alimentos poderá intentá-la ainda quando nem sequer exista de facto o incumprimento efetivo da obrigação de prestar alimentos por parte do devedor.

Portanto, o arresto pode ser utilizado pelo beneficiário da prestação alimentícia ainda que exista somente uma probabilidade de perigo à sua real efetivação, desde que seja demonstrado o justo receio de perder o seu crédito.

3. Medidas de Execução para Prestação da Obrigação de Alimentos e Sanção Penal

Dessa forma, conforme pode-se perceber com a exposição dos pontos anteriores, a legislação portuguesa prevê sobre a existência de diversas medidas preventivas que visam impedir o incumprimento do dever de prestar alimentos.

Entretanto, é necessário compreender que, a lei ainda dispõe expressamente sobre diferentes mecanismos de reação que o credor de alimentos pode se utilizar caso haja o efetivo incumprimento da obrigação alimentícia.

Assim, é correto afirmar que, o ordenamento jurídico português prevê também acerca das medidas coercivas de execução para a prestação do dever de alimentos.

Nesse sentido, analisando o artigo 817.º do CC, percebe-se claramente que o mesmo dispõe que: *“não sendo a obrigação voluntariamente cumprida, tem o credor o direito de exigir judicialmente o seu cumprimento e de executar o património do devedor.*”⁸⁹

Dessa forma, fica explícito no próprio CC que o credor de alimentos tem a opção de socorrer-se, por via judicial, de alguma medida coerciva que objetive à obtenção de um resultado igual, ou pelo menos equivalente, daquele que teria obtido com o cumprimento voluntário da prestação de alimentos.

Portanto, neste ponto, faz-se imperioso analisar quais são as medidas que podem ser aplicadas ao devedor de alimentos, caso o mesmo não cumpra com a obrigação que lhe foi originalmente atribuída.

Assim, existem algumas modalidades de medidas sancionatórias coercivas dispostas aos credores de alimentos, das quais pode-se destacar: i) o processo executivo especial, consagrado pelo artigo 48.º do RGPTC; ii) o sistema de execução especial de alimentos,

⁸⁸ Cfr. Ac. TRL 20/03/2012. Processo n.º 617/12.0TBCSC.L1-7 Relatora: Rosa Ribeiro Coelho, in site www.dgsi.pt.

⁸⁹ Art. 817.º do Código Civil.

previsto pelos arts. 933.º e seguintes do Código de Processo Civil; e iii) a sanção penal, precisamente estabelecida pelo art. 250.º do Código Penal.

Vamos, então, analisar as possibilidades coercitivas acima descritas de maneira mais detalhada.

3.1. Providência Especial Executiva – Art. 48.º do RGPTC

Primeiramente, para a compreensão do ponto ora exposto, é necessário ressaltar que, com a entrada em vigor da Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, foi aprovado o Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC), e assim, devidamente revogada a Organização Tutelar de Menores (OTM).

Portanto, o que hoje está disposto no art. 48.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC), anteriormente estava expressamente disposto no art. 189.º da OTM.

Dito isso, pode-se afirmar que, nos moldes do artigo 48.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC), caso ocorra o incumprimento efetivo da obrigação de prestar alimentos por parte do devedor originário, poderá o credor, na pessoa do seu representante, intentar o processo executivo especial.

Sendo assim, o mencionado dispositivo determina expressamente que:

“Art. 48.º – 1 – Quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos não satisfizer as quantias em dívida nos 10 dias seguintes ao vencimento, observa-se o seguinte:

a) Se for trabalhador em funções públicas, são-lhe deduzidas as respectivas quantias no vencimento, sob requisição do tribunal dirigida à entidade empregadora pública.

b) Se for empregado ou assalariado, são-lhe deduzidas no ordenado ou salário, sendo para o efeito notificada a respectiva entidade patronal, que fica na situação de fiel depositário;

c) Se for pessoa que receba renda, pensões, subsídios, comissões, percentagens, emolumentos, gratificações, participações ou rendimentos semelhantes, a dedução é feita nessas prestações quando tiverem de ser pagas, ou creditadas, fazendo-se para tal as requisições ou notificações necessárias e ficando os notificados na situação de fiéis depositários.

2 – As quantias deduzidas abrangem também os alimentos que se forem vencendo e são diretamente entregues a quem deva recebê-las.”⁹⁰

90 Art. 48.º do RGPTC.

Logo, com a leitura do artigo anteriormente transcrito, fica evidente que, caso o progenitor obrigado ao dever de alimentos não cumpra com a obrigação que lhe foi inicialmente estabelecida, esta poderá ser exigida de forma coercitiva pelo credor de alimentos.

Portanto, o objetivo principal do mencionado dispositivo é o de proporcionar o cumprimento coercivo da obrigação alimentícia, por meio da retenção na fonte dos rendimentos periodicamente auferidos pelo devedor.

Dessa forma, o artigo supramencionado determina claramente que, as quantias devidas ao credor de alimentos, podem ser respectivamente deduzidas dos salários, das pensões, dos subsídios, ou de quaisquer outras rendas que sejam auferidas pelo devedor da obrigação de prestar alimentos.

Neste sentido, os doutrinadores RUI EPIFÂNIO e ANTÓNIO FARINHA sustentam que este dispositivo: *“(...) ocupa-se da cobrança coerciva da prestação de alimentos através de meios que usualmente se designam de pré-executivos, no sentido de que têm em vista tornar efetiva a prestação de alimentos à margem de uma execução de alimentos propriamente dita, e não no sentido de que necessariamente a precedem.”*⁹¹

Já no que diz respeito a jurisprudência portuguesa, pode-se destacar, por exemplo, o que restou estabelecido no Acórdão do STJ, datado de 19 de março de 2015, visto que o mesmo determinou que o incidente de incumprimento, atualmente previsto no artigo 48.º do RGPTC, deve ser compreendido como: *“(...) preceito de feição executiva, que estabelece unicamente os meios de tornar efetiva a prestação e não comporta qualquer mecanismo de alteração do valor da prestação mensal já fixada. Trata-se de um incidente vocacionado para tornar efetiva a prestação de alimentos, que tem por único objetivo imprimir celeridade e prontidão no pagamento da dívida de alimentos a filhos menores.”*⁹²

Em sentido idêntico, Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 18 de junho de 2009, também determinou que o: *“incidente de incumprimento previsto no art.189.º da OTM”*⁹³ *constitui um meio de cobrança coerciva da prestação de alimentos, através de procedimento pré-executivo, cuja utilização é preferível por ser mais célere e garantir mais facilmente os interesses do menor, antes ou independentemente da acção executiva.”*⁹⁴

91 EPIFÂNIO, Rui, FARINHA, António. *Organização Tutelar de Menores (Decreto-lei n.º 314 78, de 27 de outubro)* – Contributo para uma visão interdisciplinar do Direito de Menores e da Família, 2ª Ed. Coimbra: Almedina. 1992, p. 432.

92 Cfr. Ac. STJ. 19/03/2015. 252/08.8TBSRP-B-A.E1.S1-A. Processo n.º Relator: Fernanda Isabel Pereira, in site www.dgsi.pt.

93 Com a entrada em vigor da Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, foi aprovado o Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC) e revogada a Organização Tutelar de Menores (OTM), conforme estipula o seu art.6.º, alínea a. O incidente de incumprimento passou a estar previsto no artigo 48º do RGPTC.

94 Cfr. Ac. TRL 18/06/2009. Processo n.º 8578-B/1993.L1-6. Relator: Fátima Galante, in site www.dgsi.pt.

Portanto, fica evidente que tal procedimento, por sua característica pré-executiva, visa uma maior celeridade e prontidão para que haja o cumprimento efetivo do dever de prestar alimentos.

Assim, após esta análise, faz-se necessário compreender também acerca das inúmeras circunstâncias que estão descritas no mencionado art. 48.º do RGPTC.

Dessa forma, a primeira situação descrita pelo art. 48.º, n.º 1, alínea a) do RGPTC, diz respeito aos cenários em que o progenitor faltoso seja funcionário público.

Dito isso, nestes casos, o valor devido à título de prestação alimentícia deverá ser deduzido na data de vencimento, através de uma requisição do tribunal à entidade empregadora pública, e tal quantia, devidamente entregue ao outro progenitor do menor.

Por outro lado, nas situações em que a pessoa obrigada a prestar alimentos for empregado ou assalariado - art. 48.º, n.º 1, alínea b) do RGPTC - os montantes devidos à título de alimentos serão devidamente deduzidos de seu ordenado ou salário, cabendo ao tribunal ser responsável por notificar tal facto a entidade patronal que, por sua vez, ficará como fiel depositária desse montante, devendo a quantia ser entregue ao outro progenitor do menor.

Por fim, o artigo em comento também determina que, nos casos em que o progenitor faltoso venha a receber rendas, pensões, subsídios, comissões, percentagens, ou tenha outros rendimentos semelhantes - art. 48.º, n.º 1, alínea c) do RGPTC – *“a dedução deverá ser feita nessas prestações que tiverem que ser pagas ou creditadas, fazendo-se para tal as requisições ou notificações necessárias e ficando os notificados na situação de fiés depositários.”*⁹⁵

Portanto, com esta análise é possível verificar que *“o mecanismo do artigo 48.º é um sistema ideal para os pais que trabalham por conta de outrem ou para aqueles que têm rendimentos certos. Todavia, este sistema de descontos não resulta para quem trabalha para conta própria e não dispõe dos rendimentos previstos na alínea c) do n.º 1 do art. 48.º do RGPTC ou para o devedor que esteja desempregado.”*⁹⁶

Ademais, a autora MARIA CLARA SOTTOMAYOR também salienta que: *“(…) mesmo que o devedor durante o processo de incumprimento pague voluntariamente a quantia em dívida, já não fica isento, relativamente às prestações futuras, da aplicação do sistema de dedução automática nos rendimentos. O atraso passado, apesar de pago, faz prever uma tendência para o esquecimento ou para o retardamento nos pagamentos, portanto, o*

95 Art. 48.º, n.º 1, alínea c, do RGPTC.

96 CANHA, Andreia Cristina Nascimento. *Cumprimento Coercivo das Obrigações Alimentares (a Crianças e a Jovens)*, Dissertação apresentada ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra, 2016, p.34.

interesse da criança exige que este sistema seja aplicado relativamente às prestações vincendas.”⁹⁷

Assim, através deste sistema de dedução automática, haverá mais facilidade em se garantir pagamentos regulares por parte do devedor originário e, portanto, garantir com que o credor de alimentos não fique sem a prestação alimentícia que lhe é devida.

Contudo, a mesma autora ainda sustenta que: “(...) esse sistema só pode ser utilizado após a verificação de um incumprimento da obrigação de alimentos. Numa decisão inicial de regulação do poder paternal ou de alimentos, o juiz não pode estipular, desde logo, um sistema de desconto nos rendimentos do devedor. Tal seria considerado uma intromissão do Estado em assuntos pessoais, pois a liberdade na utilização do dinheiro e o valor do ato afirmativo de pagamento como símbolo de preocupação e de afeto dos pais pelos filhos são importantes para muitos pais”⁹⁸

Além disso, outro ponto que também é imperioso analisar acerca desta temática, diz respeito ao facto de que existe uma discussão doutrinária ao comparar os artigos 41.º e 48.º, ambos do RGPTC.

Isso porque, a doutrina debate se é necessário que o credor de alimentos socorra-se primeiro do que está estabelecido no art. 41.º do RGPTC para que somente depois possa fazer uso do que está previsto no respectivo art. 48.º do RGPTC.

Dito isso, deve-se destacar que a corrente doutrinária majoritária⁹⁹ defende o posicionamento de que, o que está previsto no artigo 48.º do RGPTC pode ser sim aplicado sem que, necessariamente, tenha que ser incitado o incidente de cumprimento disposto no artigo 41.º do RGPTC.

Ademais, vale ressaltar ainda que, esta também é a tendência jurisprudencial portuguesa.¹⁰⁰ Sendo assim, a jurisprudência vem estabelecendo o entendimento que para o cumprimento coercivo do crédito alimentar, o credor pode intentar a medida prevista pelo artigo 48.º do RGPTC, deixando de lado o artigo 41.º do RGPTC, uma vez que este “*nem sequer se refere ao incumprimento da obrigação de alimentos.*”¹⁰¹

97 SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Regulação do Exercício...*, cit., p. 361.

98 SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Regulação do Exercício...*, cit., p. 362.

99 Entre outros, RAMIÃO, Tomé D’ Almeida. *Organização Tutelar...*, cit., p. 152. BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo. *A Criança e a Família...*, cit., p. 243.

100 Entre outros, vide Cfr. Ac. TRG 14/01/2016. Processo n.º 809/15.0T8VCT.G1. Relatora: Eva Almeida, ao referir: “*O credor de alimentos devidos a menor, com vista a cobrança de alimentos vencidos e não pagos, pode optar entre os meios processuais a sua disposição – incidente previsto no art.º 189 da LTM (art.º 48 da Lei 141/2015) ou execução especial por alimentos – não tendo previamente de recorrer ao incidente de incumprimento previsto no art.º 181 da LTM (art.º 41 da Lei 141/2015) (...)*”.

101 Cfr. Ac. TRG 14/01/2016. Processo n.º 809/15.0T8VCT.G1. Relatora: Eva Almeida, in site www.dgsi.pt.

Entretanto, os doutrinadores RUI EPIFÂNIO E ANTÓNIO FARINHA, entendem de forma distinta da acima referida.

Isso porque, os mesmos sustentam claramente que, o facto da obrigação de alimentos ser fixada em ação de regulação das responsabilidades parentais, dá margem para que a medida prevista pelo artigo 48.º seja suscitada em incidente ao artigo 41.º, “*pois todos os aspetos da regulação das responsabilidades parentais, porque relacionados entre si, devem ter um tratamento global e unitário.*”¹⁰²

Além disso, neste mesmo sentido também já se pronunciou o Tribunal da Relação de Lisboa, determinando que: “*existem razões de ordem sistemática, processuais e de respeito pelo princípio do contraditório, que impõem que face ao alegado incumprimento do pagamento da prestação de alimentos, estipulado no âmbito de Regulação do Exercício do Poder Paternal, se intente o incidente de incumprimento previsto no art.º 181 da OTM (atual artigo 41.º RGPTC), e não se enverede desde logo para a atuação coerciva prevista no art.º 189 OTM (atual artigo 48.º RGPTC).*”¹⁰³

No entanto, pode-se destacar novamente o pensamento da autora MARIA CLARA SOTTOMAYOR, uma vez que para esta, se afigura mais razoável entender como possível a permissão de utilizar o mecanismo previsto no artigo 48.º do RGPTC independentemente do prévio recurso ao incidente de incumprimento das responsabilidades parentais.¹⁰⁴

Isso porque, para a referida autora, caso seja necessário observar primeiramente o que está estabelecido no art. 41.º do RGPTC para que somente depois possa-se intentar o que está previsto no artigo 48.º, ocorreria “*um atraso processual incompatível com a urgência das necessidades das crianças.*”¹⁰⁵

Sendo assim, é necessário verificar que, apesar de algumas decisões em sentido contrário, via de regra, a jurisprudência portuguesa tem tido o entendimento que é preferível utilizar o procedimento previsto no artigo 48.º do RGPTC, visto que o mesmo é mais célere e, portanto, mais eficaz em assegurar e garantir o superior interesse do menor.

Logo, pode-se afirmar que o disposto no art. 48.º do RGPTC pode ser intentado antes, ou independentemente, da ação executiva. Ou seja, sempre que for possível a cobrança da pensão de alimentos através do do sistema de descontos no vencimento, ou de outros

102 SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Regulação do Exercício...*, cit., p. 359 e 360.

103 Cfr. Ac. TRL 01/03/2012. Processo n.º 622/09.4TMFUN-G.L1-2. Relator: Sousa Pinto, in site www.dgsi.pt.

104 SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Regulação do Exercício...*, cit., p. 359 e 360.

105 SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Regulação do Exercício...*, cit., p. 359 e 360.

rendimentos previstos no artigo 48.º, deve-se utilizar deste procedimento em detrimento da ação executiva especial de alimentos.

Por fim, outro ponto que também merece especial atenção no que se refere a este tema, diz respeito ao fato de que a natureza deste mecanismo não é pacífica entre a doutrina portuguesa.

Isso porque, por um lado, existe uma corrente doutrinária que defende claramente a natureza pré-executiva¹⁰⁶ deste mecanismo, entendendo, portanto, que o mesmo deve ser efetuado diretamente no processo no qual é estabelecida a obrigação de alimentos.

Entretanto, por outro lado, existem alguns doutrinadores que consideram que o mencionado mecanismo deve ser compreendido como um processo executivo especialíssimo¹⁰⁷, visto que não afasta a característica reparadora, ou reintegradora, do direito de crédito alimentar violado.

Contudo, apesar desta dicotomia, é possível afirmar que, para que o mecanismo previsto no art. 48.º do RGTPC possa ser posto em prática, é cabal que exista a fixação de uma prestação de alimentos em sentença judicial, bem como tenha sido verificado o efetivo incumprimento, ou atraso, da obrigação de alimentos.

Assim, o referido mecanismo deverá ser requerido no próprio processo responsável pelo estabelecimento da fixação de alimentos, verificando-se a natureza pré-executiva do mesmo.

Portanto, pode-se concluir que o procedimento previsto no art. 48.º do RGTPC consiste em uma cobrança coerciva da prestação de alimentos, objetivando tornar efetiva, do modo mais célere possível, a obrigação de alimentos ao menor.

3.2. A Execução Especial por Alimentos – Art. 933.º CPC e ss.

Para além do mecanismo previsto no art. 48.º do RGTPC, a execução de alimentos também poderá ser feita através de outros meios coercitivos.

Dessa forma, é possível afirmar que, caso haja o incumprimento do dever de prestar alimentos, o credor da referida prestação alimentícia também pode recorrer-se da ação executiva especial por alimentos prevista, por sua vez, nos artigos 933.º e ss. do CPC.

Sendo assim, em um primeiro momento, é necessário perceber que, devido ao caráter urgente das prestações de alimentos, esta ação executiva goza de um regime especial, diferenciando-se, portanto, de algumas regras gerais existentes no regime comum.

106 Neste sentido, RAMIÃO, Tomé D' Almeida, *Organização Tutelar de Menores...*, cit., p. 190.; EPIFÂNIO, Rui, FARINHA, António. *Organização Tutelar de Menores...*, cit., p. 432.

107 Neste sentido, MARQUÊS, Remédio. *Algumas Notas sobre Alimentos...*, cit., p. 427-428.

Entretanto, tal como um processo executivo comum, a execução especial por alimentos também necessitará invocar um título executivo.

Portanto, esta ação executiva irá correr em apenso ao processo de regulação, ou incumprimento das responsabilidades parentais, necessitando, de um título executivo para ser invocada.

Nesse sentido, pode-se destacar o pensamento do autor JOSÉ LEBRE DE FREITAS, uma vez que o mesmo sustenta claramente que, esta execução especial por alimentos deve ter por base um documento autêntico ou particular, onde conste a sua fixação, por acordo das partes ou por decisão judicial, quer proferida em processo comum de alimentos definitivos, quer em procedimento cautelar de alimentos provisórios.¹⁰⁸

Além disso, é importante compreender ainda que, será através deste procedimento que o progenitor, responsável por receber a pensão de alimentos, enquanto representante do menor, poderá requerer ao tribunal a adjudicação de parte dos vencimentos, ou pensões, do progenitor faltoso.

Sendo assim, de acordo com o art. 933.º, o n.º 1, do CPC: *“o exequente pode requerer a adjudicação de parte das quantias, vencimentos ou pensões que o executado esteja percebendo, ou a consignação de rendimentos pertencentes a este, para pagamento das prestações vencidas e vincendas, fazendo-se a adjudicação ou a consignação independentemente de penhora.”*¹⁰⁹

Ademais, o n.º 2 do art. 933.º do CPC complementa o disposto no artigo acima mencionado determinando que, assim que o exequente requerer a adjudicação das quantias, vencimentos ou pensões, deverá ser realizada a notificação da entidade encarregada de efetuar o pagamento, ou o processamento das respectivas folhas, para entregar diretamente ao exequente a parte adjudicada.¹¹⁰

Já o n.º 3 do art. 933.º do CPC¹¹¹ busca determinar expressamente acerca das situações nas quais que seja requerida a consignação de rendimentos. Assim, nestes casos, o exequente deverá indicar, desde logo, os bens sobre os quais há de recair a consignação, bem como o agente de execução que irá efetuá-la.

108 FREITAS, José Lebre de. *A Ação Executiva - À luz do Código de Processo Civil de 2013 - 6ª Ed.*. Coimbra Editora. Coimbra. 2014. p.465.

109 Art. 933.º, n.º 1, do CPC.

110 Art. 933.º, n.º 2, do CPC.

111 Art. 933.º, n.º 3, do CPC.

Por fim, o art. 933.º, n.º 5, do CPC ainda estabelece que, o progenitor devedor sempre deverá ser devidamente citado depois de já efetuada a respectiva penhora, mas que sua oposição não suspende a execução já em curso.

Portanto, consegue-se perceber que, a execução de alimentos goza de um regime especial, visando, principalmente, a maior celeridade possível para satisfazer o crédito alimentício.

Posto isto, outro ponto que merece destaque acerca deste mecanismo está devidamente previsto no art. 934.º do CPC.

Isso porque, este dispõe claramente que, caso seja efetuada a consignação e os rendimentos ora consignados se demonstrarem como sendo insuficientes para a satisfação do crédito alimentício, o exequente poderá realizar a indicação de outros bens para execução.

Entretanto, caso ocorra a situação contrária, ou seja, se os bens consignados se demonstrem como sendo excessivos para a satisfação do crédito alimentício, ficará o exequente obrigado a entregar o excesso ao executado, podendo também o executado requerer que a consignação seja limitada a parte de seus bens.

Dessa forma, verifica-se que, o credor da prestação de alimentos também pode recorrer a ação executiva especial por alimentos prevista nos artigos 933.º e ss. do CPC, caso haja o incumprimento por parte do devedor de alimentos.

3.3. Sanção Penal – O Crime de Violação de Obrigação de Alimentos - Art. 250.º do CP

Conforme já exposto neste presente trabalho, a obrigação de prestar alimentos aos filhos menores constitui um dever fundamental dos progenitores, visto que se trata de uma obrigação inerente aos poderes-deveres das responsabilidades parentais.

Posto isto, é necessário compreender ainda que, a legislação portuguesa prevê também a existência de uma sanção penal, caso o devedor originário da obrigação de prestar alimentos incumpra com as prestações alimentícias que lhe foram judicialmente atribuídas.

Portanto, é imperioso compreender que, o ordenamento jurídico português possui a previsão do crime de violação da obrigação de alimentos, através do art. 250.º do CP.

Dito isso, é importante destacar ainda que, o referido dispositivo está devidamente consagrado na parte especial do Código Penal, inserido, assim, no rol dos “*crimes contra a vida em sociedade e dos crimes contra a família.*”

Ademias, cabe ressaltar também que, foram introduzidas algumas mudanças significativas neste artigo com a introdução da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro.

Isso porque, o tipo legal em comento sofreu um alargamento de sua criminalização, passando a ter um campo bem mais abrangente daquilo considerado como ilícito.

Nesse sentido, o art. 250.º do CP passou a ter a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 250.º - 1- Quem, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir a obrigação no prazo de dois meses seguintes ao do vencimento, é punido com pena de multa de até 120 dias.

2- A prática reiterada do crime referido no número anterior é punível com pena de prisão até um ano ou com pena de multa de até 120 dias.

3 - Quem, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir a obrigação, pondo em perigo a satisfação, sem auxílio de terceiro, das necessidades fundamentais de quem a eles tem direito, é punido com pena de prisão até dois anos ou punido com pena de multa de até 240 dias.

4- Quem, com a intenção de não prestar alimentos, se colocar na impossibilidade de o fazer e violar a obrigação a que está sujeito criando o perigo previsto no número anterior, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa de até 240 dias.

5- O procedimento criminal depende de queixa.

6- Se a obrigação vier a ser cumprida, pode o tribunal dispensar de pena ou declarar extinta, no todo ou em parte, a pena ainda não cumprida.”¹¹²

Dessa forma, conforme consegue-se depreender com a leitura do artigo acima transcrito, que existe a previsão de uma sanção penal para os casos de atraso e incumprimento reiterado do dever de prestar alimentos, ou simplesmente quando o devedor é um obrigado legal de alimentos.

Além disso, consegue-se verificar também que, com relação aos sujeitos abrangidos pela sanção penal, o artigo exige dois requisitos para sua aplicação, sendo eles: i) que exista uma obrigação legal de alimentos e ii) que o devedor esteja em condições de a cumprir.

Nesse sentido, pode-se destacar o pensamento da doutrinadora MARIA CLARA SOTTOMAYOR que, por sua vez, sustentou claramente que, com relação a estes requisitos: *“a lei exige que estes estejam em condições de cumprir a obrigação de alimentos, o que significa que não poderão ser penalmente condenados aqueles que não tem capacidade de pagar alimentos, por se encontrarem desempregados, sem culpa sua.”¹¹³*

Ademais, a autora continua sua linha de raciocínio determinando que: *“(...) o que está em causa não é apenas uma obrigação civil pecuniária mas um dever moral e social em relação*

¹¹² Art. 250.º do Código Penal.

¹¹³ SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do Exercício...*, cit., p.325.

ao/às filhas/as menores (e a outros membros da família ou ex-cônjuge), vítimas da falta de assistência dos pais.”¹¹⁴

Por outro lado, é importante compreender que a legislação ainda exige que, o não cumprimento da obrigação legal de prestar alimentos, sem o auxílio de terceiros, seja suscetível de colocar em perigo as necessidades fundamentais de quem tem o direito de receber os alimentos.

Nesse sentido, o Acórdão do Tribunal de Relação do Porto, datado de 20 de fevereiro de 2013, estabeleceu que: *“IV. Comete, por isso, tal crime o pai do menor que, estando obrigado a prestar-lhe alimentos e podendo fazê-lo, deixa de cumprir a respectiva obrigação, assim colocando em risco a satisfação das necessidades básicas dele em matéria de educação e sustento, tal só não sucedendo porque a mãe do menor e os avós maternos fizeram um esforço acrescido.*”¹¹⁵

Por fim, também deve-se salientar que o crime em comento possui uma natureza semi pública e que, portanto, este procedimento criminal necessita ser suscitado através de queixa.

Corroborando tal afirmativa, pode-se destacar o que restou estabelecido pelo Acórdão do Tribunal de Relação de Lisboa, datado de 16 de fevereiro de 2017, veja-se: *“IV- Os crimes previstos no artº 250º do C.P. revestem uma natureza semi pública, ficando por isso o processo penal dependente da actuação do titular do direito da queixa. E tratam-se ainda de crimes de execução permanente, ou seja, cuja execução subsiste enquanto a obrigação de prestar alimentos não for cumprida. V- Quando nos deparamos com um crime de perigo concreto, como o do art. 250.º, n.º 3, é necessário fazer prova do perigo efectivamente causado, provocado pela conduta perigosa adoptada pelo agente.*”¹¹⁶

Portanto, é necessário compreender que para que o tipo penal em comento seja verificado, é preciso que o devedor de alimentos esteja em condições de cumprir com a obrigação que lhe foi atribuída, e, não o fazendo, coloque em perigo as necessidades fundamentais de quem tem direito a receber os mencionados alimentos.

114 SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do Exercício...*, cit., p.365.

115 Cfr. Ac. TRL 16/02/2017. Processo n.º 1735/09.8TACSC.L1-9. Relatora: Filipa Costa Lourenço, in site www.dgsi.pt.

116 Cfr. Ac. TRL 16/02/2017. Processo n.º 1735/09.8TACSC.L1-9. Relatora: Filipa Costa Lourenço, in site www.dgsi.pt.

CAPÍTULO IV – DA INTERVENÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA DE ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES

1. Considerações Gerais

Após a análise dos Capítulos anteriores, verificou-se que está devidamente resguardado pelo ordenamento jurídico português, através de suas regras e princípios, o direito de alimentos aos menores.

Ademais, restou evidente também, que a legislação portuguesa determina expressamente em seus preceitos, a necessidade de assegurar a proteção das crianças e, conseqüentemente, de todas as condições que lhes permitam seu crescimento e desenvolvimento.

Entretanto, conforme já exposto neste presente trabalho, são inúmeras as situações que podem ocasionar o incumprimento da obrigação de prestar alimentos por parte do obrigado originário e, assim, não raras às vezes, o devedor deixa de, efetivamente, cumprir com o dever que lhe foi atribuído.

Posto isso, caso ocorra o incumprimento do dever de prestar alimentos por parte do devedor originário e, tal incumprimento persista, mesmo que sejam invocados os meios coercitivos previstos pela legislação portuguesa - vide o art. 48.º do RGPTC - o Estado deverá intervir de forma a assegurar e garantir a dignidade e o superior interesse da criança.

Sendo assim, com este intuito, criou-se, através da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro, regulamentada pelo DL n.º 164/99, de 13 de maio, o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, também designado por FGADM.

Portanto, em um primeiro momento, é preciso compreender que, o FGADM, tem por objetivo principal assegurar o direito de alimentos aos menores, intervindo sempre que o prestador de alimentos originário não conseguir cumprir, de forma voluntária e concreta, com a prestação alimentícia que lhe foi judicialmente estabelecida.

Outrossim, conforme já dito, o fundamento jurídico principal para criação da Lei n.º 75/98 está justamente nos princípios e direitos estritamente consagrados pela Constituição da República Portuguesa, dentre os quais podemos destacar: a proteção ao direito à vida, à integridade física e ao desenvolvimento integral da criança, previstos, por sua vez, nos artigos 24.º, 25.º, 26.º e 69.º da Lei Fundamental.

Ademais, além dos princípios estabelecidos na CRP, o referido Fundo também fundamenta-se no que está devidamente estabelecido pelo direito internacional acerca deste tema, podendo-se destacar: i) a Convenção sobre os Direitos das Crianças e ii) as

Recomendações do Conselho da Europa, quais sejam: R (82) 2, de 4 de fevereiro de 1982, relativa à antecipação pelo Estado de prestações de alimentos devidos a menores; e R (89) 1, de 18 de janeiro de 1989, relativa às obrigações do Estado, designadamente em matéria de prestações de alimentos a menores em caso de divórcio dos pais.

Assim, é correto afirmar que a Lei n.º 75/98, regulamentada pelo DL n.º 164/99, tem por objetivo primordial assegurar a proteção dos menores, uma vez que estes necessitam do fornecimento de alimentos para sobreviverem e se desenvolverem de forma integral e saudável.

Portanto, com a criação do FGADM, o legislador quis resguardar que as prestações alimentícias devidas aos menores, filhos de progenitores ausentes e não cumpridores das suas responsabilidades parentais, fossem de facto asseguradas e garantidas.

Dessa forma, o Fundo permite com que o Estado substitua o devedor originário de alimentos e proceda ao pagamento da obrigação, suprimindo, assim, de forma efetiva, a insuficiência económica das famílias inicialmente obrigadas.

Neste sentido, pode-se destacar o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 16 de dezembro de 2008 que, por sua vez, determinou que: *“No âmbito da Lei 75/98, o FGADM assume uma posição de garante legal do devedor principal, ao qual, de momento, não há possibilidades efetivas de exigir o pagamento coercivo, sendo, por tal, responsável pelo incumprimento deste, substituindo-se a este nesse cumprimento.”*¹¹⁷

Assim, através do Fundo, o Estado substitui o progenitor devedor da prestação de alimentos e, conseqüentemente, efetua o pagamento de tal obrigação, desde que verificados certos pressupostos cumulativos, que iremos analisar mais detalhadamente a seguir.

Desta mesma maneira, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 17 de junho de 2014, também determinou que: *“(…) o Estado, através da Lei n.º 75/98 e do seu diploma regulamentar, veio instituir uma garantia dos alimentos devidos a menores, através da atribuição de uma prestação social destinada a suprir as situações de carência decorrentes do incumprimento por parte da pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos, dando assim concretização prática ao direito de proteção às crianças que deriva do artigo 69.º da Constituição da Republica.”*¹¹⁸

Portanto, ante a alta incidência do não cumprimento das obrigações de alimentos pelos responsáveis imediatos destas obrigações, aliado ao fato de que os alimentos constituem um

117 Cfr. Ac. TRL. 16/12/2008. Processo n.º 9301/2008-1 Relator: Rui Vouga, in site www.dgsi.pt.

118 Cfr. Ac. STJ. 19/03/2015. Processo n.º 252/08.8TBSRP-B-A.E1.S1-A Relatora: Fernanda Isabel Pereira, in site www.dgsi.pt.

elemento essencial para garantia de dignidade da criança, foi instituída a Lei n.º 75/98, de 19 de novembro, criando-se, assim, o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores.

Ademais, deve-se perceber ainda que, o Fundo é gerido pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social que, por meio dos seus centros regionais, é responsável por proceder ao pagamento mensal da pensão de alimentos ao menor.

Além disso, outro ponto de suma importância é compreender que, o facto de ocorrer a substituição por parte do Estado para realizar a prestação de alimentos perante o menor, não faz com que o devedor originário se torne isento da obrigação alimentícia que inicialmente lhe foi atribuída.

Isso porque, o devedor originário da obrigação alimentícia permanecerá obrigado ao pagamento desta, mas tal pagamento passará a ser devido perante o Estado. Assim, o devedor originário deverá satisfazer perante o Estado todas as prestações que tiverem sido atribuídas ao menor através do FGADM.

Entretanto, veremos esta questão de forma mais pormenorizada nos pontos a seguir.

Portanto, neste primeiro momento, é imprescindível perceber, que o FGADM foi criado com o intuito de substituir o devedor originário no cumprimento da obrigação de prestar alimentos ao menor, de forma a assegurar sua sobrevivência e, conseqüentemente, seu desenvolvimento integral.

2. Pressupostos e Requisitos para a Intervenção do FGADM

Nesse ponto, após terem sido realizadas as primeiras considerações sobre o conceito e o objetivo do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, faz-se necessário analisar acerca dos pressupostos e dos requisitos que irão ocasionar a intervenção do mesmo.

Dessa forma, deve-se destacar que os artigos 1.º e 3.º do DL n.º 164/99, de 13 de maio e o artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 75/98, discriminam, precisamente, quais são os requisitos cumulativos para a intervenção do mencionado Fundo.

Dito isso, em suma, tais artigos determinam que a intervenção do FGADM deverá ocorrer: *“quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos a menor residente em território nacional não satisfizer as quantias em dívida, pelas formas previstas no artigo 189.º do DL n.º 314/78¹¹⁹, de 27 de outubro, e o alimentado não tenha rendimento ilíquido*

¹¹⁹ Com a entrada em vigor da Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, foi aprovado o Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC), e revogada a Organização Tutelar de Menores (OTM). Assim, o que anteriormente estava disposto no art. 189.º da OTM, está disposto no art. 48.º do RGPTC.

superior ao valor indexante dos apoios sociais (IAS) nem beneficie nessa medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre (...).”¹²⁰

Portanto, verifica-se claramente que, os pressupostos para a intervenção do FGADM podem ser traduzidos como sendo: i) a necessidade do menor residir em território nacional; ii) a existência de uma sentença judicial e de um incumprimento do dever de prestar alimentos aos menores por parte do devedor originário; iii) a obrigação alimentícia não consiga ser resolvida pelo mecanismo previsto no art.º 48.º do RGPTC; e iv) que o rendimento ilíquido do menor seja inferior a 1 IAS, assim como não este não se beneficie nessa medida dos rendimentos de outrem cuja guarda se encontre.

Nesse mesmo sentido, pode-se destacar o que restou determinado pelo Acórdão do STJ, datado de 19 de março de 2015, visto que este sustentou expressamente que: “(...) *trata-se de uma prestação autónoma a cargo da segurança social, atribuída de acordo com critérios objetivos: existência de sentença que fixe os alimentos; residência do devedor em território nacional; inexistência de rendimento líquido superior ao salário mínimo nacional de que o menor possa beneficiar; não pagamento pelo devedor da obrigação de alimentos.*”¹²¹

Dessa forma, veremos de forma mais detalhada, cada um dos pontos acima elencados.

2.1. Residência do Menor em Território Nacional

Inicialmente, cumpre perceber que o do artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 75/98, determina expressamente que, para que seja possível a intervenção do FGADM, é necessário que o menor seja residente do território português.

Portanto, é correto afirmar que, é pressuposto para a intervenção do FGADM, que o menor, beneficiário da prestação de alimentos, resida em Portugal.

Entretanto, é necessário atentar que, a legislação não se preocupou com a residência do progenitor devedor da prestação de alimentos.

Isso porque, não fará diferença se o devedor residir no estrangeiro, ou em território nacional, uma vez que o ordenamento jurídico português prevê instrumentos que possibilitam a realização da cobrança de alimentos ainda que no estrangeiro.

Assim, somente nas situações em que não seja possível a cobrança de alimentos no estrangeiro, ou nos casos em que exista uma comprovada demora do cumprimento da obrigação, é que será possível requer à intervenção do FGADM.

¹²⁰ Art. 1.º, n.º 1, da Lei n.º 75/98.

¹²¹ Cfr. Ac. STJ 19/03/2015. Processo n.º 252/08.8TBSRP-B-A.E1.S1-A Relatora: Fernanda Isabel Pereira, in site www.dgsi.pt.

Neste sentido, pode-se destacar o que restou determinado pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 30 de abril de 2015, visto que este sustentou expressamente que: “(...) *havendo instrumentos jurídicos relativos à cobrança de alimentos no estrangeiro, estes devem ser acionados e, só no caso de se comprovar a impossibilidade da cobrança, ou, então, ser especificamente comprovada a demora na cobrança por esses meios, é que o FGADM deve ser chamado a intervir.*”¹²²

Portanto, em suma, para poder usufruir da intervenção do FGADM, a legislação portuguesa estabelece a necessidade do menor de residir no território nacional, mas não prevê tal regra como essencial no que diz respeito ao devedor de alimentos.

2.2. Existência de uma sentença judicial e do incumprimento da prestação de alimentos por parte do devedor originário

Além do ponto acima exposto, faz-se imprescindível perceber ainda que, para que possa ocorrer o requerimento de intervenção do FGADM, é necessário que exista também uma sentença, ou decisão, de regulação das responsabilidades parentais, estabelecendo, por sua vez, a fixação de prestações alimentícias em favor do menor.

Ademais, é imperioso também que, além desta decisão, o prestador de alimentos não satisfaça as quantias nela estabelecidas, incumprindo, portanto, a obrigação alimentícia devida ao menor, nos termos do art. 1.º n.º 1 da Lei n.º 75/98 e do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do DL n.º 164/99.

Dessa forma, para verificar a existência, ou não, do incumprimento da obrigação alimentícia, tem-se defendido o entendimento que é necessário analisar, primeiramente, a ação de regulação das responsabilidades parentais, onde, em regra, são fixadas as obrigações de alimentos.

Contudo, a doutrina e a jurisprudência portuguesa têm vindo a divergir sobre qual deverá ser a solução adotada caso inexista a fixação de alimentos em sentença judicial e, portanto, se será possível, ou não, ocorrer à intervenção do FGADM nestas situações.

Posto isto, a parcela majoritária da doutrina portuguesa tem entendido no sentido de que existe a exigência legal de que haja uma decisão que estabeleça de forma precisa uma quantia devida a título de prestação alimentícia ao menor.

Logo, para a maioria dos doutrinadores, “*só nesta linha de orientação o Fundo poderá ser aplicado, porquanto, sem a fixação da prestação não poderá ocorrer falta de pagamento por*

122 Cfr. Ac. STJ 30/04/2015. Processo n.º 1201/13.7T2AMD-B.L1.S1. Relator: Tavares de Paiva, in site www.dgsi.pt.

parte do progenitor, e nessa lógica não se preenche o primeiro pressuposto da intervenção do FGADM, não podendo, assim, ser demandado.”¹²³

Assim, o devedor originário da prestação de alimentos deverá estar vinculado a uma obrigação alimentícia e, conseqüentemente, em incumprimento para com esta obrigação.

Dessa forma, para o preenchimento deste requisito, é preciso que exista uma sentença judicial, ou um acórdão, que estabeleça expressamente uma prestação alimentícia em favor do menor e que, para além de fixar esta quantia, também determine uma data de vencimento para que tal obrigação seja cumprida, visto que assim será possível verificar se o obrigado encontra-se, ou não, em mora.

Portanto, é imprescindível que o Tribunal estabeleça uma sentença homologatória na qual atribua uma obrigação de alimentos ao progenitor do menor, ainda que este não tenha possibilidades económicas para suportá-la.

Isso porque, apenas quando ocorrer o incumprimento desta prestação por parte do devedor originário é que será possível recorrer ao FGADM.

Nesse sentido, a doutrinadora ANABELA PEDROSO sustenta que, a intervenção do FGADM: “(...) só deverá ter lugar nos casos em que a obrigação de alimentos resulte não cumprida.” E acrescenta: “(...) esta nova prestação social assume como que um carácter subsidiário, na medida em que é a própria lei a coloca-la na dependência do não cumprimento da obrigação de alimentos por parte do sujeito diretamente obrigado, comportamento esse, que compromete objetivamente a satisfação do direito a alimentos.”¹²⁴

2.3. Impossibilidade de Recurso ao Mecanismo previsto no artigo 48.º do RGPTC

Outro ponto que merece destaque acerca dos pressupostos para a intervenção do FGADM, diz respeito ao facto de que, para que possa ocorrer o requerimento do Fundo, é exigido, ainda, que se tenham esgotado os meios pré-executivos que buscam tornar efetiva a prestação de alimentos, vide o artigo 48.º do RGPTC.

Isso porque, conforme já descrito neste presente trabalho, com a entrada em vigor da Lei n.º 141/2015, de 08 de setembro, foi aprovado o Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC) e devidamente revogada a Organização Tutelar de Menores (OTM), conforme estabelece o artigo 6.º, alínea a), da legislação em comento.

123 DIONÍSIO, Míriam Vanessa Campos. *Fundo de Garantia...*, cit., p.37.

124 PEDROSO, Anabela. *A Cobrança Forçada de Alimentos Devidos a Menores*, in “*Lex Familiae*” – Revista Portuguesa de Direito da Família, Centro de Direito da Família, Coimbra Editora, Coimbra, Ano 2 – N.º 3, Janeiro/Junho, 2005, p.102.

Dito isso, o DL n.º 164/99 determina claramente em seu artigo 3.º, n.º 1, alínea a), que só deverá ser requerida a intervenção do FGADM quando não for possível por fim ao incumprimento da prestação alimentícia através das vias pré-executivas, previstas no artigo 189.º da OTM, no caso, atual artigo 48.º da RGPTC.

Sendo assim, nos termos do artigo 48.º do RGPTC, caso o progenitor obrigado a prestar alimentos não cumpra com a obrigação que lhe foi atribuída, o Estado, a requerimento da pessoa que detenha essa legitimidade, ou do Ministério Público, poderá exigir a cobrança coerciva de tal obrigação.

Portanto, para que seja possível recorrer à interferência do FGADM é necessário que se tenham esgotado as vias pré-executivas previstas pelo artigo 48.º do RGPTC.

Porém, é importante salientar que, o DL n.º 164/99 não determina como necessário que também seja esgotada a medida de execução especial prevista, por sua vez, pelo art. 933.º do CPC.

Isso porque, caso existisse também a necessidade de utilização deste recurso para o requerimento de intervenção do Fundo, verificar-se-ia um processo demasiado oneroso para os interesses da criança, visto a enorme morosidade que isto acarretaria, uma vez em que, numa execução é preciso analisar a existência de eventuais bens do devedor e o valor correspondentes dos mesmos.

Nesse sentido, pode-se destacar o pensamento do doutrinador REMÉDIO MARQUÊS que, a seu turno, entende como não sendo necessário que “*o requerente mostre que, em execução especial de alimentos (...), não foi possível realizar coercitivamente a prestação de alimentos.*”¹²⁵

Isso porque, para o autor, caso também se mostrasse necessário à utilização deste recurso, estar-se-ia diante de uma demora muito significativa, visto que se teria que averiguar a existência, ou não, de possíveis bens do devedor.

Entretanto, os doutrinadores HELENA BOLIEIRO E PAULO GUERRA¹²⁶ possuem um pensamento totalmente contrário ao anteriormente exposto. Assim, para os mesmos é necessário que ocorra uma interpretação extensiva da norma em comento, de forma com que também seja intentada a execução especial de alimentos, prevista no art. 933.º do CPC, antes do credor requerer a intervenção do FGADM.

125 MARQUES, Remédio. Algumas Notas..., cit., p.235-236.

126 BOLIEIRO, Helena. GUERRA, Paulo. *A Criança e a Família...*, cit., p.230-231.

Dessa forma, segundo esta linha de entendimento, apenas seria possível requerer a intervenção do Fundo, quando estivessem sido esgotados todos os meios processuais de cobrança de alimentos existentes no ordenamento jurídico português.

Portanto, para esta corrente, é fundamental que seja realizada uma interpretação extensiva da norma estabelecida pelo DL n.º 164/99, de modo a incluir também a exigência para que credor de alimentos proceda à execução especial de alimentos, prevista pelo art. 933.º do CPC antes de requerer a intervenção do FGADM.

Entretanto, deve-se compreender que, em regra, o entendimento majoritário da doutrina portuguesa é de que não será necessário proceder ao esgotamento do processo executivo especial de alimentos, restando apenas essencial que o credor tenha tentado dirimir a questão pelo meio pré-executivo, previsto pelo art. 48.º do RGTPC.

2.4. Que o alimentado não possa ter rendimento ilíquido superior ao valor indexante dos apoios sociais (IAS)

Por fim, deve-se mencionar que os artigos 1.º, n.º 1, da Lei n.º 75/98 e 3.º, n.º 1, alínea b) do DL n.º 164/99, também determinam como requisito para a intervenção do FGADM que o alimentado não tenha rendimento ilíquido superior ao valor indexante dos apoios sociais (IAS), bem como também não se beneficie de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre.

Sendo assim, para que possa ocorrer a intervenção do FGADM, a legislação portuguesa exige ainda que, a capitação do rendimento do agregado familiar do menor não seja superior ao valor do IAS.

Tal preceito está devidamente previsto no artigo 3.º, n.º 2, do DL n.º 164/99, veja-se:

“Art. 3.º - 2. Entende-se que o alimentado não beneficia de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre, superiores ao valor do IAS, quando a capitação do rendimento do respectivo agregado familiar não seja superior àquele valor.”¹²⁷

Nesse sentido, é necessário compreender em que consiste o conceito de agregado familiar para o ordenamento jurídico português.

Isso porque, somente após avaliar este conceito e verificar, com precisão, a quantidade de seus membros e seus respectivos rendimentos, é que será possível realizar o apuramento total do agregado familiar do menor.

¹²⁷ Art. 3.º, n.º 2, do DL n.º 164/99.

Portanto, nos termos do art. 4.º, n.º 2, do DL n.º 70/2010, deve-se compreender que o conceito de agregado familiar consiste no conjunto de pessoas que vivem em economia comum, ou seja, em comunhão de mesa e habitação e que tenham estabelecido entre si uma certa vivência comum, de entreaajuda e partilha de recursos.¹²⁸

Logo, para determinar a composição de um agregado familiar, é necessário realizar uma apuração sobre o número de pessoas ligadas entre si por determinadas motivações ou interesses, independentemente de manterem, ou não, laços familiares para com o menor.

Dessa forma, tendo em mente este entendimento, deve-se compreender ainda quais rendimentos deverão ser levados em consideração para efeito de verificação dos recursos dos respectivos membros do agregado familiar do menor.

Assim, conforme determina o art. 3.º do DL n.º 70/2010, os rendimentos do agregado familiar do menor podem ser oriundos de diferentes índoles, sendo elas: a) rendimentos de trabalho dependente; b) rendimentos empresariais e profissionais; c) rendimentos de capitais; d) rendimentos prediais; e) pensões; f) prestações sociais; g) apoios à habitação com carácter de regularidade.¹²⁹

Entretanto, deve-se ter especial atenção para algumas particularidades. Isso porque, é preciso ter cuidado para os casos em que: *“(...) o agregado familiar do menor possui imóveis, mas dos mesmos não advêm quaisquer rendas. Nestas situações, imputa-se um rendimento igual a 5% do valor mais elevado que conste na caderneta Predial.¹³⁰ Contudo, há uma excepção, quando esses imóveis são para habitação permanente. Aí, só quando o valor patrimonial for 450 vezes superior ao valor do IAS, é que se imputa ao rendimento, 5% do valor que vai acima. Além disso, são ainda consideradas, as prestações sociais, com excepção daquelas devidas por encargos familiares, deficiência e dependência. Quanto às bolsas de estudo e de formação, as mesmas não são contabilizadas. Por fim, devemos fazer referência a uma das causas de exclusão da atribuição de qualquer prestação social. Referimo-nos aos casos em que o agregado familiar possuiu um montante total de 100.612,80 €, 240 vezes o valor do IAS, referentes a depósitos bancários, títulos de poupança, obrigações, acções, certificados de aforro e outros produtos financeiros.”¹³¹*

Ademais, deve-se perceber ainda que, o rendimento do menor e de seu respectivo agregado familiar será apenas aquele considerado líquido, ou seja, aquele disponível após

128 Art. 4.º, n.º 2, do DL n.º 70/2010.

129 Art. 3.º do DL n.º 70/2010.

130 Cfr. ISS, IP. Guia Prático – Fundo de Garantia Dos Alimentos Devidos a Menores – Pensão de Alimentos Devidos a Menores (N54-v.4.11).

131 RODRIGUES, Márcio Rafael Marques. *Da Obrigação...*, cit., p.60.

terem sido realizados todos os pagamentos das contribuições obrigatórias previstas nos termos da lei, como por exemplo, para a segurança social e para o IRS.

Posto isto, com a criação do DL n.º 70/2010, foram criadas certas regras específicas para calcular a capitação do rendimento do agregado familiar.

Assim, o DL n.º 70/2010 determina claramente em seu art. 5.^o¹³², diferentes factores de ponderação para a apuração de rendimento de cada elemento do agregado familiar.

Nesse sentido, ao requerente é atribuído o factor de 1, aos outros adultos o valor de 0,7 e ao menor o de 0,5.

Dessa forma, após uma análise objetiva dos rendimentos do agregado familiar do menor, deve-se dividir este rendimento mensal líquido, pela soma dos factores de ponderação acima elencados.

Portanto, se este valor, considerado como o rendimento *per capita* dos membros do agregado familiar, foi inferior a IIAS, será possível que seja devidamente pleiteada a intervenção do FGADM.

Logo, somente após o exame objetivo dos rendimentos do agregado familiar do menor, isto é, do rendimento que efetivamente este recebe – descontadas as contribuições obrigatórias - e verificado que o rendimento é inferior ao IAS, é que será possível a intervenção do FGADM.

3. Legitimidade para requerer a Intervenção do FGADM

Já no que diz respeito a legitimidade para requerer a intervenção do FGADM, pode-se destacar que esta caberá ao Ministério Público, ou a pessoa que representando o menor deveria receber a prestação de alimentos incumprida.

Nesse sentido, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro, fica claramente determinado que:

“Art. 3º - 1. Compete ao Ministério Público ou àqueles a quem a prestação de alimentos deveria ser entregue requerer nos respectivos autos de incumprimento que o Tribunal fixe o montante que o Estado, em substituição do devedor deve prestar.”¹³³

132 Art. 5.º do DL n.º 70/2010 in verbis: “No apuramento da capitação dos rendimentos do agregado familiar, a ponderação de cada elemento é efectuada de acordo com a escala de equivalência a seguir...”.

133 Art. 3.º da Lei n.º 75/98.

Dessa forma, é necessário compreender que, a legislação em comento determina expressamente que caberá ao Ministério Público, ou à pessoa a quem a prestação de alimentos deveria ser entregue, a legitimidade para requerer a intervenção do FGADM.

Além disso, conforme pode-se verificar com a leitura do artigo supramencionado, tal requisição deverá ser realizada nos respectivos autos do processo de incumprimento das responsabilidades parentais.

Portanto, após verificada a impossibilidade de obter o pagamento da pessoa judicialmente obrigada a satisfazer o dever de prestar alimentos, as prestações que forem atribuídas a cargo do FGADM deverão ser fixadas, pelo tribunal, no próprio incidente de incumprimento das responsabilidades parentais.

Contudo, conforme aqui já exposto, para que o juiz possa decidir sobre o mérito da intervenção do FGADM será necessário o apuramento e a verificação de que todos os requisitos e pressupostos para a intervenção estão devidamente preenchidos.

Dessa forma, é possível afirmar que, é da competência do Ministério Público requerer nos respetivos autos de incumprimento das responsabilidades parentais que se proceda à fixação da quantia que ficará a cargo do FGADM, em substituição do devedor originário.

Já no que diz respeito ao representante legal do menor, este deverá se dirigir ao tribunal onde correu o processo de regulação das responsabilidades parentais para que, através de sentença, seja devidamente determinado o *quantum* que deverá ser atribuído ao FGADM.

4. Momento a partir do qual o FGADM fica obrigado à prestação de alimentos

Outro ponto que merece especial atenção acerca da temática ora abordada, diz respeito em compreender a partir de qual momento o FGADM passa a ficar obrigado ao pagamento da prestação de alimentos perante o menor.

Dito isso, é necessário analisar com cautela a partir de qual data se torna exigível o pagamento da prestação alimentícia pelo FGADM.

Sendo assim, em um primeiro momento, é preciso ressaltar que, esta questão é alvo de bastante desacordo e discussão entre os doutrinadores e a jurisprudência portuguesa, fazendo com que exista, assim, uma divisão de pensamento muito clara sobre esse tema.

Posto isto, pode-se destacar que existem quatro correntes de entendimento totalmente diferentes acerca desta problemática. Vamos, então, a análise cada uma delas.

Em primeiro lugar, deve-se mencionar a existência da **tese maximalista**, defendida pela doutrinadora MARIA CLARA SOTTOMAYOR.

Assim, segundo esta corrente de entendimento, a obrigação do FGADM ao pagamento das prestações alimentícias perante o menor, deverá surgir na data em que restar verificado o incumprimento do devedor originário de prestar alimentos.

Portanto, as prestações alimentícias que deverão ser atribuídas ao FGADM incluem também àquelas correspondentes as prestações já vencidas e não pagas pelo progenitor do menor.¹³⁴

Isso porque, para esta linha de raciocínio, somente desta forma, ou seja, abarcando também as prestações alimentícias já vencidas, é que será possível proteger os direitos do menor de forma integral, respeitando, portanto, os objetivos principais da intervenção do Fundo, que concretamente são o direito à sobrevivência, ao desenvolvimento, à qualidade de vida e à igualdade do menor.

Logo, para MARIA CLARA SOTTOMAYOR, a Lei n.º 75/98 é criada tendo como objetivo evitar com que os menores vivam abaixo do limiar da pobreza e consigam sobreviver com dignidade, não apenas a partir do momento que o FGADM intervém, mas desde o período em que ocorra o incumprimento do progenitor originário de prestar alimentos.

Dessa forma, seguindo esta concepção, não cabe ao intérprete distinguir entre as prestações vencidas e vincendas, uma vez que o próprio legislador não realizou a referida distinção.

Já a segunda corrente de pensamento acerca da temática em tela, diz respeito ao entendimento da doutrinadora ANA LEAL.¹³⁵

Isso porque, segundo o pensamento desta autora, o FGADM só deverá ser responsabilizado pelo pagamento das prestações alimentícias incumpridas pelo devedor originário a partir da data em que ocorrer a entrada em juízo do requerimento para a intervenção do Fundo.

Dessa forma, para esta corrente doutrinária, deve-se ter como semelhança o que acontece, comparativamente, nas ações judiciais de alimentos. Isso porque, em tais ações, os valores das prestações alimentícias são devidos somente: i) a partir da propositura da ação; ou ii) quando já estiverem sido fixados em acordo anterior.

Assim, de acordo com esta linha de entendimento, o FGADM também deverá ficar igualmente responsável pelo pagamento das prestações de alimentos ao menor, a partir do momento em que ocorrer a propositura da ação ou o requerimento para a intervenção Fundo.

134 SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do Exercício...*, cit., p.408 e ss.

135 LEAL, Ana. *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p.53 e ss.

Já a terceira corrente doutrinária acerca da questão ora abordada, é chamada de **tese intermédia**, defendida por MARIA DOS PRAZERES PIZARRO.

Sendo assim, segundo esta tese, o FGADM deverá ficar obrigado ao pagamento das prestações alimentícias que irão vencer, somente a partir da data em que ocorrer a notificação da decisão judicial que lhe atribui esta obrigação ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.¹³⁶

Ademais, a doutrinadora sustenta ainda que, com relação às prestações alimentícias já vencidas, o pagamento deverá ocorrer a partir da data de entrada em juízo do incidente de incumprimento ou do pedido formulado contra o FGADM.¹³⁷

Portanto, o Fundo deverá suportar somente as prestações vencidas a partir da data em que ocorrer a entrada do pedido de intervenção do FGADM, visto que desta forma se conseguirá proteger os interesses dos menores contra a eventual demora da decisão do Tribunal que conclui pela intervenção do Fundo.

Além disso, deve-se destacar ainda que, o principal fundamento desta tese consiste em reconhecer a semelhança entre a prestação de alimentos atribuída ao devedor originário com a prestação que ficará a cargo do FGADM, devendo ser, portanto, aplicável, por analogia, o art. 2006.º, n.º 1, do CC.

Dessa forma, é correto afirmar que esta tese tem como principal argumento a aplicação analógica do que está determinado pelo art. 2006.º, n.º 1, do CC, que, por sua vez, estabelece claramente que: “*os alimentos são devidos desde a propositura da ação (...)*”¹³⁸

Por fim, vale salientar ainda que, existe uma quarta linha de entendimento sobre esta temática, sendo esta, a defesa da **tese restritiva**.

Sendo assim, de acordo com esta corrente doutrinária, a obrigação do FGADM de prestar alimentos perante o menor ocorrerá apenas quando for proferida a decisão judicial que a reconheça.

Além disso, tal obrigação será exigível, por sua vez, somente a partir do mês seguinte à notificação desta decisão ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (IGFSS).

Dessa forma, a exigibilidade do pagamento do Fundo perante o menor, apenas ocorrerá quando existir a decisão do Tribunal que atribua a obrigação de alimentos ao FGADM, sendo exigível, mais precisamente, somente no mês seguinte da notificação desta ao IGFSS.

136 Cfr. Ac. STJ 07/07/2009. Processo n.º 09A0682. Relator: Azevedo Ramos, *in site* www.dgsi.pt.

137 SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do Exercício...*, cit., p.409 e 410.

138 Art.º 2006, n.º 1, do CC.

Nesse sentido, pode-se destacar o que restou estabelecido no Acórdão do Tribunal de Relação de Lisboa, datado de 04 de outubro de 2008, visto que o mesmo determinou expressamente que: *“O Estado não se substitui aqui completamente ao devedor relapso, no pagamento de toda a dívida atrasada, pois apenas proporciona alimentos no presente e no futuro, para prover à subsistência, à educação e ao desenvolvimento harmonioso do menor”*; *“Embora o pagamento só comece a efectuar-se a partir do mês seguinte ao da notificação da decisão, que fixou a prestação...”*¹³⁹

Além disso, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 08 de novembro de 2012 também determinou que: *“A obrigação de prestação de alimentos ao menor, assegurada pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, em substituição do devedor, nos termos previstos no artigo 1.º da Lei 75/98 de 19 de Novembro, e 2.º e 4.º, n.º 5.º, do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio, só nasce com a decisão que julgue o incumprimento do devedor originário e a respectiva exigibilidade só ocorre no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal, não abrangendo quaisquer prestações anteriores.”*¹⁴⁰

Ademais, corroborando este entendimento, o doutrinador REMÉDIO MARQUES salienta que, antes que haja a efetiva atribuição ao FGADM da pensão de alimentos incumprida pelo devedor originário, é necessário que se proceda à realização de um inquérito social e de outras diligências com o objetivo de demonstrar a situação atual do menor, e, portanto, *“(…) se o Fundo de Garantia fosse responsável pelas quantias devidas e não pagas pelo progenitor inadimplente, pouco sentido faria obrigar a realização deste inquérito social e de outras diligências de prova respeitantes à demonstração da situação de necessidade do menor. O tribunal limitar-se-ia a constatar o incumprimento do obrigado (“principal”) legal e o montante das quantias em dívida para o passado, não tendo que renovar a prova respeitante à situação de necessidade do menor.”*¹⁴¹

Além disso, o autor continua sua linha de raciocínio afirmando ainda que se: *“(…) o Fundo de Garantia fosse condenado a pagar a dívida de alimentos acumulado, ele estaria a satisfazer necessidades passadas, e mal se compreenderia o regime jurídico plasmado na atividade instrutória destinada a averiguar as necessidades atuais do menor.”*¹⁴²

139 Cfr. Ac. TRL 04/11/2009. Processo n.º 680972008-1. Relator: João Aveiro Pereira, in site www.dgsi.pt.

140 Cfr. Ac. TRL 08/11/2012. Processo n.º 1529/03.4TCLRS-A.L2-6. Relator: Aguiar Pereira, in site www.dgsi.pt.

141 MARQUES, J.P. Remédio, *Algumas Notas sobre Alimentos...*, cit., p. 243.

142 MARQUES, J.P. Remédio, *Algumas Notas sobre Alimentos...*, cit., p. 245.

Portanto, segundo REMÉDIO MARQUES: *“tal como não se decretam alimentos para o passado, assim também a condenação do Fundo de Garantia têm em vista satisfazer, no presente e no futuro, o sustento e a educação do menor, enquanto se mantiver o incumprimento do(s) progenitor(es).”*¹⁴³ Acrescentando, ainda, que: *“(…) a obrigação de alimentos garantida pelo Estado, na pessoa do FGADM está sujeita a um regime especial quanto a essa mesma situação jurídica de garantia. Não pode sustentar-se que o Fundo de Garantia pode ser condenado a pagar a dívida de alimentos acumulada, porque vencida, pelo progenitor inadimplente.”*¹⁴⁴

Sendo assim, consegue-se perceber a enorme divergência doutrinária que existe acerca do referido tema.

Para isto, coube à jurisprudência portuguesa uniformizar o entendimento sobre a partir de qual momento o FGADM deverá ficar obrigado a realizar o pagamento da prestação de alimentos perante o menor.

Assim, visando a uniformização da jurisprudência portuguesa, foi estabelecido o Acórdão Uniformizador do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 07 de julho de 2009, cujo relator foi Azevedo Ramos.

Este, a seu turno, adotou a posição da tese restritiva e entendeu, portanto, que a responsabilidade do FGADM só deverá surgir quando seja proferida a decisão que julgue o requerimento do incidente de incumprimento.

Ademais, o referido Acórdão determinou ainda que, a exigibilidade do pagamento das prestações por conta do Fundo apenas começa a correr no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal ao IGFSS.

Dessa forma, o referido Acórdão do STJ determinou expressamente que: *“(…) a obrigação de prestação de alimentos, assegurada pelo FGADM, em substituição do devedor, só nasce com a decisão que julgue o incidente de incumprimento do devedor originário e a respetiva exigibilidade só ocorre no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal”*¹⁴⁵

Entretanto, cabe salientar que, apesar do estabelecimento desta uniformização por parte do STJ, esta decisão não foi unânime entre os julgadores e contou, assim, com oito votos de vencido.

143 MARQUES, J.P. Remédio, *Algumas Notas sobre Alimentos...*, cit., p. 245.

144 MARQUES, J.P. Remédio, *Algumas Notas sobre Alimentos...*, cit., p. 245.

145 Cfr. Ac. STJ 07/07/2009. Processo n.º 09A0682. Relator: Azevedo Ramos, in site www.dgsi.pt.

Assim, a divergência aqui exposta subsistiu até que o fosse realizada a alteração do DL n.º 164/99. Portanto, através da Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro, ocorreu a alteração dos números 4.º e 5.º do artigo 4.º do DL n.º 164/99, de 13 de maio.

Dessa forma, passou-se a prever, expressamente, que o pagamento das prestações a cargo do FGADM, terá início apenas a partir do mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal, não havendo lugar ao pagamento das prestações vencidas.

Logo, tal questão não é mais alvo das discussões antes realizadas, visto que a obrigação a cargo do FGADM nasce somente com a decisão que julgue o incidente de incumprimento do devedor originário, sendo apenas exigível no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal ao IGFSS, pelo qual não abrangerá quaisquer prestações anteriores.

5. Fixação da Prestação atribuída ao FGADM

5.1. O *Quantum* de Prestação alimentícia a suportar pelo Fundo

Outro assunto de extrema importância acerca da intervenção do FGADM, diz respeito ao *quantum* que deverá ser suportado pelo respectivo Fundo.

Isso porque, é necessário compreender qual valor deverá ficar a cargo do FGADM, bem como de que forma esta quantia deverá ser devidamente fixada.

Sendo assim, faz-se imprescindível perceber que existem duas questões relevantes no que se refere a esta temática, sendo elas: i) a dúvida se a prestação suportada pelo FGADM pode ser inferior, igual ou superior àquela que originalmente foi fixada ao progenitor devedor; e ii) determinar o limite legal do valor das prestações alimentícias que serão suportadas pelo FGADM.

Dessa forma, vamos analisar de forma mais pormenorizada cada uma destas questões.

5.2. A prestação atribuída ao FGADM poderá ser inferior, igual ou superior à fixada originalmente?

Nesse sentido, o primeiro ponto que necessita ser abordado sobre esta temática, diz respeito em compreender se, o *quantum* que ficará a cargo do FGADM poderá ser inferior, igual ou superior àquela que originalmente foi fixado ao progenitor devedor.

Dito isso, pode-se afirmar que, esta primeira questão provocou diversas divergências na doutrina e na jurisprudência portuguesa, na qual destacaram-se duas correntes de entendimento bem distintas.

Isso porque, criou-se uma grande dúvida entre a doutrina e a jurisprudência para saber se a prestação que ficará a cargo do Fundo poderá ter um valor diferente daquele que foi inicialmente fixado ao devedor de alimentos.

Vamos, então, analisar de forma mais detalhada o que defendem estas duas linhas de entendimento.

A primeira corrente doutrinária e jurisprudencial, defendida pela maioria dos autores, sustenta o posicionamento de que a prestação que ficará a cargo do FGADM pode sim ser, igual, superior ou inferior à obrigação de alimentos originalmente fixada.

Isso porque, segundo esta linha de pensamento, o montante inicialmente atribuído à título de prestação alimentícia ao devedor original é apenas um dos critérios que devem ser utilizados pelo tribunal para estabelecer o *quantum* que deverá ser fixado ao FGADM.

Portanto, é correto afirmar que, esta primeira corrente de entendimento defende claramente que, o montante fixado a cargo do FGADM, não necessita, obrigatoriamente, estar limitado a quantia que fora atribuída na prestação alimentícia destinada ao devedor originário.

Assim, o montante inicialmente fixado funcionará, apenas, como um fator e elemento que deve ser observado como referência para a fixação do montante que ficará sobre responsabilidade do FGADM.

Entretanto, isso não descarta a possibilidade de que o mesmo possa ser, caso se demonstre necessário, inferior ou superior ao valor que anteriormente foi acordado.

Neste sentido, pode-se destacar a posição do doutrinador REMÉDIO MARQUES, visto que, baseando-se no que está disposto nos termos do art.º 2, n.º 2, da Lei n.º 75/98, este defende que, a quantia fixada ao devedor originário será: “(...) *tão-só, um dos índices de que o julgador se pode servir.*”¹⁴⁶

Ademais, REMÉDIO MARQUES ainda continua seu entendimento sustentando que esta obrigação visa: “(...) *propiciar uma prestação autónoma de segurança social, uma prestação a forfait de um montante, por regra equivalente ao que fora fixado judicialmente – mas que pode ser maior ou menor (...)*”¹⁴⁷

Dessa forma, seguindo a linha de pensamento deste doutrinador, o montante que ficará a cargo do FGADM poderá ter valor inferior, igual, ou superior ao que inicialmente foi fixado ao devedor originário da obrigação alimentícia.

146 MARQUES, J.P. Remédio, *Algumas Notas sobre Alimentos...*, cit., p. 237.

147 MARQUES, J.P. Remédio, *Algumas Notas sobre Alimentos...*, cit., p. 234.

Além disso, é importante compreender que, este entendimento funda-se principalmente no que está disposto na letra da própria lei, ou seja, precisamente no art.º 2, n.º 2, da Lei n.º 75/98, veja-se:

“Art.º 2 – 2. Para a determinação do montante referido no número anterior, o tribunal atenderá à capacidade económica do agregado familiar, ao montante da prestação de alimentos fixada e às necessidades específicas do menor.”¹⁴⁸

Portanto, seguindo esta concepção, verifica-se que o legislador quis estipular que o montante da prestação de alimentos originalmente fixada é apenas um dos critérios que o tribunal deverá se nortear para fixar a quantia que ficará sobre responsabilidade do FGADM, porém não é o único.

Assim, por este motivo, o *quantum* que será estipulado poderá vir a ser diverso daquele que inicialmente fora fixado.

Igual entendimento também é perfilhado pelos doutrinadores HELENA BOLIEIRO E PAULO GUERRA, visto que os mesmos expressam claramente que: *“só no momento alimentício fixado em anterior decisão, fica o Estado sub-rogado nos direitos do credor, mesmo que pague mais, o que parece possível (...) No fundo, o critério de fixação dos alimentos que o Estado assegura não é o mesmo que vigora no âmbito das responsabilidades parentais.”¹⁴⁹*

Além disso, MARIA CLARA SOTTOMAYOR também sustenta que a legislação deve ser interpretada de acordo com este mesmo entendimento, considerando, portanto, que esta tese: *“(...) tem apoio na letra da lei e no seu espírito ou ratio (...).”¹⁵⁰*

A autora complementa seu posicionamento apontando ainda para a necessidade do estabelecimento de uma prestação atual, destacando, assim, que: *“A prestação a pagar pelo Fundo de Garantia consiste numa obrigação própria, que não assume uma natureza meramente substitutiva de uma obrigação alheia, mas constitui uma prestação social autónoma relativamente à prestação do devedor originário (...) destina-se, assim, a*

148 Art.º 2, n.º 2, da Lei n.º 75/98.

149 No mesmo sentido vide GOMES, Ana Sofia. *Responsabilidades Parentais*. Lisboa. Quid Juris, 2 Ed. 2009. p. 52; MELO, Helena Gomes de, RAPOSO, João Vasconcelos, CARVALHO, Luís Baptista, BARGADO, Manuel do Carmo, LEAL, Ana Teresa, OLIVEIRA, Felicidade de. *Poder Parental e Responsabilidades Parentais*, 2ª Ed. (Revista, Atualizada e Aumentada), Lisboa: Quid Juris, 2009, p. 106 e ss.

150 SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do Exercício...*, cit., p.394.

proporcionar às crianças, de forma subsidiária, a satisfação duma necessidade atual (...).”¹⁵¹

Ademais, além desta corrente basear-se no que está disposto pelo art. 2.º da Lei n.º 75/98, a mesma também fundamenta-se no que está devidamente expresso pelo artigo 4.º, n.º 1 e 2, do citado DL n.º 164/99.

Isso porque, o referido artigo determina claramente que:

“Art. 4.º – 1. A decisão de fixação das prestações a pagar pelo Fundo é precedida da realização das diligências de prova que o tribunal considere indispensáveis e de inquérito sobre as necessidades do menor, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o tribunal pode solicitar a colaboração e informações de outros serviços e de entidades públicas ou privadas que conheçam as necessidades e a situação socioeconómica do alimentado e do seu agregado familiar.”¹⁵²

Assim, resta evidente com a leitura do artigo acima transcrito que, no momento da intervenção do FGADM, deverá ser feita uma análise das atuais necessidades do menor.

Posto isto, para que possa ser fixada a quantia que será atribuída ao FGADM, será imprescindível realizar diligências de prova, essenciais e indispensáveis, bem como um inquérito, acerca das necessidades atuais da criança.

Neste sentido, a doutrinadora MARIA CLARA SOTTOMAYOR defende que: *“(...) a tratar-se de uma mera substituição do obrigado originário, pelo mesmo montante a que estava vinculado, não se percebe porque a lei atribui poderes aos tribunais para praticar diligências, estipula critérios para a determinação da prestação e os valores máximos desta.”¹⁵³*

E ainda complementa seu raciocínio acrescentando que: *“(...) bastaria, com menos diligências e dispêndio de tempo para os tribunais, prever um processo mais simples de mera substituição do obrigado pelo Fundo, pelo mesmo valor da pensão alimentar a que aquele estava condenado, com a única exceção da prestação ser reduzida para 1 IAS quando o valor inicial da mesma ultrapassasse este limite, sendo certo que tal redução não necessitaria de qualquer diligência do tribunal, pois poderia operar automaticamente.”¹⁵⁴*

151 SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do Exercício...*, cit., p.394.

152 Art. 4.º, n.º 1 e 2, do DL n.º 164/99.

153 SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do Exercício...*, cit., p. 400.

154 SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do Exercício...*, cit., p. 400.

Portanto, em suma, deve-se compreender que, a parcela majoritária da doutrina portuguesa defende a possibilidade que a pensão alimentícia a cargo do FGADM possa ser de uma prestação diversa daquela originalmente fixada.

Isso porque, tal corrente entende que esta obrigação consiste em uma nova prestação social, com caráter completamente independente e autónomo à obrigação inicial que fora incumprida pelo devedor original, e que, conseqüentemente, deverá levar em consideração as atuais necessidades do menor.

Por fim, é importante observar também a posição da jurisprudência portuguesa nesse sentido.

Vamos, portanto, destacar alguns Acórdãos que seguem a linha de pensamento acima explicitada:

O Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 11 de março 2014, por sua vez, determinou expressamente que: *“I- A prestação do Fundo de Garantia de Alimentos devidos a Menores corresponde a uma obrigação autónoma da anteriormente fixada e, embora a responsabilidade do Fundo seja residual e subsidiária da do devedor de alimentos, o seu pagamento por esta instituição constitui uma obrigação própria e não alheia. II- Por isso, a prestação a cargo do Fundo de Garantia dos Alimentos devidos a Menores será fixada pelo tribunal de modo a satisfazer as condições mínimas de subsistência do menor, podendo sê-lo em montante superior ao que estava obrigado o progenitor faltoso.”*¹⁵⁵

Já o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, datado de 27 de março de 2014, também determinou que: *“A prestação a suportar pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores pode ser fixada em montante superior ao da prestação alimentar que havia sido fixada ao progenitor incumpridor.”* Ademais, o mesmo julgado acrescentou ainda que: *“Verifica-se, assim, que pelo Tribunal a quo foi agora atribuída uma prestação alimentar a ser suportada pelo FGADM (€ 100,00€) de valor bem diferente do fixado judicialmente ao progenitor em incumprimento (€ 50,00€).”*¹⁵⁶

Além disso, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça também determinou claramente que à prestação a cargo do FGADM: *“(…) pode, assim, ser superior, igual ou inferior ao da prestação judicialmente fixada e não satisfeita pelo obrigado. Esse critério e a imposição de diligências prévias destinadas a apurar as necessidades do menor revela que o objetivo da lei é o de assegurar ao menor a prestação adequada às suas necessidades específicas.”*¹⁵⁷

155 Cfr. Ac. TRP 11/03/2014. Processo n.º 112/12.8TBPRD.1.P1. Relator: Rodrigues Pires, in site www.dgsi.pt.

156 Cfr. Ac. TRE 27/03/2014. Processo n.º 36-F/2000.E.1. Relator: Acácio Neves, in site www.dgsi.pt.

157 Cfr. Ac. STJ 04/06/2009. Processo n.º 91/03.2TQPDL.S1. Relatora: Maria dos Prazeres Pizarro Beleza, in site www.dgsi.pt.

Neste mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, em 17 de dezembro de 2013 entendeu que: *“I - Enquanto o obrigado a prestar não puder cumprir, realizadas as diligências judiciais necessárias, competirá ao Estado pagar a quantia relativa aos alimentos que forem fixados pelo tribunal, independentemente de ser igual, inferior ou superior àquela que foi inicialmente fixada, desde que seja respeitado o limite máximo fixado na lei. II – O Fundo de Garantia fica sub-rogado em todos os direitos da criança ou jovem a quem as prestações foram atribuídas com vista ao seu reembolso, sendo indiferente que o seu valor tenha aumentado.”*¹⁵⁸

Por fim, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 11 de fevereiro de 2014, acordou que: *“O valor da prestação a cargo do Fundo de Garantia de Alimentos a Menores (FGADM) não tem que coincidir com o da prestação anteriormente fixada e devida pelos progenitores, embora coincida em regra, devendo na sua fixação ser ponderados, para além daquela, a capacidade económica do agregado familiar e as necessidades específicas da menor.”*¹⁵⁹

Logo, resta evidente que, a maioria da doutrina e da jurisprudência portuguesa defende claramente que é possível que seja estabelecido um valor ao FGADM inferior, igual, ou superior ao que originalmente fora atribuído ao progenitor devedor.

Entretanto, apesar de grande parte dos autores e juristas entenderem no sentido acima descrito, existe uma parcela minoritária que possui um posicionamento contrário ao exposto.

Dito isso, é preciso compreender que, para alguns autores o montante que ficará a cargo do Fundo nunca poderá ser superior a quantia no qual o devedor originário foi inicialmente condenado.

Dessa forma, os defensores desta corrente sustentam que, apesar do facto da quantia inicialmente fixada ser apenas um dos critérios que devem ser ponderados para a determinação da prestação que ficará a cargo do Fundo, tal prestação nunca poderá ser superior à que fora estabelecida a cargo do devedor originário.

Isso porque, na visão desta corrente, a prestação alimentícia que será atribuída ao FGADM tem apenas uma natureza de garantia de cumprimento, não podendo, portanto, ser considerada, como uma nova prestação.

Logo, a atribuição do FGADM como prestador de alimentos ao menor, deve ser vista como um meio subsidiário de intervenção do Estado, para os casos em que não seja possível o cumprimento da obrigação dentro do quadro familiar.

158 Cfr. Ac. TRG 17/12/2013. Processo n.º 987/03.1TBFLG-B.G1. Relator: Moisés Silva, *in site* www.dgsi.pt.

159 Cfr. Ac. TRC 11/02/2014. Processo n.º 1184/06.0TBCV-B.C1. Relator: Luís Cravo, *in site* www.dgsi.pt.

Portanto, verificados os pressupostos para que haja a intervenção subsidiária do Estado, através do FGADM, este deve assumir a obrigação alimentícia perante o menor, substituindo o obrigado original do dever de prestar alimentos, e suportando, assim, o pagamento do valor que tiver sido previamente estabelecido.

Dessa forma, seguindo esta linha de pensamento, o valor que ficará a cargo do FGADM não poderá ser superior ao inicialmente estabelecido, uma vez que o Fundo assume a posição do devedor original, não sendo possível, portanto, exceder-se a medida dos alimentos já anteriormente fixados.

Nesse sentido, o autor ANTÓNIO JOSÉ FIALHO defende que: *“adota-se o princípio de que a prestação a suportar pelo Fundo de Garantia não pode ser superior à prestação colocada a cargo do devedor de alimentos, na medida em que a lei não prevê a hipótese que, tendo o devedor originário retomado o pagamento da prestação de alimentos, sendo a prestação inferior à que era paga pelo Fundo de Garantia, esta entidade continuaria vinculada a pagar alimentos ao menor, agora no montante equivalente à diferença entre a prestação que o FGADM estava a pagar e aquela que o devedor recomeçou a pagar, ao invés de prever simplesmente a cessação da obrigação a cargo do Fundo.”*¹⁶⁰

Além disso, o doutrinador TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO também manifestou-se no sentido de que: *“(...) a prestação a fixar, a cargo do Fundo de Garantia não poderá ultrapassar o montante da prestação fixada a cargo do devedor.”* E acrescenta que: *“(...) a obrigação de prestação de alimentos a cargo do Fundo de Garantia configura uma verdadeira obrigação autónoma, mas dependente e subsidiária da do devedor originário de alimentos, podendo o valor dessas prestações não coincidir, mas seguramente que o não pode exceder (...)”*¹⁶¹

Ademais, seguindo este entendimento, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20 de março de 2014, determinou que: *“O valor da prestação a fixar não poderá ser superior àquela a que ficou obrigado o devedor principal no âmbito do processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais.”*¹⁶²

Já o Acórdão do Tribunal do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 13 novembro de 2014, igualmente entendeu que: *“A prestação do FGAM, no caso de ser declarado o incumprimento do progenitor obrigado a alimentos não pode ser fixada em montante*

160 FIALHO, António José. *Contributo para uma desjudicialização dos processos de atribuição de pensão de alimentos a cargo do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Crianças. Lex Familiae*, Revista Portuguesa de Direito da Família, Ano 10, n.º 19, Janeiro/Junho. Coimbra: Coimbra Editora. 2013. p. 95 e ss.

161 RAMIÃO, Tomé D’Almeida. *Organização Tutelar de Menores Anotada e Comentada*,..., cit., p. 198.

162 Cfr. Ac. TRL 20/03/2014. Processo n.º 850/07.7TMLS-B.L1-6. Relatora: Maria de Deus Correia, in site www.dgsi.pt.

superior ao que tiver sido fixado pelo Tribunal e objecto do processo incidental, porque a tal se opõem as disposições insertas na Lei 75/98, de 19 de Novembro e do seu Decreto regulamentar, DL 164/99, de 13 de Maio.”¹⁶³

Além disso, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 25 de maio de 2004 também sustentou que o Fundo: “(...) é apenas um substituto do devedor dos alimentos, pelo que a sua prestação não pode exceder a fixada para o dito.” E acrescenta que: “(...) o montante da prestação de alimentos fixado ao devedor dos alimentos funciona como limite máximo para a prestação a cargo do FGADM.”¹⁶⁴

Por fim, é preciso compreender que, de modo a clarificar esta questão totalmente controversa, surgiu o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência, datado de 19 de março de 2015.

Dessa forma, o mesmo acolheu o entendimento segundo o qual defende-se que, a prestação que deverá ser suportada pelo FGADM não poderá ser fixada em montante superior ao da prestação de alimentos originalmente atribuída ao devedor originário.

Entretanto, apesar deste Acórdão de Uniformização e dos posicionamentos acima descritos, deve-se compreender que a corrente doutrinária majoritária ainda defende que o FGADM, quando atua em substituição do devedor originário, poderá arcar com um valor igual, inferior ou superior, ao originalmente fixado, para que, assim, sejam asseguradas as necessidades atuais da criança.

5.2.1. Qual o limite legal do valor das prestações atribuídas ao FGADM?

Após devidamente analisada a temática se a prestação alimentícia atribuída a cargo do FGADM pode ser distinta e, até mesmo superior, com relação a originalmente fixada, também cabe perceber qual será o valor limite legalmente estabelecido para as respectivas prestações que ficarão a cargo do Fundo.

Dito isso, em um primeiro momento, é importante ressaltar que esta questão também foi alvo de diferentes entendimentos, sendo marcada por extrema divergência e desacordo ao longo dos anos.

Entretanto, com o advento da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, foram introduzidas certas alterações a Lei n.º 75/98, de 19 de novembro, que vieram sanar a discussão acima mencionada no que diz respeito a esta temática.

163 Cfr. Ac. STJ 13/11/2014. Processo n.º 415/12.1TBVV-A.E1.S1 Relatora: Ana Paula Boularot, in site www.dgsi.pt.

164 Cfr. Ac. TRC 25/05/2004. Processo n.º 70/40. Relator: António Piçarra, in site www.dgsi.pt.

Sendo assim, com a alteração realizada pela Lei n.º 66-B/2012, o art. 2.º, n.º 1, da Lei n.º 75/98, passou a prever que:

“Art. 2.º - 1. As prestações atribuídas nos termos da presente lei são fixadas pelo tribunal e não podem exceder, mensalmente, por cada devedor, o montante de 1 IAS, independentemente do número de filhos menores.”¹⁶⁵

Ademais, em igual sentido, o artigo 3.º, n.º 5, do DL n.º 164/99, de 13 de maio, também estabelece que as prestações fixadas pelo tribunal ao FGADM *“não podem exceder, mensalmente, por cada devedor de alimentos, o montante de 1 IAS.”¹⁶⁶*

Porém, conforme já dito, antes de ocorrer a alteração acima mencionada, existiam grandes divergências com relação ao referido tema, visto que discutia-se muito se o limite legal máximo assegurado pelo FGADM deveria levar em consideração a existência de cada devedor ou o número de credores.

Dessa forma, apesar da nova redação da Lei n.º 75/98, é necessário compreender que, existiam duas correntes distintas acerca dessa questão, sendo válido analisar cada uma delas de forma mais pormenorizada.

Assim, a primeira corrente doutrinária defendia expressamente que, o limite legal atribuído ao FGADM à título de prestação alimentícia, deveria ser estabelecido de acordo com cada devedor, não sendo, portanto, relevante o número de credores.

Essa linha de raciocínio sustentava ainda que, a lei, ao determinar sobre “prestações”, pretendia referir-se a todas as prestações que o devedor originário estaria obrigado, independentemente da existência de um ou mais filhos.

Nesse sentido, por exemplo, o doutrinador REMÉDIO MARQUES sustentava que o limite legal máximo atribuído ao FGADM deveria levar em consideração cada devedor, independentemente do número de filhos que este tivesse.

Além disso, o autor continuava sua linha de pensamento defendendo que, somente com este posicionamento não se feriria o princípio da igualdade, nem se acarretaria em qualquer forma de discriminação.

Assim, *“a capacidade económica do progenitor em função do número de menores a quem deve prover ao sustento não pode deixar de constituir um critério objetivo de quantificação dos alimentos e influenciar o montante da pensão a atribuir a cada um dos alimentados.”¹⁶⁷*

¹⁶⁵ Art. 2.º, n.º 1, da Lei n.º 75/98.

¹⁶⁶ Trecho do Art. 3.º, n.º 5, do DL 164/99.

¹⁶⁷ Cfr. Ac. TRL 28/09/2010. Processo n.º 9420/06.06TBCSC.L1.1 Relatora: Anabela Calafate, in site www.dgsi.pt.

Ademais, os defensores desta interpretação sustentavam ainda que, não seria possível invocar uma suposta violação ao princípio da igualdade, fundamentando-se numa eventual desigualdade de tratamento do devedor em detrimento dos beneficiários da prestação.

Logo, para esta corrente de pensamento, o limite legal das prestações suportadas pelo FGADM deveria ter por referência apenas a figura do devedor.

Por outro lado, existia também a corrente doutrinária que possuía justamente o entendimento contrário ao acima descrito e, assim, compreendia que o limite legal máximo atribuído a título de prestação alimentícia ao FGADM deveria ser aplicado por cada credor.

Portanto, segundo esta linha de raciocínio, o limite legal suportado pelo FGADM deveria levar em consideração cada credor, uma vez que, será de acordo com as necessidades deste que deverá ser fixado o valor da prestação alimentícia.

Ademais, os defensores dessa corrente ainda sustentam que, somente com esta interpretação se conseguiria proteger de forma real e efetiva o objetivo da intervenção do Fundo, qual seja, o de satisfazer o direito a alimentos do menor.

Isso porque, para esta linha de pensamento, se não ocorresse a ponderação sobre o número de menores beneficiários da prestação alimentícia, se correria o risco de não satisfazer, na totalidade, a necessidade de alimentos dos mesmos.

Portanto, para esta segunda corrente doutrinária, dever-se-ia ter em conta, a quantidade de credores - beneficiários da prestação alimentícia - para o estabelecimento do limite legal máximo suportado pelo FGADM.

Entretanto, com a última alteração à Lei n.º 75/98, esta questão restou esclarecida, passando a restar expressamente consagrado que, o limite legal do montante das prestações alimentícias que ficarão a cargo do Fundo, deverá ser fixado tendo por referência o devedor.

6. Direito de Sub-rogação e Reembolso do FGADM

Conforme já descrito neste presente trabalho, o FGADM tem por função primordial substituir o devedor original da prestação de alimentos, assumindo, portanto, a posição de garante subsidiário perante o menor, beneficiário desta respectiva prestação.

Entretanto, é necessário compreender que, o FGADM não pretende substituir em definitivo o devedor originário no cumprimento da obrigação que lhe foi atribuída, mas sim apenas antecipar o montante que inicialmente lhe fixado pelo tribunal.

Sendo assim, esclarecido este entendimento, deve-se analisar o que restou determinado pelas redações dos artigos 6.º, n.º 3, da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro e 5.º, n.º 1, do DL n.º 164/99 de 13 de maio.

Isso porque, estes, por sua vez, dispõem claramente que:

“Art. 6.º - 3. O Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos aos Menores fica sub-rogado em todos os direitos dos menores a quem sejam atribuídas prestações, com vista à garantia do respectivo reembolso.”¹⁶⁸

“Art. 5.º - 1. O Fundo fica sub-rogado em todos os direitos dos menores a quem sejam atribuídas prestações, com vista à garantia do respectivo reembolso.”¹⁶⁹

Assim, deve-se compreender que, o FGADM, enquanto substituto provisório do devedor originário da obrigação de prestar alimentos fica sub-rogado na titularidade do direito de crédito que pertencia ao credor primitivo, ou seja, ao menor.

Portanto, de acordo com as artigos acima mencionados, fica expressamente determinado que o FGADM deverá ficar sub-rogado nos direitos do menor para que, assim, garantida, posteriormente, o reembolso das obrigações que prestou ao mesmo.

Dessa forma, isto significa que o devedor originário da prestação alimentícia não se liberta da obrigação que inicialmente lhe foi atribuída, mas pelo contrário, continua obrigado ao pagamento da mesma, só que desta vez perante o Estado.

Assim, uma vez decretada a intervenção do FGADM para substituir o devedor originário, o Fundo deverá iniciar o pagamento das referidas prestações alimentícias, mas passará, conseqüentemente, a estar sub-rogado em todos os direitos dos menores, tendo em vista a garantia de um posterior reembolso.

Corroborando este entendimento, pode-se destacar a posição da doutrinadora ANABELA PEDROSO, que, por sua vez, sustentou expressamente que: *“(...) nem poderia ser de outra forma, sob pena de correremos o risco de uma funcionalização ou instrumentalização da obrigação de alimentos, na medida em que o titular da prestação passe a ser o Estado.”¹⁷⁰*

Já a autora MARIA CLARA SOTTOMAYOR sustenta que: *“(...) o Estado não se substitui completamente ao devedor, o qual continua obrigado perante o Estado no montante por este pago ao alimentando ou à pessoa cuja guarda se encontre. Além do mais, o devedor de alimentos continua obrigado perante o alimentando (...) no caso de a prestação social*

168 Art. 6.º, n.º 3, da Lei n.º 75/98.

169 Art. 5.º, n.º 1, do DL n.º 164/99

170 PEDROSO, Anabela. *A Cobrança Forçada...*, cit., p.103.

*não ser suficiente para satisfazer as necessidades deste, mantendo-se, assim, a responsabilidade familiar do devedor.”*¹⁷¹

Além disso, outro ponto que é preciso compreender acerca desta temática, diz respeito ao que está devidamente determinado pelo art. 5.º, n.º 2, do DL n.º 164/99.

Isso porque, o referido dispositivo determina claramente que, o devedor originário da obrigação alimentícia deverá ser notificado pelo IGFSS assim que seja efetuado o pagamento da primeira prestação alimentícia ao menor pelo FGADM.

Dessa forma, o devedor originário terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta notificação, para proceder ao reembolso daquilo que foi pago pelo Fundo.

Contudo, caso decorrido este prazo de 30 (trinta) dias, sem que o reembolso tenha sido efetuado pelo devedor originário, o IGFSS, I.P deverá acionar “*o sistema de cobrança coerciva de dívidas à segurança social, mediante emissão da certidão da dívida respetiva.*”¹⁷²

Nesse sentido, pode-se destacar, por exemplo, o que restou estabelecido pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 03 de março de 2011 que, por sua vez, determinou claramente que: “*I – A prestação de alimentos a cargo do Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores supõe uma prestação de alimentos a cargo dos progenitores e não paga, voluntária ou coercitivamente (art. 1.º Lei n.º 75/98) e só subsiste enquanto aquela e o seu não cumprimento subsistirem (art. 3.º, n.º 4, Lei n.º 75/98. e art. 3.º, n.º 1, Dec. Lei n.º 164/99). II – O seu pagamento confere ao Fundo o direito de reembolso perante o obrigado a alimentos (art. 6.º, n.º 3, Lei 75/98 e 5.º do Dec. Lei n.º 164/99).*”¹⁷³

Portanto, pode-se concluir que, uma vez que o FGADM venha a substituir o devedor originário da pensão de alimentos, este ficará, conseqüentemente, sub-rogado de todos os direitos do menor, credor de alimentos, tendo em vista a garantia de seu respetivo reembolso.

7. Cessaçãõ da Obrigação a cargo do FGADM

Após todos os pontos acima abordados, faz-se imprescindível compreender ainda quando ocorre a cessação da obrigação alimentícia atribuída ao FGADM.

Dito isso, é necessário observar o que está devidamente estabelecido nos artigos 9.º, n.º 1, do DL n.º 164/99 e 3.º, n.º 4, da Lei n.º 75/98.

171 SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do Exercício...*, cit., p. 390-391.

172 Art. 5.º, n.º 2, do DL n.º 164/99.

173 Cfr. Ac. TRL 03/03/2011. Processo n.º 18-B/2003-6. Relatora: Fátima Galante, in site www.dgsi.pt.

Isso porque, os mencionados dispositivos possuem redações muito semelhantes e determinam claramente que o montante fixado pelo tribunal ao FGADM mantém-se apenas enquanto restarem verificadas as circunstâncias subjacentes à sua concessão, até que cesse a obrigação a que o devedor está obrigado.¹⁷⁴

Portanto, a primeira conclusão que é possível retirar com a previsão dos dispositivos acima mencionados é a de que a obrigação a cargo do FGADM deverá cessar quando não restarem mais verificadas as circunstâncias essenciais que, por sua vez, originaram sua concessão.

Logo, quando deixarem de estar presentes os pressupostos, ou as condições, que justificaram e originaram a concessão da prestação alimentícia a cargo do FGADM, a mesma deverá cessar.

Posto isto, é possível afirmar que, a cessação da obrigação alimentícia a cargo do FGADM poderá ocorrer por inúmeros e diversificados motivos.

Entretanto, dentre estes motivos, pode-se destacar as seguintes situações: i) quando o agregado familiar do menor passar a ter um rendimento superior ao valor do IAS; ii) quando não se proceda a renovação do pedido de intervenção do FGADM, através da renovação anual da prova ao tribunal que mantém os pressupostos para sua concessão; ou iii) quando o devedor originário da obrigação de alimentos reiniciar o pagamento das prestações.

Logo, é correto sustentar que estas situações, em especial, são causadoras diretas da cessação da obrigação alimentícia a cargo do FGADM.

Contudo, no que diz respeito a segunda situação acima descrita – qual seja, quando não se preceda a renovação do pedido de intervenção do FGADM - o artigo 9.º, n.º 5, do DL n.º 164/99, determina expressamente que caberá ao Tribunal notificar a pessoa que recebe a prestação alimentícia do Fundo, para que esta realize a renovação da prova no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da obrigação vir a cessar.¹⁷⁵

Portanto, a legislação estabelece claramente que não será possível a cessação da obrigação a cargo do FGADM, sem que antes o Tribunal notifique a pessoa que deve realizar a renovação da prova.

174 Vide Art. 9.º, n.º 1, do DL n.º 164/99: “O montante fixado pelo tribunal mantém-se enquanto se verificarem as circunstâncias subjacentes à sua concessão e até que cesse a obrigação a que o devedor está obrigado.”

175 Vide Art. 9.º, n.º 5, do DL n.º 164/99: “Caso a renovação da prova não seja realizada, o tribunal notifica a pessoa que receber a prestação para a fazer no prazo de 10 dias, sob pena de cessação desta.”

Além disso, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, do DL n.º 164/99, resta determinado ainda que, caso ocorram as causas motivadoras para a cessação da obrigação de alimentos por parte do FGADM, as mesmas deverão vir a ser devidamente comunicadas ao Tribunal.

Isso porque, somente após o estabelecimento de decisão por parte do Tribunal, que declare a cessação da obrigação do FGADM, bem como a notificação desta ao IGFSS, I.P., é que será possível, licitamente, cessar os pagamentos até então realizados.¹⁷⁶

Ademais, outro ponto que é de extrema importância, diz respeito as situações em que o menor atinja a maioridade, ou seja, complete 18 (dezoito) anos de idade.

Isso porque, tal questão era alvo de extrema controvérsia até o estabelecimento da nova redação da Lei n.º 75/98, de 19/11 pela Lei n.º 24/2017, de 24/05.

Dito isso, deve-se mencionar que a redação atual da Lei n.º 75/98 determina expressamente, em seu artigo 1.º, n.º 2, que:

“Art. 1.º - 2. O pagamento das prestações a que o Estado se encontra obrigado, nos termos da presente lei, cessa no dia em que o menor atinja a idade de 18 anos, exceto nos casos e nas circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 1905.º do Código Civil”¹⁷⁷

Portanto, é possível afirmar que, a obrigação alimentícia a cargo do FGADM pode ainda ter como causa de cessação o facto do menor atingir a maioridade. Ou seja, com a alteração do artigo 1.º da Lei n.º 75/98, restou estabelecido que a obrigação a cargo do FGADM deverá cessar automaticamente quando o menor atingir a maioridade.

Entretanto, deve-se tomar especial atenção para o que estabelece a parte final do mencionado dispositivo. Isso porque, conforme pode-se verificar com a leitura do mesmo, estão excepcionados os casos e as circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 1905.º do Código Civil.

Esse dispositivo, conforme já analisado neste trabalho, determina expressamente que, se mantém, para depois da maioridade e até os 25 (vinte e cinco) anos de idade, a pensão fixada ao menor durante sua menoridade, salvo se o respectivo processo de educação ou formação profissional estiver concluído antes daquela data, se tiver sido livremente interrompido ou ainda se, o obrigado a prestação de alimentos fizer prova da irrazoabilidade da sua exigência.

Ademais, é necessário compreender que, a redação atual do n.º 2 do artigo 1905.º do CC, deu-se com alterações introduzidas pela Lei n.º 122/2015, e passou a prever, portanto, que, caso o filho maior ainda não tenha completado a sua formação profissional, a obrigação de

176 Art. 9.º, n.º 6, do DL n.º 164/99.

177 Art. 1.º, n.º 2, da Lei n.º 75/98.

alimentos mantém-se, automaticamente, para depois de sua maioridade e até que se complete 25 (vinte e cinco) anos de idade.

Dessa forma, torna-se dispensável que o beneficiário, já maior, tenha que alegar/provar os pressupostos inerentes à continuidade da prestação alimentar.

Portanto, caberá, pelo contrário, ao progenitor obrigado, se assim o entender, de requerer a alteração, ou cessação da prestação de alimentos, nos termos do no artigo 1905º, nº.2 do CC. Ou seja, inverteu-se, assim, o ónus de formular o pedido e de iniciar a ação.

Nesse sentido, é correto afirmar que, se antes, cabia ao filho, já maior, ser o responsável por demandar o progenitor, para que lhe fosse fixada uma pensão de alimentos, após a introdução desta lei, passou a ser o progenitor obrigado a prestar alimentos, aquele que deverá ter a iniciativa processual de demonstrar a irrazoabilidade dessa mesma pensão após a maioridade.

Sendo assim, a obrigação de alimentos apenas não se manterá após a maioridade do filho, se: i) o respectivo processo de educação, ou formação profissional, estiver concluído antes daquela data, ii) se o processo educacional tiver sido livremente interrompido, ou iii) caso o obrigado à prestação de alimentos fizer prova da irrazoabilidade da exigência da prestação de alimentos, sendo que nesta última situação, caberá a este a iniciativa de suscitar a questão.

Corroborando este entendimento, pode-se ressaltar o que restou estabelecido pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, datado de 02 de março de 2018, visto que o mesmo veio esclarecer precisamente que:

“I. A alteração introduzida ao n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, pela Lei n.º 24/2017, de 24 de Maio, tem de ser compreendida à luz do regime contido no n.º 2 do art.º 1905.º do C. Civil, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 122/2015, de 1 de Setembro, estando subjacente a ideia de não fazer sentido desproteger os jovens que, apesar de atingirem a maioridade, não concluíram o respectivo processo de educação ou formação profissional até aos 25 anos de idade, caso em que se mantém a obrigação de alimentos, salvo se o devedor fizer prova da irrazoabilidade da sua exigência.

II. A obrigação do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores de pagamento das prestações alimentares em substituição do progenitor faltoso ocorre, desde que verificadas as circunstâncias referidas no n.º 2 do art.º

1905.º do C. Civil, sendo irrelevante que essa obrigação seja fixada depois da maioridade do jovem.”¹⁷⁸

Portanto, com a alteração supra mencionada, o legislador veio clarificar que os alimentos fixados a cargo do FGADM não cessam quando atingida a maioridade, se mantendo, assim, até à idade dos 25 (vinte e cinco) anos, desde que o respetivo processo de educação, ou formação profissional, não esteja concluído antes desta data, não tenha sido livremente interrompido ou ainda se, o obrigado à prestação de alimentos não fizer prova da irrazoabilidade da sua exigência.

Já no que diz respeito a aplicação no tempo da Lei em comento, pode-se destacar o pensamento da Juíza de Direito e docente do Centro de Estudos Jurídicos, MARIA PERQUILHAS que, por sua vez, afirma precisamente que: *“Ora, se entendermos que a prestação alimentar não se extingue com a maioridade então poderemos dizer que a lei nova é interpretativa e nessa sequência, tendo em conta o disposto no art.º 13.º do CC, aplica-se a todas as situações em que tivesse sido fixada prestação alimentar durante a menoridade, mesmo que o alimentando já tivesse mais de 18 anos à data da entrada em vigor da lei 122/2015 de 01/09.”¹⁷⁹*

Além disso, a mesma complementa seu raciocínio destacando que: *“Se se entender, como eu, que a este diploma “regula e dispõe diretamente sobre relações jurídicas: a relação entre pais e filhos maiores de idade, em situações de divórcio, nulidade ou anulação de casamento, separação ou ausência de vivência em comum” é de aplicação imediata às relações jurídicas já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor. Ou seja, aplica-se aos jovens maiores de 18 anos e menores de 25 que se enquadrem nos pressupostos legalmente definidos no art.º 1905.º A do CC, introduzido pela Lei 122/2015 de 1/09.”¹⁸⁰*

Ademais, outro ponto destacado pela Juíza MARIA PERQUILHAS refere-se ao questionamento, se existe, ou não, a necessidade do filho maior, em intentar a referida ação de alimentos, quando já tenha sido proferida decisão fixando-lhe alimentos durante sua menoridade.

Dessa forma, segundo o entendimento da mesma: *“Só haverá necessidade de intentar ação “nova” se o pedido de alimentos importar o pagamento de uma prestação alimentar*

178 Cfr. Ac. TRE 08/03/2018. Processo n.º 1615/16.0T8BJA-A.E1. Relator: Francisco Xavier, in site www.dgsi.pt.

179 PERQUILHAS, Maria. In *“Família e Crianças: As novas leis, resolução de questões práticas”*, Centro de Estudos Jurídicos, 2017, p.59.

180 PERQUILHAS, Maria. In *“Família e Crianças: As novas leis, resolução de questões práticas”*, Centro de Estudos Jurídicos, 2017, p.59.

superior à fixada durante a menoridade e quando não houver prestação alimentar fixada durante a menoridade. Se se verificar uma situação de descontos a ser processada podem os mesmos prosseguir. O que se verifica é uma manutenção ope legis da prestação fixada durante a menoridade, não sendo necessário que o alimentando prove que preenche os legais pressupostos. É ao obrigado a alimentos que compete alegar e provar, em ação própria (alteração ou cessação de alimentos) que os pressupostos da manutenção da prestação se não verificam. Se a prestação não for paga ao alimentando resta o recurso à ação executiva especial de alimentos.”¹⁸¹

Por fim, outra importante alteração legislativa introduzida com o advento da Lei n.º 122/2015, de 01 de setembro, diz respeito a possibilidade do progenitor que possui, a título principal, as despesas de sustento e educação do filho maior, poder exigir do outro progenitor, a comparticipação em tais despesas, nos termos do previsto no n.º 3 do artigo 989.º do CPC.

Dessa forma, no momento em que o filho atingir a maioridade, será reconhecida, conseqüentemente, a legitimidade processual ativa do progenitor responsável por suportar os principais encargos e despesas relativos a vida do filho, para que este possa exigir, do outro progenitor, o pagamento de uma contribuição para o sustento e educação do mesmo.

¹⁸¹ PERQUILHAS, Maria. In “*Família e Crianças: As novas leis, resolução de questões práticas*”, Centro de Estudos Jurídicos, 2017, p.61.

CONCLUSÃO

Após devidamente analisados todos os pontos acima, faz-se fundamental compreender que a presente dissertação teve como pretensão primordial dar conhecimento a problemática atual e, cada vez mais crescente, das necessidades dos menores em função dos decorrentes incumprimentos da obrigação alimentícia por parte dos progenitores devedores.

Dessa forma, pretendeu-se, com o trabalho ora em tela, chamar a atenção para as inúmeras situações existentes no âmbito do núcleo familiar que, a seu turno, são causas diretas para que o menor, por incontáveis vezes, torne-se alvo de disputas parentais e, conseqüentemente, vítima do incumprimento do dever de prestar alimentos.

Sendo assim, importa realizar uma breve retrospectiva dos principais pontos até aqui abordados, utilizados para elucidar o essencial da problemática por nós analisada.

Dito isso, no Primeiro e Segundo Capítulo desta dissertação, procurou-se demonstrar como as crianças tornaram-se titulares de direitos fundamentais consagrados na legislação portuguesa e nos tratados internacionais, bem como os progenitores das mesmas possuem, por lógica, diferentes responsabilidades parentais, que constituem verdadeiros deveres para com os menores.

Posto isto, analisou-se ainda como o direito à alimentos consiste em um direito fundamental do menor, decorrente estritamente do direito à vida, devidamente resguardado pelo art. 24.º da Constituição da República Portuguesa.

Desta maneira, baseado no princípio da solidariedade familiar, ambos os progenitores do menor detêm o poder-dever de contribuir, em igual medida, para o sustento dos filhos, provendo-lhe, portanto: educação, saúde, vestuário, bem-estar e todas as demais despesas da vida corrente do mesmo.

Ademais, também foi demonstrado como, para a determinação do montante de alimentos devidos aos menores, é fundamental que sejam observadas às necessidades do alimentado, assim como às possibilidades econômicas do devedor de alimentos, nos termos do artigo 2004.º do CC.

Porém, apesar da obrigação de prover o sustento aos menores ser um dever inerente às responsabilidades parentais, o que tem-se verificado nos dias atuais, são enormes disputas familiares e, assim, sucessivos incumprimentos deste dever, ocasionando, em regra, situações extremamente delicadas para os menores.

Nesta senda, procurou-se demonstrar no terceiro Capítulo deste presente trabalho, as inúmeras medidas, preventivas e coercitivas, que existem na legislação portuguesa em face ao incumprimento da obrigação de prestar alimentos aos menores.

Assim, restou esclarecido, como o artigo 48.º do RGPTC, busca determinar que, se um dos progenitores do menor não cumprir com o estabelecido acerca do exercício das responsabilidades parentais, poderá o outro - ou o Ministério Público, - requisitar que sejam tomadas as diligências necessárias para o cumprimento coercivo da mencionada obrigação.

Dessa forma, pôde-se verificar, como o legislador buscou conferir aos progenitores do menor, a legitimidade para estes possam suscitar um incidente de incumprimento do regime do exercício das responsabilidades parentais, como forma de prevenir e resguardar os direitos da criança.

Entretanto, apesar da previsão de tais medidas, quando persistir a situação de não cumprimento da obrigação de prestar alimentos ao menor, caberá ao Estado intervir e assim fazê-lo.

Isso porque, caso ocorra o incumprimento do dever de prestar alimentos por parte do devedor originário e, tal incumprimento permanecer, mesmo que sejam invocados os meios coercitivos previstos pela legislação portuguesa, o Estado deverá intervir como forma de garantir e preservar a dignidade e o superior interesse da criança.

Logo, é correto afirmar que, a principal razão para a criação do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos aos Menores (FGADM) ocorre, principalmente, mediante a existência do binómio solidariedade familiar/proteção estatal e, portanto, tem por objetivo, assegurar o direito de alimentos aos menores, sempre que o prestador de alimentos originário não conseguir cumprir, de forma voluntária e concreta, com a prestação alimentícia que lhe foi estabelecida.

Assim, quando não for realizado o pagamento dos alimentos devidos aos menores e, tal obrigação seja garantida nem mesmo pelas vias preventivas e coercitivas previstas na legislação portuguesa, deverá ser acionado o FGADM, que, por sua vez, passará a assumir uma prestação subsidiária com relação à obrigação do prestador originário.

Dessa forma, com o presente trabalho, procurou-se evidenciar como a obrigação de alimentos, para além de ser, em um primeiro momento, um dever familiar, é ainda um dever do Estado, decorrente do princípio de solidariedade social.

Sendo assim, sempre que restar verificado um incumprimento da obrigação alimentícia por parte do progenitor devedor, e preenchidos os requisitos estabelecidos para o

acionamento do FGADM, deverá o Estado intervir, de forma a evitar o risco de falta, ou diminuição, dos meios de subsistência dos menores.

Portanto, para que o Fundo possa intervir com a prestação alimentícia perante o menor, será necessária a verificação de determinados pressupostos cumulativos, aqui já analisados e, assim, que os mesmos sejam verificados, será possível proceder-se à intervenção do Fundo em substituição do devedor inicialmente obrigado.

O FGADM, por sua vez, ficará sub-rogado na posição do credor de alimentos, como forma de garantia de um posterior reembolso por parte do devedor originário.

Ademais, também abordou-se na presente dissertação sobre as diversas questões controversas da doutrina e da jurisprudência portuguesa, no que diz respeito ao momento a partir do qual o Fundo ficará obrigado a assumir a prestação alimentícia perante o menor.

Sendo assim, restou demonstrado como foram diversas as dúvidas, quer a nível da jurisprudência, quer a nível da doutrina, acerca deste tema.

Entretanto, conforme aqui já mencionado, o STJ decidiu, através do Acórdão Uniformizador de 2009, adotar a posição da tese restritiva que, por sua vez, considera que a obrigação do Fundo nasce apenas com a decisão judicial que a reconheça, sendo exigível, portanto, apenas no mês seguinte à notificação dessa decisão, pelo que não abrange quaisquer prestações anteriores.

Cabe ressaltar que, na visão do presente trabalho, entendemos que agiu corretamente o STJ ao fixar a jurisprudência neste sentido, uma vez que, levando em consideração o elemento gramatical disposto no n.º 5 do artigo 4.º do DL 164/99, o pagamento das prestações atribuídos do FGADM começa, efetivamente, no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal, não devendo, portanto, haver espaço ao pagamento de prestações ora vencidas.

Ademais, corroborando este posicionamento, entendemos que, se a responsabilidade do Fundo se estendesse também às prestações já vencidas e não pagas, não faria sentido que o tribunal realizasse todas as diligências de prova para verificar as necessidades atuais do menor.

Portanto, ao nosso ver, a prestação que ficará a cargo do FGADM constitui uma prestação nova, apesar de igualmente ser subsidiária à prestação originária.

Além disso, outro assunto igualmente discutido e também por nós tratado, diz respeito ao valor que ficará a cargo do Fundo em substituição ao devedor originário da pensão alimentícia.

Assim, analisamos duas questões: a primeira relacionada com a dúvida se a prestação que deverá ser atribuída ao Fundo poderia ser inferior, igual ou superior àquela originalmente fixada ao progenitor devedor; e a segunda, relacionada com o limite legal do valor das prestações alimentícias que serão suportadas pelo FGADM.

Em relação à primeira questão, destacamos a existência das duas correntes bem distintas: i) a primeira, na qual entende que este montante não deveria estar limitado, obrigatoriamente, a quantia atribuída ao devedor originário, podendo, portanto, ser igual, inferior ou superior ao inicialmente fixado e, ii) a segunda, na qual o montante a cargo do FGADM não poderia ser superior a quantia na qual o devedor originário foi condenado.

Conforme devidamente demonstrado neste presente trabalho, constata-se que existem correntes doutrinárias e jurisprudenciais em defesa a estes ambos posicionamentos e, por conta disto, existiu novamente a necessidade do STJ uniformizar a jurisprudência, através do Acórdão Uniformizador de 2015.

Este, por sua vez, fixou a jurisprudência no sentido de entender que a pensão de alimentos a cargo do FGADM não poderá ser realizada em montante superior ao originalmente fixado ao progenitor devedor.

Contudo, importa salientar que discordamos da decisão ora adotada pelo STJ, visto que sustentamos o entendimento de que, com a condenação do Fundo em substituir o devedor originário, mostrar-se fundamental efetuar uma nova ponderação, por parte do Tribunal, das necessidades atuais do menor, seguindo-se, assim, os critérios dispostos na legislação e realizando as diligências de prova essenciais e de inquérito, conforme impõe os n.ºs. 1 e 2 do artigo 4.º do DL n.º 164/99.

Isso porque, consideramos que a prestação que será devidamente suportada pelo Fundo constituirá uma nova prestação social, com caráter autónomo relativamente à obrigação originária incumprida.

Para mais, é evidente que, em regra, as despesas com o menor, são superiores à medida que este cresce e, portanto, isto também deve ser ponderado pelo juiz quando for realizada a fixação da pensão alimentar a cargo do Fundo.

Sendo assim, entendemos que o Tribunal deverá levar em consideração as necessidades atuais da criança e, assim, o montante atribuído a cargo do devedor originário, será apenas um dos elementos que devem ser considerados na decisão, mas e não o único elemento.

Ademais, outro ponto de extrema importância também abordado na presente dissertação, diz respeito ao limite legal do valor das prestações suportadas pelo FGADM.

Acerca desta questão, a doutrina e jurisprudência também se encontraram divididas, visto que por um lado, alguns entendiam que o limite de 1 IAS deveria ser atribuído por cada devedor, não sendo relevante, portanto, o número de credores e, por outro lado, outros entendiam que, o limite de 1 IAS deveria ser aplicado de acordo com cada credor e não por cada devedor.

Porém, conforme já mencionado neste presente trabalho, com o advento da Lei 66-B/2012, de 31 de dezembro, introduziram-se certas alterações à Lei n.º 75/98, de 19 de novembro, no que diz respeito a esta problemática, ficando esta questão esclarecida.

Assim, a legislação atual é clara ao determinar que o limite legal é de 1 IAS deverá ser fixado tendo-se por referência apenas a figura do devedor, não importando, assim, o número de credores.

Entretanto, na nossa opinião, entendemos que, com o estabelecimento desta posição, não se demonstram cumpridos os objetivos do DL n.º 164/99, de 13 de maio, no que se refere à proteção e garantia do direito dos menores.

Portanto, entendemos que o posicionamento de estabelecer o limite mensal máximo a cargo do FGADM por cada devedor, independentemente do número de filhos menores, não foi feliz, visto que, principalmente, por não busca acautelar e resguardar o princípio do superior interesse do menor.

Assim, entendemos que não deveria existir um limite da prestação a cargo do Fundo por cada devedor, visto que esta disposição não integra e abrange, da forma justa e igualitária, todas as situações que podem existir com relação ao diferente número de credores.

Por fim, vale ressaltar que também restou abordado neste presente trabalho, sobre as alterações trazidas pela Lei n.º 122/2015, de 01 de setembro, no que diz respeito aos alimentos devidos a filhos maiores ou emancipados.

Dito isso, restou mencionado que, com a modificação da lei, quando atingida a maioridade do filho, beneficiário da prestação alimentícia, deixa de ser essencial que este prove que ainda não completou sua respectiva educação ou formação profissional.

Assim, é correto afirmar que, com o advento da nova legislação, existe um direito automático a pensão alimentícia até aos 25 (vinte e cinco) anos, ou seja, presume-se que o filho necessariamente precisa de alimentos até completar essa idade.

Portanto, é correto afirmar que, fica dispensado o beneficiário da obrigação alimentícia de alegar e, até mesmo provar, os pressupostos inerentes para a continuação do pagamento da mesma.

Desta forma, caberá ao progenitor obrigado, se assim o entender, quando devidamente atingida a maioridade de seu filho realizar a requisição contra este objetivando a cessação, ou alteração, da prestação de alimentos.

Assim, ressaltamos que, do nosso ponto de vista, tal alteração é importantíssima, visto que vai ao encontro de uma das principais finalidades da obrigação de alimentos, concedendo segurança jurídica aos jovens que necessitam de proteção e apoio financeiro dos pais, a fim de poderem concretizar a sua formação educacional.

Ademais, outra alteração introduzida pela legislação em comento diz respeito à legitimidade para exigir e pleitear uma comparticipação nas despesas essenciais ao sustento e educação do filho maior.

Logo, de acordo com o n.º 3 do artigo 989.º do CPC, quando o menor, beneficiário de alimentos, atingir a maioridade, será devidamente reconhecida a legitimidade processual ao progenitor que é responsável por suportar os principais encargos relativos a vida do mesmo, para poder exigir do outro progenitor, o pagamento de uma contribuição para o sustento e educação do filho.

Dito isso, de acordo com nossa linha de pensamento, consideramos esta alteração como extremamente positiva, visto que legitima o progenitor que suporta os principais encargos da vida do filho a poder reivindicar judicialmente o pagamento de uma contribuição do outro progenitor, não sendo, por isso, mais necessário, colocar o menor numa posição delicada com relação ao seu outro progenitor.

Além disso, também temos o posicionamento de que, salvo casos excepcionais, o limite fixado até os 25 (vinte e cinco) anos de idade, mostra-se bastante razoável.

Assim, tal modificação legislativa caminha ao encontro de uma das mais importantes finalidades da obrigação de alimentos, qual seja, a concessão de uma determinada segurança jurídica aos jovens que necessitam de proteção e apoio financeiro dos pais para poderem concretizar suas respectivas formações.

Sendo assim, chegados aqui, conseguimos, de fato, perceber que as questões por nós abordadas, inerentes à obrigação de prestar alimentos aos menores, mostram-se ainda de difícil tratamento, com diversas dúvidas relativas às posições a tomar, bem como diferentes posições doutrinárias e jurisprudências.

Dessa forma, podemos concluir que a obrigação de alimentos devidos aos menores e o FGADM, são campos cheios de controvérsias, sendo sempre necessário, portanto, analisar os diversos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais ora existentes.

Isso porque, a questão de alimentos devidos ao menor tem um cariz emocional extremamente significativo, exigindo, assim, por parte dos progenitores do menor, dos juízes e de todas as partes envolvidas, extremo cuidado para preservar os principais objetivos, quais sejam: a promoção de proteção e garantia para o desenvolvimento saudável e integral dos menores.

BIBLIOGRAFIA

BOLIEIRO, Helena, GUERRA, Paulo. 2009. *A Criança e a Família – Uma Questão de Direito(s), Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens*. 1ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora;

CANHA, Andreia Cristina Nascimento. 2016. *Cumprimento Coercivo das Obrigações Alimentares (a Crianças e a Jovens)*, Dissertação apresentada ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra;

CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital. 2007. *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4ª Ed. revista, Coimbra, Coimbra Editora;

EPIFÂNIO, Rui, FARINHA, António. 1992. *Organização Tutelar de Menores (Decreto-lei n.º 314/78, de 27 de Outubro) – Contributo para uma visão interdisciplinar do Direito de Menores e da Família*. 2ª Ed. Coimbra: Almedina;

DIAS, Cristina. 2008. *A Criança como Sujeito de Direitos e o Poder de Correção*, in Julgar, 4, Janeiro – Abril;

DIONÍSIO, Míriam Vanessa Campos. 2016. *Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, A necessidade de ajuste ao momento atual*. Tese de Mestrado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

FIALHO, António José. *Contributo para uma desjudicialização dos processos de atribuição de pensão de alimentos a cargo do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Crianças*. 2013. *Lex Familiae*, Revista Portuguesa de Direito da Família, Ano 10, n.º 19, Janeiro/Junho. Coimbra: Coimbra Editora;

FREITAS, José Lebre de. 2014. *A Acção Executiva - À luz do Código de Processo Civil de 2013 - 6ª Ed.*. Coimbra Editora. Coimbra;

GOMES, Ana Sofia. 2009. *Responsabilidades Parentais*. 2ª Ed. Lisboa: Quid Juris;

LEAL, Ana. 2012. *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*. Coimbra: Coimbra Editora;

LIMA, Pires de. VARELA, Antunes. 1995. *Código Civil Anotado, Vol.V – Artigos 1796.º – 2023.º*, Coimbra Editora;

MADALENO, Rolf. 2009. *Alimentos e sua configuração atual*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. (Coord.). Manual de Direito das Famílias e das Sucessões, 2ª Ed. Belo Horizonte: Ed. Quid Juris;

MARQUES, J. P. Remédio. 2004. *Aspectos Sobre o Cumprimento Coercivo das Obrigações de Alimentos, Competência Judiciária, Reconhecimento e Execução de Decisões Estrangeiras. Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 da Reforma de 1977*. Vol. I, Direito da Família e das Sucessões. Coimbra: Coimbra Editora;

MARQUES, J. P. Remédio. 2007. *Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, 2ª Ed. revista. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Centro de Direito da Família, Coimbra: Coimbra Editora;

MARTINS, Rosa. 2008. *As Responsabilidades Parentais no séc. XXI: a tensão entre o Direito de Proteção da Criança e a função educativa*, in Lex Familiae - Revista Portuguesa de Direito da Família, Ano 5, n.º 10.

MEDINA, Maria do Carmo. 2015. *Direito de Família*, 2ª Edição actualizada, Escolar Editora;

MELO, Helena Gomes de, RAPOSO, João Vasconcelos, CARVALHO, Luís Baptista, BARGADO, Manuel do Carmo, LEAL, Ana Teresa, OLIVEIRA, Felicidade de. 2010. *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*. 2ª Ed. (Revista, Atualizada e Aumentada) Lisboa: Quid Juris;

OLIVEIRA, Maria Aurora Vieira. 2015. *Alimentos Devidos a Menores, Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra;

PEDROSO, Anabela. 2005. *A Cobrança Forçada de Alimentos Devidos a Menores*, in “Lex Familiae” – Revista Portuguesa de Direito da Família, Centro de Direito da Família, Coimbra Editora, Coimbra, Ano 2 – N.º 3, Janeiro/Junho;

PERQUILHAS, Maria. In “*Família e Crianças: As novas leis, resolução de questões práticas*”, Centro de Estudos Jurídicos, 2017.

PINHEIRO, Jorge Duarte. 2019. *O Direito da Família Contemporâneo*, 6ª Ed. AAFDL.

PROENÇA, José João Gonçalves. 2003. *Direito de Família. rev. e actual.* Lisboa: Editora Universidade Lusíada;

RAMIÃO, Tomé D'Almeida. 2012. *Organização Tutelar de Menores Anotada e Comentada*, 10.^a Ed. Lisboa: Quid Juris;

RODRIGUES, Márcio Rafael Marques. 2014. *Da Obrigação de Alimentos à Intervenção do FGADM, Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*;

SÁ, Eduardo. 2008. "O Poder Paternal, in "Volume Comemorativo dos 10 anos do curso de pós-Graduação Protecção de Menores - Prof. Doutor F. M. Pereira Coelho, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Centro de Direito da Família, Coimbra Editora;

SANTOS, Maria Amália Pereira dos. 2014. *O Dever (judicial) de fixação de alimentos a menores*, JULGAR online;

SOTTOMAYOR, Maria Clara. 2003. *Exercício do Poder Paternal (relativamente à pessoa do filho, após o divórcio ou a separação de pessoas e bens)*, 2.^a Ed. Porto: Publicações Universidade Católica;

SOTTOMAYOR, Maria Clara. 2016. *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 6.^a Ed. Coimbra: Almedina;

JURISPRUDÊNCIA

A Jurisprudência *infra* identificada tem como fonte o site: www.dgsi.pt, salvo se diferentemente referenciado.

Supremo Tribunal de Justiça

Ac. STJ 04/06/2009. Processo n.º 91/03.2TQPDL.S1. Relatora: Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

Ac. STJ 07/07/2009. Processo n.º 09A0682. Relator: Azevedo Ramos.

Ac. STJ 19/05/2011. Processo n.º 648/08.5TBEPG.G1.S1. Relator: Sérgio Poças.

Ac. STJ 13/11/2014. Processo n.º 415/12.1TBVV-A.E1.S1. Relatora: Ana Paula Boularot.

Ac. STJ 19/03/2015. Processo n.º 252/08.8TBSRP-B-A.E1.S1-A. Relatora: Fernanda Isabel Pereira.

Ac. STJ 30/04/2015. Processo n.º 1201/13.7T2AMD-B.L1.S1. Relator: Tavares de Paiva.

Ac. STJ 13/09/2018. Processo n.º 1231/14.1TBCSC.L1.S1. Relator: Rosa Tching.

Tribunal da Relação de Coimbra

Ac. TRC 25/05/2004. Processo n.º 70/40. Relator: António Piçarra.

Ac. TRC 28/04/2010. Processo n.º 1810/05.8TBTNV-A.C1. Relator: Távora Vítor.

Ac. TRC 11/02/2014. Processo n.º 1184/06.0TBCV-B.C1. Relator: Luís Cravo.

Ac. TRC 15/11/2016. Processo n.º 962/14.0TBLRA-C1. Relator: Jorge Arcanjo.

Tribunal da Relação de Guimarães

Ac. TRG 25/09/2002. Processo n.º 542/02-2. Relator: Leonel Seródio.

Ac. TRG 17/12/2013. Processo n.º 987/03.1TBFLG-B.G1. Relator: Moisés Silva.

Ac. TRG 14/01/2016. Processo n.º 809/15.0T8VCT.G1. Relatora: Eva Almeida.

Ac. TRG 25/03/2018. Processo n.º 771/10.6TBVCT-D.G1. Relator: João Diogo Rodrigues.

Ac. TRG 24/04/2019. Processo n.º 1488/17.6T8BRG-F.G1. Relatora: Fernanda Proença Fernandes.

Tribunal da Relação de Évora

Ac. TRE 27/03/2014. Processo n.º 36-F/2000.E.1. Relator: Acácio Neves.

Ac. TRE 09/03/2017. Processo n.º 26/12.1TBPTG-D.E.1. Relator: Albertina Cardoso.

Ac. TRE 08/03/2018. Processo n.º 1615/16.0T8BJA-A.E1. Relator: Francisco Xavier.

Tribunal da Relação de Lisboa

Ac. TRL 20/11/2007. Processo n.º 7405/2007-1. Relatora: Eurico Reis.

Ac. TRL. 16/12/2008. Processo n.º 9301/2008-1. Relator: Rui Vouga.

Ac. TRL 18/06/2009. Processo n.º 8578-B/1993.L1-6. Relator: Fátima Galante.

Ac. TRL 04/11/2009. Processo n.º 680972008-1. Relator: João Aveiro Pereira.

Ac. TRL 20/04/2010. Processo n.º 106/09.0T2AMD-A.L1-7. Relator: Abrantes Geraldes.

Ac. TRL 28/09/2010. Processo n.º 9420/06.06TBCSC.L1.1. Relatora: Anabela Calafate.

Ac. TRL 03/03/2011. Processo n.º 18-B/2003-6. Relatora: Fátima Galante.

Ac. TRL 04/10/2011. Processo n.º 320-C/2001.L1-1. Relator: Rui Vouga.

Ac. TRL 01/03/2012. Processo n.º 622/09.4TMFUN-G.L1-2. Relator: Sousa Pinto.

Ac. TRL 20/03/2012. Processo n.º 617/12.0TBCSC.L1-7. Relatora: Rosa Ribeiro Coelho.

Ac. TRL 08/11/2012. Processo n.º 1529/03.4TCLRS-A.L2-6. Relator: Aguiar Pereira.

Ac. TRL 09/05/2013. Processo n.º 2197/12.9TBBRR.L1-8. Relator: António Valente.

Ac. TRL 03/03/2016. Processo n.º 450/10.4TMSTB.L1-2. Relator: Vaz Gomes.

Ac. TRL 20/03/2014. Processo n.º 850/07.7TMLS-B.L1-6. Relatora: Maria de Deus Correia.

Ac. TRL 24/01/2017. Processo n.º 954-15.2T8AMD-A.L1-7. Relatora: Rosa Ribeiro Coelho.

Tribunal da Relação do Porto

Ac. TRP 06/12/2012. Processo n.º 898/08.4TMPRT-C.P1. Relatora: Márcia Portela.

Ac. TRP 13/02/2014. Processo n.º 287/08.0TMMTS-B.P1. Relator: Madeira Pinto.

Ac. TRP 11/03/2014. Processo n.º 112/12.8TBPRD.1.P1. Relator: Rodrigues Pires.

Ac. TRP 30/09/2014. Processo n.º 191/08.2TMMTS-D.P1-7. Relator: Maria Amália Santos.